Atos e Normas

MPF e CNMP

CORREGEDORIA DO MPF

CORREGEDORIA DO MPF

Atos e Normas

MPF e CNMP

Legislação Institucional para subsidiar os trabalhos de correição ordinária e de acompanhamento de estágio probatório dos Procuradores da República.

32ª edição – Brasília, abril de 2019.

MPF

COMPOSIÇÃO

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

Primeiro Suplente
Sandra Verônica Cureau
Subprocuradora-Geral da República

Segundo Suplente
Roberto Luis Oppermann Thomé
Subprocurador-Geral da República

Membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria - Biênio 2018/2019: Portaria CMPF nº 103/2017.

COORDENADORES DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

UD1	ELTON GHERSEL – TITULAR BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH – SUPLENTE
UD2	MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO – TITULAR GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – SUPLENTE
UD3	STELLA FÁTIMA SCAMPINI – TITULAR MÁRCIO DOMENE CABRINI – SUPLENTE
UD4	ANTONIO CARLOS WELTER – TITULAR JANUÁRIO PALUDO – SUPLENTE
UD5	UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA – TITULAR WELLINGTON CABRAL SARAIVA – SUPLENTE

Brasília, abril de 2019.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO PARA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF).....**8**

Atos da Corregedoria do Ministério Público Federal

Ato Ordinatório CMPF nº 1/13, dispõe sobre o procedimento de correição ordinária nas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).....**17**

Ato Ordinatório CMPF nº 2/13, dispõe sobre a realização de inventário ordinário e inventário extraordinário pelas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).....**24**

Ato Ordinatório CMPF nº 3/13, institui o formulário eletrônico para acompanhamento da atividade de magistério.....**26**

Ato Ordinatório CMPF nº 11/18, dispõe sobre as designações das comissões de correição, inquéritos administrativos, procedimentos administrativos e sindicâncias, a partir da lista de Corregedores Auxiliares.....**27**

Ato Ordinatório CMPF nº 14/19, dispõe sobre a comprovação de produtividade dos membros do Ministério Público Federal durante o período de plantão.....**29**

Portaria CMPF nº 53/14, regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.....**30**

Portaria CMPF nº 3/18, estabelece rotina de remessa de Análise Intercorrecional Mensal a todos os membros do Ministério Público Federal.....**30**

Portaria Conjunta SG/CMPF/PGR Nº 8/18, dispõe sobre a criação e regras de utilização de lista de distribuição de correio eletrônico (e-mail), denominada Rede Institucional de Mensagens dos Membros do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores (internet).....**34**

Recomendação CMPF nº 1/13 - notícia de infração penal. Prerrogativas de Conselheiro do CNMP….....**36**

Recomendação CMPF nº 2/15 - visita a repartições policiais, órgãos de perícia e estabelecimentos prisionais.....**37**

Recomendação CMPF nº 4/18 - encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.....**38**

Recomendação CMPF nº 5/18 - recomenda aos Procuradores-chefes que promovam as ações necessárias para a tramitação eletrônica de todos os novos expedientes afetos à área finalística.....**39**

Recomendação CMPF nº 7/18 - Notícias de Fato nas quais o noticiante solicita a sigilo de seus dados pessoais.....**40**

Recomendação CMPF nº 9/18 - despacho saneador (justificativa por excesso de prazo) nos inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais e inquéritos policiais permaneçam em tramitação por prazo superior a 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível.....**42**

Recomendação CMPF nº 10/18 – orienta aos membros do Ministério Público Federal as práticas a serem adotadas nas solicitações de serviços periciais.....**43**

Recomendação CMPF nº 11/18 - orienta sobre a forma de atribuição da tarefa de cumprir as recomendações que foram expedidas para ofício vago, provido com designação suspensa ou cujo titular esteja afastado por período de longa duração.....**45**

Provimento CMPF nº 1/15 - aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF.....**46**

Atos do Conselho Nacional do Ministério Público

Resolução CNMP nº 20/07, regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.....**49**

Resolução CNMP nº 23/07, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.....**54**

Resolução CNMP nº 26/07, disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.....**62**

Resolução CNMP nº 36/09, dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996.....**65**

Resolução CNMP nº 56/10, dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.....**70**

Resolução CNMP nº 63/10, cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.....**72**

Resolução CNMP nº 73/11, dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.....**76**

Resolução CNMP nº 78/11, institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.....**78**

Resolução CNMP nº 81/12, dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.....**81**

Resolução CNMP nº 82/12, dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.....**89**

Resolução CNMP nº 88/12, dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.....**92**

Resolução CNMP nº 149/16, institui a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções e correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do CNMP.....**94**

Resolução CNMP nº 164/17, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.....**99**

Resolução CNMP nº 173/17, dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.....**103**

Resolução CNMP nº 174/17, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.....**106**

Resolução CNMP nº 179/17, regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.....**109**

Resolução CNMP nº 181/17, dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.....**115**

Recomendação CNMP n° 19/11, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.....**129**

Portaria CNMP – CN nº 291/17, estabelece parâmetros para avaliação da regularidade dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais nas de correição e inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público.....**131**

Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolução CSMPF nº 77/04, regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.....**133**

Resolução CSMPF nº 87/06, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85.....**138**

Resolução CSMPF nº 104/10, estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.....**149**

Resolução CSMPF nº 107/10, regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.....**151**

Resolução CSMPF nº 127/12, regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.....**154**

Resolução CSMPF nº 187/2018, autoriza a criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos – GIPEs, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.....**160**

Atos da Procuradoria Geral da República e da Presidência da República – Casa Civil

Portaria PGR nº 670/08, trata do procedimento para autorização para residir fora da sede. .**162**

Portaria PGR nº 556/14, Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República.....**163**

Seção VI arts. 90-112, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, o Procedimento de Cooperação Internacional - PCI.....**198**

Portaria PGR nº 692/16, institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.....**206**

Portaria PGR nº 350/17, dispõe sobre o Sistema Único do Ministério Público Federal e dá outras providências..... **210**

Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/14, regulamenta a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e fixa diretrizes aos Conselhos Superiores dos ramos do Ministério Público da União, para uniformizar os atos decorrentes deste ato conjunto..... **230**

Lei nº 13.024/14, Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências..... **245**

Atos da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal

Instrução Normativa SG/MPF nº 11/16, dispõe sobre procedimentos para a autuação e tramitação de autos extrajudiciais..... **248**

Atos das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da Procuradoria-Geral Eleitoral

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados..... **254**

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Orientações Conjuntas, Orientações e Enunciados..... **256**

3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados..... **259**

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados..... **260**

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Orientações Conjuntas, Orientação, Enunciado Conjunto e Enunciados..... **262**

6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Enunciados e Enunciados Conjuntos... **264**

7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: Orientações Conjuntas, Orientações e Enunciados..... **265**

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: Enunciados..... **266**

Procuradoria-Geral Eleitoral: Orientações e Enunciados..... **267**

Conselho Institucional do MPF: Enunciados..... **268**

LEGISLAÇÃO PARA ESTÁGIO PROBATÓRIO

Atos da Corregedoria do Ministério Público Federal

Ato Ordinatório CMPF nº 7/17, dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República..... **269**

Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolução CSMPF nº 5/93, estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal..... **273**

Resolução CSMPF nº 109/10, disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República.....**275**

Resolução CSMPF nº 168/16, dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.....**278**

Seção I, arts. 24-36, da Avaliação do Estágio Probatório.....**285**

Resoluções da Escola Superior do Ministério Público da União

Resolução ESMPU nº 1/01, dispõe sobre normas regulamentadoras dos Cursos de Iniciação dos novos Membros do MPU e dá outras providências.....**294**

LEI COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Lei Complementar nº 75/93, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.....**295**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Alterada pelas Resoluções nºs 123, de 6/12/2011, nº 137, de 10/12/2012 e nº 173, de 6/12/2016)

Dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A Corregedoria do Ministério Público Federal é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os Membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem designada pelo Procurador-Geral.

§ 3º O suplente, na ordem indicada, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento e suspeição.

§ 4º Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído pelo Conselho Superior, por iniciativa do Procurador-Geral, observado o disposto no inciso V do art. 57 da LOMPU.

§ 5º Em caso de vacância, faltando mais da metade do mandato a ser cumprido, o primeiro suplente assumirá a função de Corregedor-Geral até a nomeação do novo titular, a ser escolhido e nomeado na forma do *caput* deste artigo. Na impossibilidade de assunção do primeiro suplente, assumirá o segundo suplente.

§ 6º Sempre que possível, o Corregedor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I – dirigir a Corregedoria;

II – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, fazendo uso da palavra, inclusive para esclarecimento de matéria de fato, ou oferecendo manifestação sobre a matéria em discussão;

III – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

IV – elaborar lista de Membros do Ministério Público Federal, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação, para o exercício de função de correição, sindicância e de acompanhamento de estágio probatório;

V – designar, dentre os membros da lista referida no inciso IV, Corregedores Auxiliares para comporem as comissões de correição, sindicância e de acompanhamento de estágio probatório, bem como para coordenarem administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal, nas Procuradorias Regionais da República a que se refere o art. 4.º; *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

VI – instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente, quando for o caso, formulando a súmula de acusação, se não for acolhida a proposta de arquivamento;

VII – acompanhar o estágio probatório dos Membros do Ministério Público Federal;

VIII – propor ao Conselho Superior a exoneração de Membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório;

IX – apresentar ao Conselho Superior, seis meses antes do término do respectivo biênio, relatório parcial opinando sobre a confirmação dos Membros em estágio probatório, quando atendidos os requisitos exigidos;

X – manifestar-se conclusivamente perante o Conselho Superior sobre a defesa apresentada pelo Membro da Instituição em estágio probatório em face do relatório desfavorável quanto ao cumprimento das condições do estágio;

XI – designar Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente; *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

XII – prorrogar, quando solicitado, mediante portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Comissões de Inquérito Administrativo;

XIII – designar substituto para Membro das Comissões de Inquérito administrativo, quando necessário;

XIV – dar cumprimento às normas que tratam da exigência da apresentação ao Órgão Ministerial, pelos Membros da Instituição, das respectivas declarações de rendimentos e de bens, na forma da Lei, promovendo as medidas cabíveis em relação aos que deixarem de atender a essa determinação;

XV – fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço pelos Membros da Instituição, durante o período de férias convertido em abono pecuniário, mediante informações fornecidas pelos órgãos administrativos da respectiva unidade;

XVI – analisar a estatística semestral de produtividade extrajudicial e judicial dos Membros da Instituição, bem como a entrada, a saída e os saldos remanescentes de

processos e de procedimentos nos gabinetes, e, se identificadas situações anormais, adotar medidas necessárias ao seu saneamento;

XVII – apresentar ao Conselho Superior relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos gabinetes dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações das quais disponha, inclusive procedimentos de qualquer espécie instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tríplices para as promoções por antiguidade e merecimento;

XVIII – fiscalizar e proceder ao acompanhamento constante das alterações funcionais que se verificarem nos assentamentos dos Membros da Instituição;

XIX – sugerir ao Conselho Superior as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos vagos a serem preenchidos por promoção;

XX – determinar o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o Membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XXI – editar o Regimento Interno da Secretaria da Corregedoria, fixando sua estrutura, que deverá contar, necessariamente, com setor de apoio aos trabalhos das Comissões que vierem a ser instaladas;

XXII – despachar a correspondência, os requerimentos, pedidos de certidão, ou outros expedientes dirigidos à Corregedoria;

XXIII – propor ao Conselho Superior, no curso de sindicância, processo ou inquérito, as medidas que julgar convenientes para resguardo da regular tramitação das sindicâncias, inquéritos ou processos administrativos, inclusive imposição de sigilo;

XXIV – fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

XXV – fiscalizar o cumprimento das Resoluções do Conselho Superior e das Portarias do Procurador-Geral da República, especialmente as relacionadas a afastamentos, férias e viagens a serviço, instruindo os respectivos pedidos dirigidos ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral da República;

XXVI – fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas;

XXVII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo;

§ 1º Na composição das comissões de correição e de acompanhamento de estágio probatório será observada a regra do art. 247, §1º da LC n. 75/93. *(Renumerado e alterado pela Resolução nº 123/11)*

§ 2º As atribuições institucionais do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal são indelegáveis. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

Art. 4º A estrutura da Corregedoria e de suas unidades descentralizadas deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições

para assegurar a eficiência do órgão. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

§ 1º Nas Procuradorias Regionais da República, funcionarão unidades descentralizadas da Corregedoria, coordenadas por Procurador Regional da República designado para a função de Corregedor Auxiliar, cabendo-lhe dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial, vedada a delegação de quaisquer atribuições que, por lei, são conferidas ao Corregedor-Geral. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 2º As unidades descentralizadas da Corregedoria, darão apoio à atuação do Corregedor, nas seguintes bases territoriais: *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

I – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 1.ª Região: Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

II – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 2.ª Região: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

III – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 3.ª Região: São Paulo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

IV – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 4.ª Região: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

V – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 5.ª Região: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Ceará; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 3º A designação dos Corregedores Auxiliares que coordenarão administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria será precedida de consulta à Procuradoria Regional da República respectiva.” *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 4º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria estarão dispensados das sessões judiciais e terão desoneração de 50% (cinquenta por cento) dos autos administrativos e judiciais distribuídos a seus ofícios. *(Incluído pela Resolução Nº 173/16)*

§ 5º Os autos judiciais e administrativos distribuídos aos ofícios titularizados pelos Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria, e movimentados a outros membros em função da desoneração parcial indicada, permanecerão vinculados aos ofícios de origem, sendo cabível o pagamento de gratificação de substituição, proporcionalmente ao percentual de desoneração, aos membros para os quais tais feitos forem movimentados, se solução diversa não for adotada pelo colegiado local. *(Incluído pela Resolução Nº 173/16)*

§ 6º No que diz respeito ao acompanhamento de estágio probatório por parte dos Corregedores Auxiliares, a distribuição do serviço, com vistas a ser mais equitativa, poderá ser feita sem necessária vinculação aos critérios territoriais indicados no § 2º. *(Incluído pela Resolução Nº 173/16)*

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 5º Os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da Lei Orgânica do Ministério Público da União. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

Art. 6º No caso de representação ou expediente, de qualquer origem, que impute a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal, será ele previamente ouvido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, salvo se a improcedência da notícia for verificável por seus próprios termos, hipótese em que o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, cientificadas as partes interessadas. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

§ 1º Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no caput deste artigo. *(Renumerado e alterado pela Resolução nº 123/11)*

§ 2º Prestadas as informações preliminares pelo imputado e estando evidenciada a ausência de justa causa para a instauração de inquérito administrativo, o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, de forma fundamentada, dando ciência aos interessados. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

§ 3º O procedimento disciplinado neste artigo, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta dias), corresponde à sindicância a que se refere o art. 246 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

Art. 7º Na hipótese de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto.

Parágrafo único. Em se tratando de Membro de Comissão de Processo Administrativo, a manifestação deverá ser dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a respectiva substituição.

Art. 8º Arguida a suspeição ou o impedimento de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo, por petição escrita do indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será a impugnação autuada em apartado e, depois de ouvido o Membro da Comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese dessa arguição ser contra o Corregedor-Geral ou Membro de Processo Administrativo, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor ou do Membro de Comissão de Processo Administrativo.

Art. 9º As intimações, notificações e citações dirigidas aos Membros do Ministério Público Federal, como informantes, testemunhas, sindicados, indiciados ou acusados, conterão, expressamente, a qualidade em que são chamados e a ressalva de que deverão tomar as devidas providências por ocasião de seu comparecimento para evitar prejuízo ao serviço.

§ 1º Esses atos deverão ocorrer com antecedência mínima de cinco dias úteis

em relação à data designada para a realização do ato a que se referem e poderão ser promovidos pessoalmente, por intermédio dos servidores da Corregedoria, ou mediante ofício expedido com aviso de recebimento, certificando-se nos autos a sua expedição e a devolução do recibo.

§ 2º Em caso de serem frustradas as tentativas de citação, notificação ou intimação por outros meios, estes atos poderão ser feitos por edital, publicado no Diário Oficial em três edições consecutivas, a última delas com antecedência de dez dias em relação à data designada para a realização do ato a que se refere.

Art. 10. O Corregedor-Geral, as comissões de inquérito e de processos administrativos e os responsáveis por sindicâncias ou correições poderão realizar audiências e atos nos processos e procedimentos em quaisquer das unidades do Ministério Público Federal para a perfeita apuração de fatos.

§ 1º O Membro, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria que impliquem afastamento da sua sede de exercício, não receberá processos. *(Alterado pela Resolução nº 137/12)*

§ 2º Para o efeito do que dispõe este artigo, a Corregedoria comunicará o afastamento, com antecedência mínima de 3 dias, ao órgão de distribuição da unidade de exercício. *(Alterado pela Resolução nº 137/12)*

§ 3º O Corregedor-Geral adotará as medidas necessárias para o custeio de viagem dos Membros e servidores que estiverem a serviço da Corregedoria, bem como do indiciado ou processado. *(Renumerado pela Resolução nº 137/12)*

DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 11. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 12. As correições ordinárias constarão de cronograma previamente estabelecido e serão realizadas entre os meses de março a junho e agosto a novembro de cada ano, dando-se ciência prévia às respectivas Chefias Administrativas quanto à época de sua ocorrência, bem assim ao Conselho Superior, ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Ordem Seccional dos Advogados e ao público em geral, mediante publicação de editais, quanto à data, hora e local de sua ocorrência.

§ 1º As correições ordinárias serão procedidas de ofício, efetuadas em períodos não superiores a dois anos.

§ 2º O Calendário Geral de Correições será submetido, a cada dois anos, à prévia aprovação do Conselho Superior, devendo ser publicado no Diário de Justiça da União até o dia 2 de fevereiro, data em que será iniciado o biênio.

Art. 13. Não será procedida nova correição ordinária em unidades do Ministério Público Federal antes que todas as demais tenham sido inspecionadas.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal indicará ao Conselho Superior a relação das unidades passíveis de serem submetidas à correição por meio eletrônico.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior autorizar esse procedimento, em cada caso, ajustando o procedimento às características da unidade correicionada.

Art. 14. As correições extraordinárias serão efetuadas por determinação do Conselho Superior do MPF, do Procurador-Geral da República, de ofício pelo Corregedor-Geral, que poderá, ainda, atender a requerimento de membro interessado, para: *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

I – orientar a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e rotinas institucionais, funcionais, administrativas, de relacionamento interno e externo, entre outras; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

II – constatar a regularidade na atuação funcional, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

III – corrigir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas desta Resolução no que couberem; *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às correições ordinárias. *(Incluído pela Resolução nº 123/11)*

Art. 15. O ato de designação indicará os Membros da Comissão, a unidade a ser correicionada, o prazo de início e término dos trabalhos, e será publicado no Diário de Justiça da Região em que estiver localizado o órgão inspecionado, bem como afixado na sede da unidade e na Corregedoria.

Art. 16. Na correição ordinária proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, dossiês, peças e autos de processos, procedimentos e de inquéritos em poder dos membros do Ministério Público Federal, servindo as estatísticas de autuação extrajudicial e judicial, bem como a estatística de movimentação dos procedimentos e processos com entrada, saída e remanescentes mensais, como base inicial para esta verificação. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

§ 1º Para esse fim, as unidades de Procuradoria do Ministério Público Federal manterão e exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial.

§ 2º Os exames referidos neste artigo poderão ser feitos por amostragem.

Art. 17. Nas correições ordinária e extraordinária serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, descrevendo instalações e suporte administrativo, material e pessoal, e será verificada a adequação dessas condições ao volume de trabalho exigido do Membro da Instituição, reportando o Corregedor eventual insuficiência das condições e do número de Procuradores ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral, sugerindo providências de preenchimento prioritário de vagas de

Procurador, de redimensionamento do quadro de Procuradores ou de servidores, ou de destinação de bens e equipamentos.

Art. 18. Na correição, o Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares deverão, caso necessário, e não sendo a hipótese de instauração de sindicância ou inquérito, orientar o Membro, visando à correção de equívocos, erros e omissões porventura detectados.

Art. 19. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará relatório das principais ocorrências, contendo ainda as reivindicações dos Membros lotados na unidade e as suas sugestões, adotando as providências de sua competência e propondo as que excedam as suas atribuições.

Art. 20. Para a composição das comissões de correição, deverão ser designados, dentre os membros que integram a lista referida no artigo 3º-IV, os lotados em unidade diversa da que estiver sendo correicionada, aplicando-se as causas legais de impedimento e suspeição. *(Redação dada pela Resolução nº 123/11)*

Art. 21. A Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF deverá desenvolver mecanismos eletrônicos para uniformizar as correições, produzindo rotinas de programas capazes de facilitar a elaboração de mapas estatísticos, boletins, relatórios e andamento de processos.

Art. 22. As correições não se destinam a substituir os procedimentos administrativos-disciplinares atribuídos à Corregedoria do MPF na forma do art. 63 da LC nº 75/93, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos Membros do MPF, individualizadamente.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. O acompanhamento do estágio probatório dos Membros, nos termos do art. 65, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, poderá ser realizado com o auxílio de Corregedor Auxiliar designado, especialmente para essa finalidade, pelo Corregedor-Geral.

§ 1º Caberá ao Corregedor Auxiliar:

I – examinar e avaliar os trabalhos produzidos pelos Procuradores da República submetidos ao estágio probatório, e por eles remetidos, bimestralmente, à Corregedoria, com os respectivos relatórios de suas atividades extrajudiciais e judiciais;

II – avaliar o desempenho funcional desse Membro ainda em relação à assiduidade, eficiência e conduta profissional;

III – apresentar relatório ao Corregedor-Geral sobre cada um dos aspectos referidos nos incisos anteriores;

§ 2º A assiduidade será aferida pelo comparecimento aos compromissos internos (expediente no gabinete, reunião, audiências na Procuradoria) e externos (audiências, sessões, reuniões, visitas, inspeções judiciais).

§ 3º A eficiência será medida com o auxílio das informações colhidas nas estatísticas de produtividade; e pelo trâmite regular de procedimentos e processos no gabinete com observância dos prazos legais, e adequação técnica das peças apresentadas, em conjunto com outros dados.

Art. 24. O Corregedor Auxiliar apresentará relatório individual circunstanciado ao Corregedor-Geral que, após aprovado, o remeterá ao Conselho Superior, que opinará sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos necessários ao vitaliciamento para confirmação do Membro no cargo ou a sua exoneração *ex officio.*

§ 1º Se o relatório for favorável à confirmação do Membro no cargo e o Conselho Superior solicitar ao Corregedor-Geral a coleta de outras informações, este deverá apresentá-las no prazo que for fixado.

§ 2º Na hipótese de não acolhimento pelo Conselho Superior da confirmação do Membro no cargo, este será intimado pelo Conselho Superior para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ser ouvido o Corregedor-Geral e o Corregedor Auxiliar, se for o caso, antes da apreciação do Conselho Superior.

Art. 25. Serão realizados, sempre que necessário, encontros dos Membros em estágio probatório com o Corregedor-Geral ou com os Corregedores Auxiliares para esclarecimentos de dúvidas e orientações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Corregedor-Geral regulamentará mediante atos internos a aplicação deste Regimento.

Art. 27. A Corregedoria deverá ser reestruturada no prazo de 90 (noventa) dias para atender às demandas reclamadas nesta Resolução, cabendo ao Procurador-Geral adotar as providências requeridas e necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Art. 28. Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 1/2013.

(Alterado pelos Atos Ordinatórios CMPF nº 1/, de 24/1/14, nº 2, de 25/6/14 e nº 13, de 8/3/19)

Dispõe sobre o procedimento de correição ordinária nas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).

DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO

Art. 1º O Corregedor-Geral designará comissão de correição, escolhida dentre os membros integrantes da lista de Corregedores Auxiliares, elaborada nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

§ 1º Na composição da comissão serão observadas as regras do art. 247, § 1º, da LC nº 75/93 e do art. 20 da Resolução nº 100/09 do CSMPF, bem como outras disposições que venham a ser editadas.

§ 2º A comissão será formada por três membros, no mínimo, podendo contar com dois Corregedores Auxiliares, e presidida pelo Corregedor-Geral ou por quem ele designar.

Art. 2º O ato de designação indicará os membros da comissão, a(s) unidade(s) em que ocorrerá a correição, o prazo de início e término dos trabalhos, e será publicado no Diário Oficial da União, pelo menos 15 dias antes do início previsto para a correição.

Art. 3º A comissão contará com servidor designado para secretariá-la.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da PRR ou da PR ou o Coordenador Administrativo da PRM em que se realizar a correição colocará à disposição da comissão, até a data do início dos trabalhos, o apoio material, pessoal e logístico, inclusive de transporte, necessário para seu adequado desenvolvimento.

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 4º As comunicações administrativas relativas aos procedimentos de correição serão de iniciativa do Corregedor-Geral, quando a correição ocorrer nas Procuradorias Regionais da República, e do Coordenador da Unidade Descentralizada, quando a correição ocorrer nas Procuradorias da República nos Estados e Municípios de sua respectiva base territorial (art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 100/09 do CSMPF).

Art. 5º O Corregedor-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), comunicará, de imediato, a designação da comissão ao Procurador-Chefe da PR ou da PRR, à Defensoria Pública da União, à Advocacia Geral da União, à Polícia Federal e aos representantes da Justiça Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil na capital.

§ 1º As comunicações aos órgãos internos da PGR e ao CNMP caberão ao Corregedor-Geral.

§ 2º O Procurador-Chefe da PR ou da PRR divulgará imediatamente a designação, por ofício ou por meio eletrônico, a todos os membros lotados nas respectivas unidades e aos setores administrativos, bem como providenciará a afixação de cópia do referido ato no átrio dos prédios, a inserção nos sítios e meios eletrônicos.

§ 3º A Corregedoria ou a Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), notificará os membros sobre a realização da correição na unidade e a necessidade do preenchimento e envio, antecipado, do questionário e da lista de autos extrajudiciais que estejam em tramitação sob sua responsabilidade. *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

Art. 6º O Corregedor-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), solicitará ao Procurador-Chefe da PRR ou PR, preferencialmente por meio eletrônico, antes do início da correição, as seguintes informações:

I – a organização dos ofícios em cada unidade, identificando os grupos especializados e a existência de ofícios com atribuição cumulativa;

II – a indicação dos ofícios que sofreram mudança de titularidade, nos últimos doze meses, com a respectiva data da alteração;

III – a indicação dos ofícios que estejam vagos, com o respectivo período de vacância e a forma de distribuição de seus feitos;

IV – as funções desempenhadas pelos membros, tais como:

a) titularidade e substituição;

b) representação das Câmaras e integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da PFDC – NAOPs nas PRRs;

c) existência e composição de núcleos de atuação na unidade;

d) participação em Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, em Grupos de Trabalho ou em Comissões das Câmaras e da PFDC;

e) participação em Conselho Penitenciário, em Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunha Ameaçada ou em outros órgãos colegiados externos;

V – a sistemática de distribuição de representações e outros expedientes administrativos cíveis e criminais, inquéritos policiais, processos judiciais cíveis e criminais;

VI – as normas adotadas para autuação e movimentação de procedimentos administrativos;

VII – o sistema de controle do cumprimento de prazos processuais e procedimentais e da permanência de autos e expedientes sem manifestação;

VIII – o horário de expediente de cada unidade;

IX – o sistema de substituição entre as unidades, a existência de escalas e a sistemática do plantão;

X – a sistemática de definição das escalas de audiência ou de sessões dentro dos grupos da unidade e do Estado, com a indicação da quantidade de audiências/sessões para as quais o membro foi designado, e às quais efetivamente compareceu nos últimos 12 meses; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

XI – o suporte material e pessoal de cada gabinete;

XII – as demandas prioritárias da unidade formuladas pelo colégio de procuradores local, com as devidas justificativas, em relação aos seguintes aspectos:

a) instalações físicas;

b) recursos humanos (membros e servidores);

c) recursos materiais;

d) política de segurança institucional;

e) políticas institucionais de apoio ao desempenho das atribuições funcionais (treinamentos, planos de ação, coordenação e integração) por parte das Câmaras, PFDC e demais órgãos centrais;

XIII – a existência de Varas Federais no interior sem a correspondente PRM, com a indicação das localidades e do tempo despendido para o deslocamento até o município referido;

XIV – outras informações que julgar pertinentes, atendendo às peculiaridades da unidade.

Art. 7º A Corregedoria autuará o procedimento administrativo da correição e, por meio de suas Assessorias, prestará as seguintes informações:

I – a relação dos membros lotados na unidade, indicando os que exercem função de Corregedor Auxiliar;

II – os registros sobre procedimentos disciplinares;

III – os registros sobre o exercício do magistério e da advocacia;

IV – férias e afastamentos;

V – dados sobre o acompanhamento do estágio probatório dos membros lotados na unidade;

VI – residência fora da sede da unidade de lotação.

Art. 8º A Assessoria de Comissões da Corregedoria solicitará os levantamentos que seguem:

I – à Auditoria Interna do MPU–AUDIN, o relatório pertinente às instalações e ao suporte administrativo, material e pessoal da unidade;

II – à Secretaria Geral do MPF:

a) a listagem dos membros lotados na unidade, em férias ou licenças;

b) o quantitativo de vagas de servidores existentes e o quantitativo de vagas preenchidas na unidade, por cargo e lotação;

c) a estatística, dos últimos doze meses, da quantidade de entradas e saídas de processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos administrativos, com saldo remanescente geral e individual;

d) a estatística de produtividade geral e individual dos últimos doze meses;

III – às Câmaras e à PFDC, quadro estatístico, por membro, dos últimos doze meses de promoções de arquivamento, declínio de atribuições e hipóteses do art. 28 do CPP, homologadas ou não, bem como das comunicações de instauração e prorrogação de prazos dos procedimentos;

IV – ao gabinete do Procurador-Geral, os membros com autorização para residir fora da sede.

Art. 9º É atribuição da Unidade Descentralizada da Corregedoria promover consulta aos Corregedores Auxiliares sobre participação nas comissões de correição, observado o disposto no art. 1º deste Ato, bem como solicitar informações ao Procurador-Chefe da unidade, nos termos dos arts. 5º e 6º deste Ato, sem prejuízo do desempenho das demais atividades previstas no regimento interno administrativo e no manual de procedimentos.

DOS DEVERES DOS MEMBROS A SEREM CORREICIONADOS

Art. 10. O membro a ser correicionado deverá:

I – responder e enviar, no prazo fixado na notificação de que trata o art. 5º, § 3º, deste Ato, o questionário de correição e a lista de autos extrajudiciais que estejam em tramitação sob sua responsabilidade, na forma solicitada pela Corregedoria ou pela Unidade Descentralizada; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

II – estar presente ao ato de correição, justificando, previamente, de forma fundamentada por meio eletrônico, o motivo que eventualmente o impeça de acompanhá-la; e indicar o nome do servidor do gabinete apto a atender às solicitações da comissão;

III – providenciar, no ato da correição, os autos judiciais e extrajudiciais, bem como os expedientes sob sua responsabilidade, em ordem cronológica dos mais antigos aos mais recentes, além de outras informações e documentos que vierem a ser solicitados pela comissão de correição; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

IV – encaminhar, por meio eletrônico, o inventário extraordinário à Corregedoria, na forma do art. 2º do Ato Ordinatório CMPF nº 2/13.

§ 1º Se o membro a ser correicionado não puder estar presente ao ato de correição, em virtude de outro evento institucional externo, deverá solicitar autorização prévia à Corregedoria. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 2/14)*

§ 2º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93). *(Renumerado pelo Ato Ordinatório nº 2/14)*

DO PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 11. A comissão, dispondo das informações previamente coletadas, buscará confirmá-las e esclarecê-las, verificando, entre outros aspectos do exercício funcional, o seguinte:

I – controle de documentos e autos, bem como de prazos e compromissos institucionais do membro;

~~II – jornada diária de trabalho do membro;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

III – comparecimento a audiências judiciais e/ou sessões;

IV – formas de atendimento ao público;

V – cuidados para preservar o sigilo de informações e documentos;

VI – cumprimento dos atos normativos que regulamentam o trâmite dos autos extrajudiciais, inclusive comunicações aos órgãos de coordenação das promoções de arquivamento e de declínio de atribuições, bem como das comunicações de instauração e prorrogação de prazos dos procedimentos;

VII – reivindicações e sugestões do membro;

VIII – realização de inventário anual e, conforme o caso, de inventário extraordinário.

Art. 12. Para cumprir o disposto no artigo anterior, os membros da comissão, em conjunto ou separadamente, visitarão os gabinetes e serviços auxiliares, entrevistarão membros e servidores e, sempre que necessário, inspecionarão, mesmo que por amostragem, autos, expedientes e registros documentais ou eletrônicos.

§ 1º no âmbito das Procuradorias Regionais da República, a visita física individualizada ao gabinete será dispensada, caso o resultado da análise das informações disponíveis à Corregedoria seja satisfatório. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

§ 2º serão contatadas, caso necessário e a juízo da presidência da comissão, autoridades judiciais e administrativas, bem como outras pessoas que possam contribuir para o êxito dos trabalhos. *(Renumerado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

Art. 13. Os ofícios vagos, com titulares afastados, ou providos com designação suspensa serão correicionados quando existirem autos judiciais ou extrajudiciais distribuídos ou pendentes de redistribuição. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório nº 13/19)*

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Chefe atender ao disposto no art. 11, prestar as informações pertinentes e indicar servidor para acompanhar a correição.

Art. 14. Será lavrada a ata da correição, que deverá conter sinteticamente a sequência dos atos e os fatos relevantes ocorridos.

Parágrafo único. Será lavrado termo quando for noticiada por terceiro irregularidade que exija investigação, comunicação ou iniciativa por parte de qualquer órgão do Ministério Público Federal.

DO RELATÓRIO GERAL DE CORREIÇÃO

Art. 15. O presidente da comissão escolherá um de seus membros para elaborar o relatório geral de correição ordinária que, depois de aprovado pela comissão, será encaminhado ao Corregedor-Geral ou ao Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), no prazo de 45 dias, a contar do término da correição.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligências complementares, que não suspendem o prazo para entrega do relatório.

Art. 16. O relatório geral de correição ordinária deverá seguir o modelo disponibilizado pela Corregedoria e terá as seguintes partes:

I – introdução;

II – diagnóstico da unidade;

III – diagnóstico individualizado dos gabinetes;

IV – conclusão, abordando, entre outros, observações gerais das fichas de avaliação das unidades, dos membros correicionados, das informações prestadas pelo procurador-chefe e outras julgadas relevantes pela comissão; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

~~a) adequação das instalações e dos recursos materiais e humanos ao volume e ao tipo de trabalho exigido;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

~~b) boas práticas observadas;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

~~c) irregularidades constatadas;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

~~d) medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

~~e) análise qualitativa da atuação funcional dos membros;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 1/14)*

V – anexos, com as informações e documentos coligidos.

Art. 17. O Corregedor-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), dará ciência da versão preliminar do relatório geral ao Procurador-Chefe na unidade, que a tornará pública internamente e informará aos membros o prazo para recebimento dos pedidos de retificação ou complementação.

§ 1º O Procurador-Chefe deverá encaminhar sua manifestação, juntamente com os pedidos de retificação ou complementação da versão preliminar do relatório geral, ao Corregedor-Geral ou ao Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do expediente.

§ 2º O Corregedor-Geral ou Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), encaminhará as manifestações citadas nos parágrafos anteriores ao relator para que, colhido o pronunciamento do Corregedor Auxiliar, manifeste-se fundamentadamente no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º O relator deverá consolidar as eventuais retificações ou complementações, bem como os casos de não acolhimento dos referidos pedidos, na versão final do relatório que, depois de aprovado pela comissão, será encaminhado ao Corregedor-Geral ou ao Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato).

§ 4º Os pedidos de retificação do relatório recebidos fora do prazo estipulado no § 1º deste artigo deverão ser encaminhados ao Corregedor-Geral.

Art. 18. O relatório geral de correição ordinária ratificado pelo Corregedor-Geral será encaminhado ao Conselho Superior do MPF, com cópia para o Procurador-Chefe da unidade, a quem caberá divulgá-lo internamente.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá determinar diligências, antes de ratificar o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Corregedor-Geral ou seus suplentes, os Coordenadores das Unidades Descentralizadas e os Corregedores Auxiliares, no exercício da função de orientação da Corregedoria (art. 18 da Resolução nº 100/09 do CSMPF), poderão adotar orientações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso.

§ 1º As orientações serão adotadas respeitando as prerrogativas e a independência funcional dos membros do MPF e serão registradas em formulário próprio.

§ 2º As orientações reiteradas serão objeto de recomendação do Corregedor-Geral, veiculada por provimento da Corregedoria.

Art. 20. Para efeito de registro no assentamento funcional, serão consideradas as informações constantes do relatório geral da correição.

Art. 21. A Corregedoria editará Manual de Procedimentos para a atividade de correição, a ser observado pelos Corregedores Auxiliares no exercício de suas funções.

Art. 22. Compete ao Corregedor-Geral decidir os casos omissos.

Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório nº 1, de 25 de janeiro de 2012.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 2/2013

(Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017, de 6 de julho de 2017)

Dispõe sobre a realização de inventário ordinário e inventário extraordinário pelas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR). *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a realização de correições ordinárias no âmbito do MPF, conforme dispõe o art. 3º, III, da Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

CONSIDERANDO que as correições ordinárias destinam-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, e o cumprimento das obrigações legais, conforme disposto no art. 236 da LC 75/93 e no art. 11, VIII, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

CONSIDERANDO que durante a atividade correicional as unidades exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial, conforme previsto no art. 16, § 1º, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria o acompanhamento da atuação funcional dos Procuradores da República em estágio probatório, conforme disposto no art. 23 da Resolução nº 100/09 do CSMPF; e

CONSIDERANDO que a eficiência da atuação do Procurador da República em estágio probatório será medida com base nas informações colhidas nas estatísticas de produtividade e no trâmite regular de procedimentos e processos no gabinete, conforme disposto no art. 23, § 3º, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

RESOLVE:

Art. 1º Os gabinetes dos membros do MPF farão, bienalmente, inventário ordinário dos expedientes que se encontram sob sua responsabilidade (documentos, processos administrativos, autos administrativos extrajudiciais, autos judiciais e inquéritos

policiais) em data a ser fixada pelas respectivas unidades, por meio de portaria ou resolução. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

Parágrafo único. O relatório do inventário ordinário deverá ser encaminhado ao Procurador-Chefe respectivo até trinta dias após a data da sua realização. *(Redação dada pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

Art. 2º O inventário extraordinário será realizado em caso de remoção, de mudança de ofícios, de promoção na carreira, de afastamento superior a seis meses, ou de desligamento do MPF.

§ 1º A realização do inventário extraordinário é responsabilidade do membro que deixará o gabinete em razão das situações previstas no *caput* deste artigo, devendo encaminhar o relatório ao Procurador-Chefe, com cópia à Corregedoria do MPF, até 30 dias após a data da sua realização.

§ 2º Cabe ao Procurador-Chefe dar ciência do relatório do inventário extraordinário ao novo titular do gabinete.

Art. 3º O inventário consiste na conferência física e eletrônica dos expedientes localizados nos gabinetes, bem como dos expedientes vinculados ao Procurador da República e ao(s) ofício(s) de sua titularidade que estejam localizados em setores administrativos.

§ 1º Todos os expedientes físicos devem estar devidamente registrados e movimentados no sistema Único, salvo na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º A conferência eletrônica deverá ser feita conforme o Gerenciador do sistema Único, e o relatório final do inventário deverá ter por base os dados constantes neste Gerenciador.

~~§ 3º As Procuradorias Regionais da República deverão realizar a conferência eletrônica de autos judiciais e inquéritos policiais por meio de seus atuais sistemas eletrônicos de controle, até que se implante o Módulo Judicial/IPL do sistema Único.~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 9/2017)*

§ 4º Compete à Corregedoria fixar, em manual, orientações e instruções gerais sobre a forma de execução, as rotinas e o modelo dos relatórios do inventário.

Art. 4º Será dada publicidade ao relatório do inventário.

Art. 5º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 3/2013.

Institui o formulário eletrônico para acompanhamento da atividade de magistério.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 3º, XXVI do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o formulário eletrônico para acompanhar o exercício da atividade de magistério quando cumulada com as funções ministeriais, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 73/11 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º O formulário deverá ser preenchido e enviado eletronicamente, até o 15º dia útil do mês de início do semestre letivo, por todos os membros do Ministério Público Federal que exercem o magistério.

§ 2º O membro que não exerce o magistério também deverá preencher o formulário. Poderá, no entanto, optar pelo preenchimento automático. Nessa condição, os dados informados serão replicados para os semestres seguintes.

§ 3º Sempre que houver alteração da informação prestada, o membro deverá atualizar o aplicativo.

§ 4º Os dados informados no referido formulário farão parte do Cadastro de Membros do Ministério Público (Resolução nº 78/11 do CNMP).

Art. 2º Quando se tratar do exercício do magistério em cursos preparatórios, de especialização, extensão e aperfeiçoamento, inclusive em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, e quaisquer outros cursos, com duração superior a 15 dias durante o semestre letivo, o preenchimento do formulário eletrônico deverá ser feito até 15 dias antes do início da atividade.

Art. 3º Ficam dispensados do preenchimento eletrônico as palestras, conferências e outras atividades de natureza semelhante quando sua periodicidade for inferior a 15 dias.

Art. 4º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório CGMPF nº 2, de 21 de maio de 2010.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(Alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 12, de 26/11/2018)

ATO ORDINATÓRIO CMPF nº 11/2018

Dispõe sobre as designações das comissões de correição, inquéritos administrativos, procedimentos administrativos e sindicâncias, a partir da lista de Corregedores Auxiliares.

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal designará, dentre os integrantes da lista de Corregedores Auxiliares elaborada conforme o art. 3º, IV, da Resolução CSMPF nº 100/2009, aqueles que atuarão nas comissões de correição, de inquérito e processo administrativo, nas sindicâncias e, eventualmente, no acompanhamento de estágio probatório.

Art. 2º Para tanto, a Corregedoria do Ministério Público Federal ou suas Unidades Descentralizadas formalizarão consulta aos integrantes da lista, que poderá se dar por meio eletrônico ou outro idôneo, com prazo mínimo de 5 dias para que os candidatos manifestem interesse.

Art. 3º A seleção de membros para a realização dos trabalhos levará em consideração os seguintes critérios:

I - deslocamentos mais simplificados ou que impliquem menor ônus para a Administração.

II - alternância dos membros da lista;

III - antiguidade na carreira;

§ 1º Os critérios acima enumerados são sucessivos e prevalentes os primeiros em relação aos últimos.

§ 2º Sendo o número de interessados inferior ao necessário, as comissões poderão ser complementadas por meio de convite aos integrantes da lista.

§ 3º Os membros que aceitarem auxiliar em trabalhos que sejam realizados remotamente (ou virtualmente), valendo-se dos instrumentos de informática ou teleconferência disponíveis, não perderão sua posição na lista conforme o inciso II, do presente artigo.

§ 4º - Os membros que, convidados, para correições, sindicâncias ou inquéritos

disciplinares, recusarem-se à missão, ou aqueles que, tendo aceito a missão, a tenham cumprido, passarão, imediatamente, para o fim da lista, devendo a convocação recair, observado os critérios dos incisos deste artigo, sobre os que ainda não tenham sido convocados.

Art. 4º - Não serão selecionados os membros que, ao tempo da consulta: I - estejam respondendo à inquérito ou processo administrativo disciplinar;

II - não tenham atendido, no prazo, recomendações expedidas pela corregedoria em procedimentos correicionais em seus próprios ofícios;

III - forem lotados ou estejam em exercício na unidade em que será realizada a correição, sindicância ou inquérito disciplinar;

IV - não tenham cumprido os prazos de entrega de fichas de avaliação ou relatórios, em correições, sindicâncias ou inquéritos disciplinares, que tenham auxiliado;

Art. 5º As comissões de correição levarão em consideração a regra do art. 247, parágrafo 1º, da Lei Complementar 75/93 e serão preferencialmente designados Subprocuradores-gerais da República, quando compostas tendo por alvo ofícios da estrutura das PRRs,, e Procuradores Regionais da República, quando compostas tendo por alvo ofícios da estrutura das PRs e PRMs.

Art. 6º O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal presidirá as comissões de correição ordinária e o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada e seu substituto serão membros natos, no âmbito da respectiva base territorial.

Art. 7º Além de desempenharem suas atribuições com zelo e dentro dos prazos estabelecidos, os Corregedores Auxiliares que se candidatarem aos trabalhos na forma deste Ato também se comprometem a observar as orientações e recomendações da Corregedoria do MPF, familiarizar-se com o Manual do Corregedor Auxiliar e com os sistemas eletrônicos utilizados, em especial Único e Pérsia, além de participar das reuniões e treinamentos para os quais for convocado.

Parágrafo único. Na hipótese de o membro que anuir ao convite para compor comissão, no âmbito da Corregedoria do MPF, desistir de participar, sem justificativas aceitáveis, em período próximo ao início da correição, de modo a ocasionar dificuldade para a sua substituição, prejuízo à logística da agenda correicional, ou prejuízo ao Erário, ficará sujeito à sanção disciplinar. (Incluído pelo Ato Ordinatório CMPF nº 12, de 26/11/2018)

Art. 8º Cabe ao Corregedor-Geral, que poderá ouvir os Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas, decidir os casos omissos.

Art. 9º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 14/2019.

Dispõe sobre a comprovação de produtividade dos membros do Ministério Público Federal durante o período de plantão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e no art. 2°, § 2°, inciso IV, da Portaria PGR 293, de 04 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria fiscalizará a produtividade dos membros do Ministério Público Federal no período de plantão.

Art. 2° O controle será feito por meio do envio, à Corregedoria, de relatório informando as ocorrências e/ou atividades durante o plantão, se existentes, até 8 dias depois de concluído o período.

Art. 3° Os Relatórios de Produtividade serão encaminhados, por esta Corregedoria do MPF, à Secretaria Geral, quando por ela solicitados.

Art. 4° Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF Nº 53, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Publicado no DOU - SEÇÃO I de 04/07/2014, Página 166

(Alterada pela Portaria CMPF nº 58, de 18/7/14)

Regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato;

CONSIDERANDO que qualquer interessado poderá expedir petição, representação ou reclamação disciplinar à Corregedoria do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o recebimento das petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º As petições, as representações ou as reclamações disciplinares deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Corregedor-Geral, contendo a identificação, qualificação e endereço dos interessados.

§ 1º Os expedientes referidos no caput do art. 1º poderão ser apresentados à Corregedoria do Ministério Público Federal, nas seguintes formas:

I – pessoalmente, no protocolo da Corregedoria, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 19h;

II – por meio eletrônico, em formulário próprio para essa finalidade, disponível no sítio eletrônico da Corregedoria, acessível pelo Portal do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br), facultando-se à Corregedoria o direito de solicitar a apresentação dos documentos originais ao interessado, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

III – por fac-símile, pelo telefone (61) 3105-6498, forma na qual o interessado deverá encaminhar os documentos originais à Corregedoria, no prazo de 05 dias da data da recepção, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

IV – por via postal, no seguinte endereço: SAF Sul, quadra 4, conjunto C, lote 3, bloco B, sala BC 10 – Brasília/DF, CEP 70050-900.

§ 2º Na identificação do interessado e de seu endereço deverá constar nome completo, número de documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, bem como o endereço completo, sendo que:

I – no caso de pessoa física, é obrigatória a apresentação de cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço;

II – no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá juntar cópia do ato constitutivo e de documento que comprove a legitimidade de sua representação.

§ 3º A propositura de petição, de representação ou de reclamação disciplinar por intermédio de procurador exigirá a apresentação do instrumento de mandato no qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de não ser conhecida.

§ 4º Será determinado o arquivamento liminar da petição, da representação ou da reclamação disciplinar quando a matéria for manifestamente estranha às atribuições da Corregedoria do Ministério Público Federal, quando não houver elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando desacompanhada dos documentos necessários ou exigidos neste normativo para o seu regular prosseguimento.

§ 5º Informações recebidas por meio de correspondência anônima poderão, em caráter excepcional, ter sua procedência apurada, sempre que presentes elementos concretos indicativos da existência de irregularidades. *(Incluído pela Portaria CMPF nº 58/14)*

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2018

Publicado no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 30/01/2018, Página 1

Estabelece rotina de remessa de Análise Intercorrecional Mensal a todos os membros do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os dados disponíveis no Sistema Único, e sistematizados nas Informações Gerenciais (BI), são ferramentas importantes para a gestão e organização dos gabinetes;

CONSIDERANDO a proposta constante do Projeto de Modernização de Gabinetes (MOGAB) de realização da mensuração mensal da atuação dos membros do Ministério Público Federal, com uso dos sistemas e relatórios gerenciais, bem como a de estabelecer um sistema de alerta para os membros acerca de sua efetiva atuação, por meio de relatório com tabulações objetivas e de fácil compreensão;

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento nos arts. 63 e 236, da LC 75/93, no art. 3º, XVI, XXV, XXVI e XXVII do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas a rotina para elaboração e remessa do relatório estatístico sobre a atuação dos membros do Ministério Público Federal - MPF e o registro de movimentação dos feitos judiciais e extrajudiciais nas respectivas Unidades, denominado de Análise Intercorrecional.

Art. 2º O relatório Análise Intercorrecional será enviado a todos os membros do Ministério Público Federal, no primeiro dia útil de cada mês, por meio eletrônico, com dados relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 3º O relatório conterá uma síntese das informações extraídas do sistema Único e disponíveis nas Informações Gerenciais (BI), tais como a média de processos judiciais e extrajudiciais recebidos ou instaurados pelos ofícios no último mês; o fluxo de processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos extrajudiciais, por unidade; bem como a movimentação dos feitos por cada membro, observando-se as diferentes áreas de atuação, sem prejuízo de outros dados relevantes que esta Corregedoria venha a identificar.

Art. 4° A Análise Intercorrecional não dispensará os procedimentos das Correições Ordinárias, que se realizarão de acordo com o calendário aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 5º Os dados dos relatórios da Análise Intercorrecional extraídos no mês imediatamente anterior ao da correição ordinária no estado poderão ser utilizados como parâmetro para essas atividades, inclusive para dispensar a correição presencial, a critério da Corregedoria.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA SG/CMPF/PGR nº 8, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação e regras de utilização de lista de distribuição de correio eletrônico (e-mail), denominada Rede Institucional de Mensagens dos Membros do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores (internet).

Considerando o que dispõe o art. 1º, art. 2º, art. 3º, § 3º, art. 11 da Portaria PGR/MPF nº 425 de 5 de julho de 2013.

Considerando que a denominada Rede Membros é uma lista de distribuição prevista no § 3º, do art. 3º, da sobredita Portaria.

Considerando a determinação de que o correio eletrônico regulamentado pela Portaria PGR/MPF 425/2013, em todas as suas formas, tem natureza estritamente institucional e, não obstante, resulta constatável, hodiernamente, quantidade avassaladora de mensagens eletrônicas, que, por seu conteúdo, refogem ao objetivo de um meio de comunicação institucional entre os membros do MPF.

Considerando que essas mensagens, por seu volume, tornaram muito difícil à maioria dos membros do MPF manejarem a Rede Membros para o envio, recebimento e leitura de comunicações institucionais e de natureza profissional.

Considerando a constatação da Corregedoria do Ministério Público Federal, em reuniões de Correição Ordinária, a partir de outubro de 2017, de que os membros do MPF, nela presentes, eram unânimes em apontar a inviabilidade da Rede Membros para servir de meio de comunicação institucional ou profissional, entre os membros do MPF, em razão de seu uso para envio de mensagens com reprodução de notícias de jornais sem conexão com as atribuições institucionais do MPF; felicitações de aniversários e de conclusões de curso; manifestações de pêsames, para acirrado debate ideológico, em qualquer proveito à atividade institucional ou profissional;

Considerando que para a viabilidade da existência de uma lista de distribuição de correio eletrônico para todos os membros impõe-se uma limitação no envio das mensagens, sob pena de que a Rede Institucional, que ora se cria tenha o mesmo destino da Rede Membros, cuja utilização tornou-se inviável

O Secretário-Geral do Ministério Público Federal, e o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, observada a Portaria PGR/MPF, 425, de 5 de julho de 2018 resolvem:

Art. 1º A Procuradoria Geral da República, por meio da Secretaria de Tecnologia Informação e Comunicação, proverá a todos os membros e órgãos institucionais ou de administração do Ministério Público Federal, chefiados ou presididos por membros, lista de distribuição de mensagens por meio de rede de endereços eletrônicos para troca de mensagens (e-mails), denominada Rede Institucional, de modo que cada um de seus usuários possam comunicar-se com todos os demais.

Art. 2º A Rede Institucional terá uso estritamente de natureza institucional, administrativa e profissional de modo a permitir aos membros e aos órgãos institucionais e administrativos do MPF, por eles presididos ou chefiados, o intercâmbio de comunicados, informações e documentos que sejam pertinentes à atuação profissional.

Parágrafo único. Por se tratar de um meio de comunicação oficial do Ministério Público Federal a inclusão de todos os endereços eletrônicos dos membros será obrigatória e o recebimento das mensagens oriundas da Rede Institucional será automático e não poderá ser desabilitado.

Art. 3º Com a finalidade de reduzir o tráfego de informações ou dados que não sejam de interesse institucional, otimizando o uso do novo canal de comunicação, o membro evitará postar mensagens de interesse individual tendo como destinatária a Rede Institucional, postando-as exclusivamente aos endereços dos membros ou órgãos institucionais ou administrativos do MPF interessados.

Art. 4º A Rede Institucional será configurada para receber, no máximo, até 5 mensagens diárias provenientes de um mesmo remetente. As mensagens que excederem este número serão bloqueadas e, ao seu emitente, será notificado que a mensagem será automaticamente enviada no dia seguinte.

Art. 5º Todas as comunicações, documentos, informações e manifestações enviadas ou recebidas pela Rede Institucional são destinadas apenas aos seus membros e às unidades institucionais e administrativas do MPF.

Art. 6º A atual lista distribuição de mensagens eletrônicas denominada "Rede Membros" não será extinta mas, sem prejuízo do disposto no art. 5º, da presente Portaria, não se aplica a ela a prescrição do parágrafo único do art. 2º. O membro ou o responsável pela unidade institucional ou administrativa do MPF, ao seu talante, poderá obter sua exclusão dessa lista ou desabilitá-la para uso.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Corregedor-Geral do MPF

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral do MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do artigo 3.º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que constitui prerrogativa de membro do Ministério Público da União ser investigado, na esfera criminal, por iniciativa do Procurador-Geral da República, a teor do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei nº 11.372/2006 dispõe que aos Conselheiros do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a finalidade de evitar tensão desnecessária entre o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional do Ministério Público, por eventual inobservância das prerrogativas conferidas a membro daquele colegiado;

RESOLVE:

Recomendar a todos os membros do Ministério Público Federal que atentem para as prerrogativas de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, remetendo, sempre que tiverem notícia da prática de infração penal a este atribuído, autos e papéis respectivos ao Procurador-Geral da República, para que este promova a investigação se assim entender cabível.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal com atribuição para a realização de inspeções em repartições policiais, órgãos de perícia técnica e estabelecimentos penais, que observem o rigoroso cumprimento do quanto determinado na Resolução n° 20, de 28 de maio de 2007, e na Resolução n° 56, de 22 de junho de 2010, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, atentando-se, notadamente, para os prazos de realização das visitas, preenchimento dos respectivos formulários, mediante sistema informatizado, e a consentânea disponibilização à Corregedoria para envio dos relatórios validados àquele Órgão Colegiado.

Cumpra-se.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009); e

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-CN 291, de 27 de novembro de 2017, que estabelece parâmetros, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2018

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que, conforme o art. 39, § 2°, da Portaria PGR/MPF 350, de abril de 2017, determina que a autuação e tramitação eletrônica de novos expedientes afetos à área finalística dar-se-á nos termos de deliberação de cada unidade do MPF, devendo-se atentar para a necessidade operacional de se conferir tratamento uniforme a cada grupo de distribuição;

CONSIDERANDO que, nesta data, 70,64% das unidades do Ministério Público Federal dos procedimentos afetos à área finalística já tramitam de forma exclusivamente eletrônico;

RESOLVE:

Recomendar aos Procuradores-chefes que promovam as ações necessárias para a tramitação eletrônica de todos os novos expedientes afetos à área finalística, conferindo tratamento uniforme para cada grupo de distribuição, bem como que fixem a data na qual se iniciará a tramitação eletrônica para todos os procedimentos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a necessidade de proteger o representante de boa-fé, previstos em obrigações internacionais, como o como o item 8 do art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; o art. 33 da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 384, de 18 de maio de 2005, e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006; assim como diretrizes estabelecidas na reunião da Cúpula do G20, em novembro de 2010 em Seul (Coreia do Sul), por meio do G20 Anti-Corruption Working Group e no Grupo de Trabalho da OCDE para a Fase 2 do Relatório sobre Suborno no Brasil;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal para que, ao receberem Notícias de Fato nas quais o noticiante solicita a sigilo de seus dados pessoais, analisem o pedido por ocasião do despacho ou portaria inaugural do feito, e, caso esse seja deferido, que tomem medidas concretas de cautela para assegurar a proteção dos dados pessoais dos representantes nos procedimentos extrajudiciais iniciados e em curso neste Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 9, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009); e

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-CN 291, de 27 de novembro de 2017, que estabelece parâmetros, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância social de ser dado encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal para que, nas hipóteses em que os inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais permaneçam em tramitação por prazo superior a 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível, justifiquem a excepcionalidade por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)". Neste caso o despacho deverá ser reiterado no período que antecede as Correições Ordinárias.

Nas hipóteses em que os inquéritos policiais tenham sido instaurados há mais de 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível, deverá ser justificada a excepcionalidade do excesso de prazo por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)", disponível no Sistema Único. A providência deverá ser reiterada, sempre, no período que antecede a correição.

Torna-se sem efeito a Recomendação CMPF n° 08, de 04 de julho de 2018.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 10, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a importância do serviço pericial para o bom desempenho das atividades finalísticas do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a relevância serviço pericial ser prestado em tempo razoável de forma a preservar a utilidade da investigação ou atuação judicial e as dificuldades que a SPPEA vem enfrentando pela falta de uniformização das demandas que lhe são dirigidas;

ORIENTA aos membros do Ministério Público Federal para que, nas solicitações de serviços periciais, adotem as seguintes práticas:

I. formalizem a solicitação de serviço pericial unicamente através do sistema informatizado disponibilizado no âmbito do Ministério Público Federal, instruindo-a com a contextualização da demanda, os objetivos pretendidos, a íntegra da documentação necessária à análise, de forma legível, e, sempre que possível, com a quesitação ser respondida;

II. em caso de autos judiciais ou extrajudiciais eletrônicos, encaminhem os documentos eletrônicos necessários à compreensão e atendimento da demanda, não bastando apenas o envio da chave eletrônica ou do link;

III. delimitem a solicitação de serviço pericial à questões técnicas, não-jurídicas;

IV. tratando-se de serviço pericial de grande relevância ou que envolva a análise de diversas situações repetitivas, realizem planejamento de trabalho prévio à solicitação junto à SPPEA, para definição da estratégia de abordagem da questão;

V. evitem formular solicitação de serviço pericial que se caracterize como uma substituição à atuação direta de órgão público com atribuição exclusiva para a questão;

VI. evitem formular solicitação de serviço pericial que se caracterize como uma substituição a uma obrigação atribuída por lei ou ato normativo à determinada pessoa física ou jurídica;

VII. evitem, sempre que possível, formular solicitação de serviço pericial havendo pendência de análise da matéria por órgão público com atribuição para a questão;

VIII. em caso de haver avaliação de órgão público acerca da questão objeto de solicitação de serviço pericial, especifiquem o objeto da controvérsia técnica não-jurídica a ser

dirimida, formulando, sempre que possível, a quesitação respectiva;

IX. validem, previamente, as solicitações de serviço pericial eventualmente elaboradas por servidores do gabinete;

X. não indiquem os servidores do Ministério Público Federal para assumir o múnus de perito do Juízo;

Divulgue-se.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o art. 27, § 2°, do Ato Conjunto PGR/CASMPU 01/2014, estabelece que o membro designado em substituição estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito;

CONSIDERANDO que são considerados urgentes os feitos que receberam recomendação, durante a Correição Ordinária, visto que estabelecido prazo para efetuar as manifestações necessárias;

CONSIDERANDO, que o Procurador-chefe é o responsável pela administração do acervo distribuído a ofício vago, ou provido com a designação suspensa, ou cujo titular esteja afastado por período de longa duração.

RECOMENDA aos Procuradores-chefes para que, nas hipóteses de substituições sucessivas, no período de até 90 dias após a correição, atribuam de forma equitativa a cada um dos substitutos, a tarefa de cumprir as recomendações que foram expedidas para ofício vago, provido com designação suspensa ou cujo titular esteja afastado por período de longa duração.

RECOMENDA, ainda, que não cumpridas as tarefas atribuídas ao substituto, e, tratando-se de recomendação a ser cumprida em prazo determinado, seja imediatamente oficiada à Corregedoria do MPF, para adoção de medidas disciplinares.

Divulgue-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Alterado pelos Provimentos CMPF nº 2, de 1º.3.2016, nº 3, de 9.4.2018, nº 4, de 23.4.2018 e nº 5, de 15.07.2018)

Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando o § 2º do art. 19, do Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 2013, publicado no BSMPF, Brasília, DF., ano 27, p. 5, 1. quinzena de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para efeito de divulgação, as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias, na forma de diretrizes, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente observado pelos Membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso:

Diretriz nº 1. O Membro do Ministério Público Federal deverá velar pelo respeito aos prazos assinalados nas requisições, reiterações e recomendações efetuadas nos autos de procedimentos extrajudiciais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Diretriz nº 2. Sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 3. Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação.

Diretriz nº 4. As Unidades do Ministério Público Federal, por ocasião do inventário

ordinário, deverão verificar se todos os inquéritos policiais registrados no sistema Único foram devidamente finalizados nos casos de arquivamento, declínio externo de atribuição, propositura de ação penal, transação ou suspensão do processo. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 5. Não estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão os declínios de atribuição externos, quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em jurisprudência ou orientação consolidada desses órgãos. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 3, de 9 de abril de 2018)*

Diretriz nº 6. Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da Resolução CNMP nº 23, de 2007, quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 7. Nos inquéritos policiais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução do feito a partir de promoções fundamentadas à autoridade policial, ou, eventualmente, mediante a realização de diligências diretas finais.

Diretriz nº 8. A prorrogação para a conclusão do inquérito civil, quando a investigação superar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a sua instauração, deve ser devidamente fundamentada, indicando-se, se for o caso, novas diligências.

Diretriz nº 9. Durante o período de substituição, o Membro ficará responsável por todos os feitos judiciais e extrajudiciais em que for intimado, bem assim por aqueles que lhe forem feitos conclusos pelos serviços de apoio ao gabinete.

Diretriz nº 10. As diligências de natureza preliminar, cuja realização é autorizada nas notícias de fato, são apenas aquelas indispensáveis à verificação da viabilidade mínima da investigação.

Diretriz nº 11. É prescindível a autuação da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 3, de 9 de abril de 2018)*

Diretriz nº 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Diretriz nº 13. A adoção de providência incompatível com a natureza do respectivo procedimento em que o fato tenha sido apurado deve ser tomada mediante a extração de cópias para a instauração de nova notícia, a ser distribuída segundo as regras vigentes na Unidade.

(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 2, de 1º de março de 2016)

Diretriz nº 14. Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.

Diretriz nº 15. Sempre que, em autos de procedimento de qualquer natureza, o Membro do Ministério Público Federal identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro Órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato.

Diretriz nº 16. Incumbe ao Membro do Ministério Público Federal proceder ou solicitar o levantamento do sigilo quando a medida não mais se justificar, especialmente no oferecimento da denúncia.

Diretriz nº 17. As cautelares penais devem ser autuadas preferencialmente em autos apartados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório criminal, em atenção ao sigilo dos dados.

Diretriz nº 18. Caso seja necessária a distribuição ao procurador natural de comunicação de prisão em flagrante, esta deve se dar, preferencialmente, por meio do pré-cadastro do auto de prisão em flagrante ou do inquérito ao qual a comunicação está vinculada, ou pela autuação de procedimento administrativo específico, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

Diretriz n° 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. *(Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018)*

Diretriz n° 20. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os declínios de atribuição, nas hipóteses de ausência de atribuição manifesta, ou quando baseada em enunciado ou orientação da CCR ou da PFDC. *(Diretriz incluída pelo Provimento CMPF Nº 4, de 23 de abril de 2018)*

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007.

(Alterada pelas Resoluções nºs 65/2011, 98/2013, 13/2014 e 121/2015)

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. *(Acrescentado pela Resolução nº 113/14)*

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos; IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de

constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição. *(Redação dada pela Resolução nº 65/11)*

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notitia criminis;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que, conforme estabelecido em atos normativos próprios, cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário, a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o qual será disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 2º O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 3º Visitas com objeto e finalidade específicos poderão ser realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 5º Cópias dos relatórios poderão, conforme estabelecido em atos normativos próprios, ser encaminhadas para órgãos de coordenação dos ramos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 6º O formulário referido no §1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 7º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

§ 8º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório semestral acerca do atendimento desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 121/15)*

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007.

(Texto com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 35/2009, 59/2010, 107/2014, 126/2015, 143/2016, 164/2017 e 193/2018)

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Capítulo I
Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou

comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n° 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II

Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV
Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8° As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/93, no artigo 26, § 1°, da Lei n° 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. *(Texto alterado pelas Resoluções nº 35/09 e nº 59/10)*

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. *(Texto acrescentado pela Resolução nº 35/09)*

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.” *(Alterado pela Resolução nº 59/10)*

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às

investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil. *(Inciso suprimido pela Resolução nº 107/14)*

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8°, §1°, e 9°, §1°, da Lei n° 7347/85 e nos artigos 5°, §2°, 6°, §8°, art. 9°-A e art. 10, §1°, desta Resolução.

§ 3º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do

Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências.” *(Redação dada pela Resolução nº 193/18)*

Art. 9º-A Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. *(Acrescentado pela Resolução nº 126/15)*

Capítulo V
Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: *(Redação dada pela Resolução nº 143/16)*

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; *(Redação dada pela Resolução nº 143/16)*

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil

pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, § 4º, I, desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 143/16)*

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI
Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII
Das Recomendações

~~Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.~~ *(Revogado pela Resolução nº 164/17)*

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Alterada pela Resolução nº 112/2014)

Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007;

Considerando o que dispõe o art. 129, § 2°, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n° 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

Considerando o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição Federal;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

Considerando que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1° Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca ou localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2° A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há o

exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias e nos Tribunais Superiores.

Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

§ 1° A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2° A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3° A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

IV – estar vitaliciado. *(Suprimido pela Resolução nº 112/14)*

§ 4° O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5° O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6° É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.

§ 7° A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido.

Art. 3º O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 4º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da

Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1° O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2° Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5° A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 6° O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 7° A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Art. 8° Os Ministérios Públicos dos Estados e da União editarão ato administrativo, em até sessenta (60) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

Art. 9° Os Procuradores-Gerais informarão, em até noventa (90) dias da publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§ 1° As autorizações concedidas até o prazo do art. 8° serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2° Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem a titularidade de seu cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 10. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009.

(Alterada pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010)

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5° da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5°, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n° 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei n° 9.296/96,

RESOLVE:

Art. 1° O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de

interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6°, da Lei n° 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2° Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1° Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2° Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3° O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2°, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4° O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;

II – a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo necessário da interceptação requerida;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1° O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2° O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o

cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação.” *(NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51/10)*

Art. 5° O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

Art. 6° O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6° da Lei n° 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7° O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no caput deste artigo.

Art. 8° No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1° Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

§ 2° É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da

legislação pertinente.

§ 3° É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9° Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1° O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2° O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 5110)*

Art. 11. O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6°, da Lei n° 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4°, inciso VIII, da Resolução n° 20/CNMP.

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. *(Acrescentado pela Resolução nº 51/10)*

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.” *(NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51/10)*

Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

Art. 12. As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.” *(NR)(Alterado pela Resolução nº 51/10)*

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6° da Lei n° 9.296/96.

Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo Único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariam.

Brasília, 06 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 56, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

(Alterada pelas Resoluções nº 80/2011, 120/2015 e 134/2016)

Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/06/2010,

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO a importância da padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da execução penal;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de visita a estabelecimentos penais, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle, RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

Parágrafo único. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no cumprimento do dever de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 2º No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes. *(Redação dada pela Resolução nº 120/15)*

§ 1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio; *(Redação dada pela Resolução nº 120/15)*

§ 2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo: *(Redação dada pela Resolução nº 120/15)*

I – classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;

II – perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;

III – medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;

IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório. *(Redação dada pela Resolução nº 134/16)*

Art. 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do caput. *(Redação dada pela Resolução nº 120/15)*

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 120/15)*

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios. *(Redação dada pela Resolução nº 120/15)*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 63, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

(Alterada pela Resolução nº 123/2015)

Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, incisos I, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 129 do Regimento Interno, compete ao Plenário do Conselho a promoção permanente do planejamento estratégico do Ministério Público Nacional;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão Mista instituída pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCG), com participação das unidades do Ministério Público dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União, voltado à padronização e uniformização taxonômica e terminológica de todas as atividades das unidades do Ministério Público, em todas as suas vertentes;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição, em nível nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§ 1° Ficam criadas as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentos de expedientes de gestão administrativa, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 2° O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.gov.br), integra esta resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 2º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão

adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público até 31 de dezembro de 2011, nos termos desta resolução.

§ 1º As Tabelas Unificadas do Ministério Público deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2° O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público e fomentará a capacitação e treinamentos para membros e servidores, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 3° As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa do Ministério Público, em até 18 meses após a publicação desta resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 3° A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais, extrajudiciais e expedientes de gestão administrativas, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas, de classes, assuntos e movimento. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 1° A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os expedientes administrativos novos, com tramitação nas unidades administrativas do Ministério Público, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de gestão administrativa de classes, assuntos e movimentos. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 2º O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 3º O cadastramento de expedientes administrativos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade administrativa do Ministério Público correspondente, em até 18 meses após a publicação desta resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

§ 4º É facultado o cadastramento das atividades insertas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 4º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados, observadas as respectivas condições tecnológicas, adaptarão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos e procedimentos em andamento, preservados os registros originais para eventual consulta.

§ 1º É facultativa a migração dos movimentos lançados até a data da implementação das tabelas, preservando-se os registros originais.

§ 2º Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor, gestor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade. *(Redação dada pela Resolução nº 123/15)*

Art. 5º As Tabelas Unificadas do Ministério Público serão constantemente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvidas as unidades, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º A tabela unificada de classes não poderá ser alterada, suprimida ou complementada pelas unidades do Ministério Público sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A tabela unificada de assuntos poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público a partir do último nível de detalhamento, com remessa dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público com outros movimentos que julguem necessários, observado o seguinte:

I - os movimentos acrescidos deverão refletir a atividade efetivamente ocorrida e não a mera expectativa de movimento futuro;

II - a relação de movimentos inseridos deverá ser remetida ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º A administração e a gerência das Tabelas Unificadas do Ministério Público caberão a um Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderão instituir Grupos Gestores para a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas, no âmbito de sua atuação, que estarão diretamente submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 7º As atividades não procedimentais desempenhadas por membro do Ministério Público, também contempladas nas tabelas unificadas, deverão ser medidas separadamente.

Parágrafo único. Consideram-se atividades não procedimentais aquelas que não resultem de promoção ministerial em procedimento instaurado, como reuniões, participações em palestras, eventos ou projetos.

Art. 8º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do *caput*, deverão ser

cadastrados o nome ou razão social informada pela parte requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos das unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão, a cada noventa dias, até a data final para implementação definitiva, informar ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas para a implantação das Tabelas Unificadas, com remessa de cronograma e descrição detalhada das etapas cumpridas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

(Alterada pelas Resoluções nº 132 e 133/2015)

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128,II, “d”, da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição; e

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de 15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22,

RESOLVE:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. *(Redação dada pela Resolução nº 133/15)*

§ 1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana. *(Redação dada pela Resolução nº 132/15)*

§ 1º Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas. *(Redação dada pela Resolução nº 132/15)*

§ 2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.”

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 3, de 16 de dezembro de 2005.

Brasília, 15 de junho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Publicada no DOU, Seção 1, de 25/08/2011, págs. 138)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 78, DE 9 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2°, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o rol de atribuições de controle administrativo e funcional da atividade dos membros do Ministério Público cometidas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atual insuficiência de dados sobre os membros e as unidades do Ministério Público brasileiro, inviabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros e das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

I – Nome completo, filiação, estado civil, sexo, endereço eletrônico funcional, RG e CPF dos membros do Ministério Público;

II – Exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e da advocacia, por membros do Ministério Público;

III – Residência na comarca ou local onde oficia ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade;

IV – Histórico de designações;

V – Histórico de progressão funcional;

VI – Aperfeiçoamento funcional e pós-graduação;

VII – Histórico de elogios e punições administrativas ou decorrentes de ações judiciais;

VIII – Registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor dos membros do Ministério Público;

IX – Localização, horário de funcionamento e dados para contato com as unidades do Ministério Público.

Art. 3º O Cadastro de Membros do Ministério Público será gerenciado por sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos membros e às unidades do Ministério Público, assegurados:

I – sigilo e segurança dos dados pessoais e dos registros funcionais;

II – acesso pleno e irrestrito, pelo membro do Ministério Público, aos seus próprios dados, com conhecimento de eventuais alterações realizadas pela respectiva Corregedoria-Geral ou outro órgão da Administração Superior da

Instituição a que estiver vinculado;

III – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional do Ministério Público, dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público;

IV – compartilhamento dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público com os Gabinetes dos Conselheiros Nacionais, em procedimentos em curso no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – utilização, pelas Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de desenvolvimento de indicadores e perfis da Instituição e de seus membros, de dados quantitativos constantes do Cadastro de Membros do Ministério Público;

VI – utilização, pelos demais setores do Conselho Nacional do Ministério Público, de dados cadastrais das unidades do Ministério Público, para fins de identificação e comunicação com os respectivos membros responsáveis;

VII – disponibilização limitada, a outros membros do Ministério Público, de informações relativas ao nome e ao endereço eletrônico funcional de outros membros do Ministério Público da mesma ou de similar área de atuação;

VIII – disponibilização limitada, a integrantes da sociedade em geral, de informações relativas ao endereço, telefone e horário de funcionamento das unidades do Ministério Público, bem como sobre o nome dos respectivos responsáveis.

§ 1º O sistema informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em conjunto com as Corregedorias-Gerais das unidades do Ministério Público.

§ 2º Compete a cada Ministério Público definir, em seu âmbito interno, os demais órgãos competentes para gerenciamento e preenchimento do sistema.

§ 3º Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 4º Os dados a serem inseridos no Cadastro de Membros do Ministério Público serão fornecidos de forma concorrente pela Corregedoria Nacional e pelos demais órgãos e setores do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação aos procedimentos sob sua responsabilidade, pelos membros do Ministério Público e pelos órgãos internos indicados na forma do § 2º do artigo precedente, devendo ser prevista a possibilidade de

migração de dados de sistemas compatíveis eventualmente existentes.

Parágrafo único. Compete aos membros do Ministério Público atualizar os dados atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca, no início de cada semestre e sempre que houver alteração da situação jurídica.

Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º, configurar o “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP” para o seu uso no âmbito do respectivo Ministério Público, bem como homologar no fim de cada semestre os dados inseridos no banco de dados do Cadastro de Membros do Ministério Público, validando-os de forma a sinalizar a sua atualidade e confiabilidade.

Art. 6º A Corregedoria-Geral de cada Ministério Público deverá cadastrar todos os membros do Ministério Público, inserindo ao menos o nome, matrícula, o endereço eletrônico funcional e o número de CPF de cada um, no prazo de seis meses após a disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público – SCMMP”.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano, a contar da disponibilização do "Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP" deverão ser lançados os dados mencionados no inciso VII do artigo 2º, independentemente da data a que dizem respeito, ressalvadas tão somente as punições alcançadas pela reabilitação ou figura congênere.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício
Procurador-Geral da República, em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24/02/2012, pág. 113 e 114)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

(Alterada pela Resolução nº 99/2013)

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 66 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2012, CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes, tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos, aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última

análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989 e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade, RESOLVE editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público e regulamenta a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e das Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e dos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296, de 02 de dezembro 2004, ao Ministério Público da União e dos Estados.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 2º O Ministério Público da União e dos Estados deve dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido pela Lei nº 10.048/2000.

§ 1º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 2º, caput e § 2º;

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas fluentes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 2º, caput e § 2º;

VII- divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência nos locais dispostos no caput do art. 2º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 2º, caput e § 2º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º As instituições referidas no caput do art. 2º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 4º A Administração Superior do Ministério Público da União e dos Estados deve realizar a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar o pleno acesso dos deficientes auditivos às suas dependências.

Art. 4º O Ministério Público da União e dos Estados tem o prazo de doze meses, a partir da publicação da presente Resolução, para efetivamente implantar o atendimento prioritário referido neste ato.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

Seção I
Das Condições Gerais

Art. 5° A construção, reforma e ampliação de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas de acessibilidade, na legislação específica e no Decreto nº5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção II
Das Condições Específicas

Art. 6º A construção, ampliação ou reforma de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o seu acesso.

§ 1º No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 2º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 7º Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º Os balcões de atendimento devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 9º A construção, ampliação ou reforma de edificações pertencentes ao Ministério Público devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 3º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 10. Os auditórios e similares localizados nos prédios do Ministério Público da União e dos Estados reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis.

§ 5º As edificações referidas no caput, já existentes, têm o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para se adequar as exigências deste artigo.

§ 6º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 11. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao Ministério Público serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 12. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Resolução, as edificações pertencentes ao Ministério Público deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 13. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações do Ministério Público, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 14 No prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Ministério Público da União e dos Estados na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Parágrafo único - Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de condições com os demais candidatos, como dispõe a lei.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária equiparação de oportunidades, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 16. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 17. A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo um deles médico.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 19. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público passa a integrar a Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, mantendo sua estrutura administrativa. *(Redação dada pela Resolução 99/13)*

Art. 21. Para fins de cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados dos termos da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, será criado no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, o Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, que poderá ser desconstituído quando atingir o fim a que se destina. *(Redação dada pela Resolução 99/13)*

Art. 22. Todos os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Estados que ainda não informaram o endereço das suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas, com base no roteiro básico de acessibilidade encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, devem enviar tais dados, a partir da publicação desta Resolução, ao Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, integrante da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais. *(Redação dada pela Resolução 99/13)*

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Alterada pela Resolução nº 159/2017)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 82, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO ainda que o referido ato normativo não exclui, a cada unidade do Ministério Público, na esfera de sua autonomia, a possibilidade de editar atos regulamentares sobre a matéria; RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

§ 2° O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação

ou procedimento específico, com a devida prestação de contas;

§ 3º As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

§ 4º A audiência pública será autuada e registrada segundo o sistema adotado por cada ramo ou unidade do Ministério Público. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

Art. 2º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

§1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento. *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

§ 2° A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado;

§ 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências: *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

I - arquivamento das investigações;

II - celebração de termo de ajustamento de conduta;

III - expedição de recomendações;

IV– instauração de procedimento, inquérito civil ou policial; *(Redação dada pela Resolução nº 159/17)*

V - ajuizamento de ação civil pública;

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;

VII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período; *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

VIII- elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional. *(Acrescentado pela Resolução nº 159/17)*

Art. 7º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º Cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Publicada no DOU, Seção 1, de 25/09/2012, pág. 81)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 88, DE 28 DE AGOSTO 2012.

Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO os esforços deste Conselho no sentido de incrementar os mecanismos formais de diálogo entre o Ministério Público e a sociedade, especialmente a Resolução nº 64, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a implementação de Ouvidorias no âmbito do Ministério Público brasileiro e do CNMP, bem como a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o atendimento ao público tende a reforçar a observância dos princípios da publicidade e da eficiência no âmbito do Ministério Público, assegurando maior transparência em sua atuação institucional;

CONSIDERANDO que a atividade ministerial deve ser compreendida essencialmente como um serviço público; RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

§ 2º Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade.

§ 3º Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso.

§ 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte.

§ 5º Além do disposto no § 4º deste artigo, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que justificada a excepcionalidade da medida.

§ 6º Para eficiência dos serviços da Instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para atendimento ao público, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Resolução também se aplica aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 149, DE 26 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00365/2016-27, julgada na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016;

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput,* consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando que tanto a Lei Complementar nº. 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), como a Lei nº. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinam que incumbe às respectivas corregedorias a realização de correições e inspeções;

Considerando o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação;

Considerando o disposto no art. 18, inciso XIV, do RICNMP, que atribui competência ao Corregedor Nacional para "realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal";

Considerando que a Corregedoria Nacional, para cumprir de forma mais eficiente seu mister constitucional e regimental, constatou a necessidade de acompanhamento específico das informações atinentes às atividades referentes às correições e inspeções nas diversas Unidades do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1° As Corregedorias do Ministério Público da União e as Corregedorias Gerais do Ministério Público dos Estados realizarão correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I – Subprocuradores-Gerais (da República, do Trabalho e da Justiça Militar);

II – Procuradores Regionais (da República e do Trabalho);

III – Procuradores da Justiça Militar;

IV – Procuradores de Justiça;

V – Procuradores da República;

VI – Procuradores do Trabalho;

VII – Promotores da Justiça Militar; e

VIII – Promotores de Justiça;

IX – Promotores de Justiça Adjuntos e Substitutos;

X – Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público;

XI – Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;

XII – Escolas Superiores do Ministério Público; e

XIII – Grupos com atribuições especiais.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes.

Art. 2º Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3° Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

I – as correições ordinárias observarão a periodicidade contida no art. 1º; as correições extraordinárias e as inspeções serão realizadas sempre que houver necessidade;

II – o Corregedor-Geral ou a autoridade a quem for delegada o ato, nas correições, manterá contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade/órgão;

III – o Corregedor-Geral divulgará, prévia e adequadamente, o calendário das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais por meio da internet, da intranet, ou da imprensa oficial, com antecedência mínima de trinta dias;

IV – a correição ordinária será comunicada à chefia da unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos;

V – o Corregedor-Geral, ou a quem for delegado o ato, poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao

aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§ 1° Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

§ 2° A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

Art. 4° Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – descrição das atribuições do órgão de execução ou da unidade;

II – informações referentes ao órgão de execução (data de assunção na unidade, residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades;

III – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

VII – produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

VIII – cumprimento dos prazos processuais;

IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

X – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;

XI – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XII – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XIII – experiências inovadoras e atuações de destaque;

XIV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade.

Art. 5° A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção.

§ 2° O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Art. 6° A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correições extraordinárias, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7° A Corregedoria Nacional poderá realizar correições e inspeções para apurar fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As correições ou inspeções serão realizadas pelo Corregedor Nacional ou autoridade por ele designada, em caráter complementar, quando houver necessidade, sem prejuízo da atuação das Corregedorias do Ministério Público.

Art. 8° A Corregedoria de cada Ministério Público elaborará, até o mês de outubro, calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do art. 1° e no parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único. A ciência à Corregedoria Nacional do Ministério Público se dará por meio da inserção dos dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

Art. 9° Fica instituído o Sistema Nacional de Correições e Inspeções com a finalidade de receber das Corregedorias as informações referentes a esta Resolução.

§ 1º Referido sistema será gerenciado por aplicativo informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e administrado pela Corregedoria Nacional e compreenderá, dentre outros, os seguintes dados:

I – identificação do órgão correicionado/inspecionado;

II – nome do membro responsável pelo referido órgão;

III – data prevista para a correição/inspeção;

IV – se a correição é ordinária ou extraordinária;

V – data em que foi efetivamente realizada a correição ou inspeção;

VI – data e local onde o responsável pelo órgão de execução foi por último correicionado/inspecionado;

VII – resumo do resultado da correição/inspeção, descrevendo as providências adotadas;

VIII – cópia do relatório final a que se refere o §2° do art. 5° desta Resolução.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público cadastrar, no prazo de 60 dias após a disponibilização do sistema de que trata esta Resolução, todas as correições e inspeções realizadas no ano em curso.

§ 3° A cópia do relatório final (§ 2º do art. 5°) será inserida no sistema no prazo máximo de 10 dias após sua aprovação na forma da lei de regência.

Art. 10. As Corregedorias deverão manter atualizados os dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções, registrando, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência, qualquer alteração no calendário anual de correições a que se refere o art. 8° desta Resolução, ficando dispensadas da remessa de relatórios específicos à Corregedoria Nacional.

Art. 11. A Corregedoria Nacional publicará, anualmente, estatística, individualizada por unidade do Ministério Público, dos dados relativos às correições e inspeções.

Art. 12. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções nº 43, de 16 de junho de 2009, e n° 61, de 27 de julho de 2010.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

Considerando que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

Considerando que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

Considerando a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

Considerando, por fim, a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação à expedição de recomendações, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, RESOLVE:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 5º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 6º Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 7º A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 8º A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida.

Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 10 O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 11 Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 12 As Escolas do Ministério Público e seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de elaboração de recomendações.

Art. 13 Fica revogado o art. 15 da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de março de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 173, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001675/2014-80, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando que o Estado Constitucional Brasileiro é fundamentado na legalidade e na publicidade;

Considerando que a transparência é um incremento sobre a publicidade e agora exigível de todas as entidades do Estado, impondo às instituições a disponibilização de informações relevantes aos cidadãos de maneira acessível e compreensível;

Considerando que o Ministério Público pós-1988 exerce parcela relevante de suas atribuições extrajudicialmente, conforme ressai do art. 129, inciso III, primeira parte (promover inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), inciso VI (expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los) e VII (requisitar diligências investigatórias), da Constituição Federal;

Considerando que o exercício das atribuições ministeriais são guiadas pela independência funcional, mas também pela unidade e indivisibilidade;

Considerando que os Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos ministeriais atribuídos da revisão e do julgamento de recursos interpostos contra a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro;

Considerando que as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão servem apenas de guia para a atuação extrajudicial dos membros dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, mas também propicia uniformidade de atuação e, por consequência, segurança jurídica para os cidadãos;

Considerando que a compilação, o tratamento e a promoção da transparência das decisões dos Conselhos Superiores, dos Colégios de Procuradores e das Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito da atuação extrajudicial dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, propiciará o estabelecimento de critérios guias para tais atuações, bem como gerará confiança legítima nos cidadãos de como suas atividades privadas ou eventualmente públicas serão interpretadas pelo Ministério Público;

Considerando que a criação de um espaço de busca das decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores e Câmaras de Coordenação e Revisão permitirão transparência nos precedentes administrativos no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro; RESOLVE:

Art. 1º As unidades dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ambiente de busca e pesquisa das decisões proferidas por seus órgãos colegiados atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística.

§ 1º Entende-se por atuações extrajudiciais aquelas desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, instrumentalizadas por procedimentos administrativos próprios, inclusive aqueles previstos na Resolução nº 23/2007, deste Conselho Nacional.

§ 2º São órgãos colegiados atribuídos do controle dessas atuações os Conselhos Superiores, os Colégios de Procuradores, as Câmaras de Coordenação e Revisão ou quaisquer órgãos que possuam atribuições de avaliar ou reavaliar as atuações extrajudiciais do Ministério Público.

§ 3º Incluem-se entre as decisões objeto de disponibilização na forma citada no caput deste artigo aquelas proferidas em cumprimento ao artigo 28, do Código de Processo Penal, e, também, as derivadas de conflitos de atribuições, resolvidos pela Chefia do Ministério Público respectivo.

Art. 2º Todas as decisões proferidas pelos Conselhos Superiores, pelos Colégios de Procuradores e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão ou órgãos com atribuições similares, dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, deverão ser disponibilizadas.

§ 1º Incluem-se entre as decisões que deverão ser divulgadas as que prorrogam prazos de inquérito civis públicos, as que homologam, ou não, arquivamentos de inquéritos civis públicos, e as que avaliam os termos de ajustamento de conduta, as requisições e as recomendações.

§ 2º Os sistemas de pesquisa das decisões deverão seguir os padrões utilizados nas buscas de jurisprudências dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, marcadamente no que se refere aos campos de buscas e à possibilidade de acessar o inteiro teor das decisões.

Art. 3° Eventuais súmulas ou entendimentos consolidados pelos Conselhos Superiores, Colégios de Procuradores ou Câmaras de Coordenação e Revisão dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro também deverão ser publicadas.

Art. 4º As unidades ministeriais dispõem do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para implementar as medidas nela previstas.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público dispõe do prazo de até 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor desta Resolução, para adequar seu sistema de busca jurisprudencial aos padrões de pesquisa e resultado dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

Alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar

do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. *(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. *(Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)*

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3°, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8°, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.000659/2014-70, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2017;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

Considerando a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa incumbido o Ministério Público, e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros;

Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República, RESOLVE:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com

reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput,* também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 6º Atentando às peculiaridades do respectivo ramo do Ministério Público, cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no *caput* não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 7º O Órgão Superior de que trata o art. 6º dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em Diário Oficial próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta, ou, local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 8º No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP, nº 02,

de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 9º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 10 As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 11 Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 12 O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 13 Cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da presente Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14 As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de Membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

(Alterada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção

inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil" (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. *(Redação dada pela*

Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de

menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá- lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. *(Redação*

dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II
DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de*

2018)

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério

Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o

depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e

circunstanciado. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

CAPÍTULO IV
DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá

prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2° Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. *(Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na

defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII
DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340,

de 7 de agosto de 2006; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de

endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

CAPÍTULO VII
DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. *(Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do

inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. *(Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. *(Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

Parágrafo único (Revogado pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006. Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no DOU, Seção 1, de 08/06/2011, pág. 69)

RECOMENDAÇÃO N° 19, DE 18 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2011, no procedimento nº 0.00.000.000915/2007-08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro deve efetuar estudos sobre a atuação de seus membros que atuam perante os Tribunais, com levantamento dos resultados efetivos para com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a autonomia da Instituição e a independência funcional dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos custos da Instituição, a priorização do planejamento das questões institucionais, da valorização dos cargos exercidos e da relevância das funções perante os Tribunais,

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º As Administrações Superiores devem realizar, permanentemente, encontros e discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando este tema institucional e valorizando a experiência e qualificação de seus membros.

Art. 2º As Chefias do Ministério Público brasileiro devem estabelecer o número razoável de manifestações mensais em processos no segundo grau, com distribuição equânime de feitos, nos termos das leis de organização.

Art. 3º A convocação de membros do Ministério Público para atuação em segundo grau

deve ser feita através de ato excepcional e fundamentado, e atender os princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade.

Art. 4º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, devem disciplinar, por ato interno do órgão competente, as matérias para a atuação em segundo grau, respeitada a independência funcional, a distribuição e a organização administrativa das Procuradorias.

Art. 5º As unidades do Ministério Público devem, no âmbito de sua autonomia, priorizar o planejamento das questões relativas à atuação em segundo grau, permitindo que, com isso, se alcance resultados que afirmem a importância do exercício dessas funções.

Art. 6º Altera a redação do artigo 3º e do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010, para que passem a ter a seguinte redação:

“Art. 3º É desnecessária a atuação de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição, podendo oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação em segundo grau.”

Art. 5º Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

I - (…)

XX – Em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau”;

XXI – (...).

Art. 7º O Conselho Nacional realizará, no prazo de seis (6) meses, um encontro nacional com membros do Ministério Público com atuação em segundo grau, com o fim de discutir questões referentes à Instituição e ao exercício de suas funções.

Brasília, 18 de maio de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP – CN nº 291, de 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3°, da Constituição da República e nos arts. 18, I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de diligências, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a redação do art. 3º, *caput,* da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, que estabelece que *a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias*;

CONSIDERANDO o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, desde que exista decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a redação do art. 3º, § 6º*,* da Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017, que estabelece que *o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares;*

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 13 da resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 178 do Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Adotar, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, os seguintes parâmetros:

a) O prazo de 3 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória;

b) O prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, fundamentadamente, por mais 90 dias, para apreciação de notícia de fato;

c) O prazo de 90 (noventa) dias para impulsionar com eficiência os procedimentos administrativos de natureza cível;

d) O prazo de 30 (trinta) dias para análise dos processos judiciais, ressalvados os prazos próprios.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2017.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Federal e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II – Instauração

Art. 2º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Art. 3º A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do

noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade.

Art. 5º De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Art. 6º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo III – Instrução

Art. 8º Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LC 75/93, art. 8º, I);

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 75, art. 8º, IV);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V);

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII).

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Federal será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Federal poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX).

Art. 9º Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Federal responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Federal apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Federal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Art. 11. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público Federal ou servidor designado.

Capítulo IV – Encerramento

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Federal responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único - Dar-se-á ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo V – Da Publicidade

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Federal responsável pela condução do procedimento investigatório criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo VI – Arquivamento e Recursos

Art. 14. Se o órgão do Ministério Público Federal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

§ 2º Os autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 15. Poderá o órgão do Ministério Público Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 7º.

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Na instrução do procedimento investigatório criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 17. Cada Unidade do Ministério Público Federal, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LEMOS FONTELES
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006.

(Alterada pelas Resoluções CSMPF nº 106, de 6/4/2010; nº 108, de 4/5/2010 e nº 121 de 1º/12/2011).

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85).

TÍTULO I
DO INQUÉRITO CIVIL
Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1° O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil e o procedimento administrativo não são condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, mas a realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências imprescindem de sua instauração, nos termos desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Capítulo II – Instauração

Art. 2° O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

III - por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos casos em que tenha recusado o arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

§ 1º A instauração de inquérito civil, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda

que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os demais requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 3º, inciso II, desta Resolução. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 3° As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1° Na representação, o autor poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 2° As representações verbais deverão ser tomadas por termo.

Art. 4° As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2° Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".

§ 3º O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 4º Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 5° O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes:

I – a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público Federal; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

II – o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III – a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

IV – a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

VI – a determinação de remessa de cópia para publicação. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 5ºA. Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2º O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 4º Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem,

registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 6° Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo.

Capítulo III - Atribuição para a instauração

Art. 7° As representações, requerimentos e peças informativas serão recebidos, após protocolo e distribuição, pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que decidirá a questão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar n° 75/93.

Art. 8º O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos do artigo anterior, cabendo a este privativamente a realização dos atos relativos à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas a serem efetuadas por Órgãos diversos ou que dependam de conhecimento técnicos especializado, bem como as disposições do art. 9º, § 5º, e do art. 12. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público Federal, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Capítulo IV – Instrução

Art. 9° Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8°, § 4°, da Lei Complementar n° 75/93.

§ 1° O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do artigo 8°, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de

informações.

§ 2° O não atendimento injustificado às requisições referidas no § 1° caracterizará o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

§ 3° Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa, facultando-lhe o acompanhamento por advogado.

§ 4° Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do artigo 8°, I, da Lei Complementar n° 75/93.

§ 5° No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços policiais.

§ 6º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 7º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 8º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, membro dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, deverão ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento e serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do ofício, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108/10)*

§ 9º Os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do inquérito civil ou do procedimento administrativo deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação do endereço eletrônico oficial onde ela esteja disponível. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108/10)*

Art. 10. O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único. No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público

apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 11. O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 12. Havendo a necessidade de realização de diligências em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito ou procedimento, poderá ser solicitada a colaboração do órgão do Ministério Público Federal ou Estadual do local da diligência.

Art. 13. Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 14. Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que providenciem recursos de natureza financeira ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manterão listas atualizadas de convênios, disponíveis, inclusive nos seus respectivos sítios da Internet.

Capítulo V - Encerramento

Art. 15. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 1º Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 2º A Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Capítulo VI - Publicidade

Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

II - na expedição de certidão explicativa, a pedido de qualquer interessado;

III - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil;

VI - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil.

§ 2º É prerrogativa do presidente do inquérito civil, quando o interesse público o exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantindo, unicamente ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, do depoimento que tenha prestado. A restrição à publicidade poderá ser limitada, conforme o caso, a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

§ 3° Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 4º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações anda não concluídas. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Capítulo VII - Arquivamento e Recursos

Art. 17. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

§ 4° Será pública a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão, salvo se, no caso, houver sigilo imposto pela lei ou decretada pelo Presidente do inquérito civil.

§ 5° Ainda que sob extrato, estarão sujeitas à publicação no portal eletrônico as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que homologuem o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento administrativo.

Art. 18. Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 121/11)*

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do precedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. Para cumprimento das deliberações referidas no inciso anterior, a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão designará outro órgão do Ministério Público e, quando possível, com idênticas atribuições às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes na unidade de origem.

Art. 18-A. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 19. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e

remessa ao órgão revisional competente, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 18-A. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 19-A. As disposições referentes ao arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo se aplicam às situações em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública somente se relacionar a cada um deles. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

TÍTULO II
DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20. O órgão do Ministério Público poderá tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, o mesmo será submetido à homologação judicial.

Art. 21. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1° Deve haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso.

§ 2° Em caso de direitos coletivos, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§ 3° O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil.

§ 4° Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5° Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao representante, quando for o caso.

§ 6° Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

§ 7° A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§ 8° Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 2º, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)*

TÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§ 1° As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2° Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

TÍTULO IV
DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1° A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2° Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de termo de

ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, nos casos em que aquela não for suficiente à correção da irregularidade. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10)*

Art. 24. O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão competente adote as providências cabíveis.

Art. 26. Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, o qual será remetido, anualmente, às Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 27. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas, e ainda dos ajustamentos de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 28. A presente Resolução aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

(Alterada pela Resolução CSMPF Nº 138, de 25/2/2013).

Estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Fixar regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; com base em tais parâmetros, cada unidade proporá ao Conselho Superior do Ministério Público Federal sua própria organização, que deverá aprová-la, preservada, portanto, a competência normativa do Colegiado.

Art. 1º A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar:

I – em cada unidade do Ministério Público Federal haverá pelo menos um Procurador-distribuidor, eleito por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

II – definição do membro por livre distribuição de modo a garantir o princípio do promotor natural, inclusive nos processos afetos ao pleno ou órgão especial dos tribunais, ressalvadas as atribuições do Procurador-Geral da República;

III – todas as representações, inclusive os procedimentos instaurados de ofício, deverão ser submetidas a procedimento de distribuição por critérios impessoais e objetivos;

IV – o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição;

V – especialização de matérias, sempre que possível;

VI – coincidência, sempre que possível, entre atribuições judiciais e extrajudiciais;

VII – antiguidade na carreira, apurada nos termos da lista prevista nos artigos 57, inciso VIII, e 277, da Lei Complementar n° 75/93, como critério a presidir a escolha de áreas de trabalho pelos membros, observada a alternância e a rotatividade periódica e ressalvados

os ofícios eletivos (PRDC, PRE, Câmaras, etc.) e os delegados pelo Procurador-Geral da República; *(Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 138/13)*

VIII – auto-organização em cada nível e unidade, com os respectivos atos estruturantes submetidos a aprovação do CSMPF, e observadas as regras aqui postas;

IX – ausência de exclusividade de tema ou matéria por um único membro do MPF, sempre que possível;

X – predefinição de critérios de substituição nos casos de afastamentos, suspeição e impedimentos;

XI – planejamento do desempenho das atribuições com identificação de temas prioritários, metas quantificáveis e indicadores de desempenho;

XII – divulgação de todas manifestações dos membros em banco organizado eletronicamente e de acesso amplo, salvo as acobertadas pelo segredo de justiça;

XIII – escala de participação em audiências, sessões e itinerâncias, com titulares e suplentes;

XIV – obrigação de alimentar sistemas oficiais do MPF.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente em exercício do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 107, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados recebidos das Varas Federais Criminais e dos Tribunais Regionais Federais serão registrados no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, recebendo numeração própria.

§ 1º O cadastramento inicial dos inquéritos policiais e termos circunstanciados, no âmbito do Ministério Público Federal, deverá incluir:

I – o número de autuação no Ministério Público Federal;

II – o número de autuação no órgão original;

III – o número de autuação atribuído pelo Poder Judiciário, se houver;

IV – a classe;

V – a data da instauração;

VI – o tema;

VII – a fundamentação jurídica;

VIII – o nome do(os) investigado(os);

IX – a data do(os) crime(s) e data do nascimento do(s) investigado(os), para contagem do prazo prescricional;

X – a existência de prisões cautelares;

XI – a distribuição (ofício ou nome do membro do Ministério Público Federal responsável pela investigação); e

XII – as referências com outros autos ministeriais, judiciais, policiais e administrativos.

§ 2º Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados serão registrados uma única vez no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público

Federal, sendo vedada a renumeração em outras unidades.

§ 3º Na primeira entrada do inquérito no Gabinete do membro do Ministério Público Federal deverá ser lançado no sistema de registro e acompanhamento processual o cálculo da prescrição, tanto pela pena mínima quanto pela pena máxima em abstrato.

§ 4º Somente serão recebidos nas unidades do Ministério Público Federal os bens apreendidos no bojo do inquérito policial, que forem requisitados diretamente pelo órgão ministerial responsável pela investigação.

Art. 2º Nos lançamentos das fases da tramitação, deverão ser adotados termos uniformes a serem estabelecidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º As informações relativas ao andamento dos inquéritos policiais em tramitação perante o Ministério Público Federal serão disponibilizadas ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade.

§ 1º Não constarão informações na página da internet referentes a diligências em curso e a procedimentos ainda não apensados ao inquérito policial, e que estejam sendo realizados em sigilo, para assegurar a eficácia de medida.

§ 2º As informações do art. 1º, § 1º, incisos VIII e X, não constarão da página da internet, quando referentes a inquéritos policiais, nas hipóteses de sigilo das investigações mencionadas no § 5º deste artigo.

§ 3º A publicidade será garantida por meio de:

I – expedição de certidão pelo Ministério Público Federal, a respeito de feito específico, quando não houver diligência investigatória pendente, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário ou de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – acesso a elementos de prova já documentada nos autos pelas pessoas referidas no inciso I que digam respeito ao exercício de defesa, não incluindo o acesso a informações cobertas por sigilo e as relativas a:

a) diligência em curso;

b) programa de investigação;

c) identidade e endereço das testemunhas ameaçadas e protegidas; e

d) identidade e endereço de colaboradores.

III – extração de cópias, à expensa do requerente.

§ 4º Os advogados poderão ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial na sede do Ministério Público Federal onde estes se encontrem, sendo disponibilizados sob as vistas de servidor autorizado pelo membro responsável pela condução do inquérito;

§ 5º O membro do Ministério Público Federal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, poderá decretar o sigilo das investigações, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada de depoimento que tenha prestado e dos autos de que tenha pessoalmente participado.

§ 6º Somente serão disponibilizados ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade informações sobre a distribuição e movimentação dos inquéritos policiais.

Art. 4º Quando a autoridade policial deduzir requerimento que demande decisão judicial, o membro do Ministério Público Federal, concordando com o pedido, dirigirá petição à autoridade judiciária competente, para análise e deliberação.

Art. 5º Os requerimentos de prorrogação do prazo para conclusão de diligências serão enviados pela Polícia Federal diretamente ao órgão competente do Ministério Público Federal.

§ 1º Os documentos, informações e demais elementos de provas obtidos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, serão remetidos à autoridade policial mediante ofício, para juntada aos autos.

§ 2º Recebido o inquérito com o relatório de que trata o art. 10, § 1º, do CPP, o membro do Ministério Público Federal, verificando necessária a realização de diligência indispensável ao oferecimento da denúncia, devolverá os autos à autoridade policial, mediante despacho fundamentado, para que a realize, ou a realizará diretamente, observado o disposto na Resolução nº 13, do CNMP.

Art. 6º Se o fato apurado no inquérito for da atribuição do Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal, a manifestação pelo declínio da atribuição deverá ser submetida à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dará prioridade à análise do pedido.

§ 1º Concordando com a manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição e comunicará a remessa à Justiça Federal.

§ 2º Discordando da manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos a outro membro para a continuidade das investigações ou oferecimento da denúncia.

§ 3º Quando o declínio de atribuição se fundar em entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a remessa dos autos do inquérito policial poderá ser feita diretamente ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição, comunicando-se, por ofício, esta providência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente em exercício do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 127, DE 8 DE MAIO DE 2012.

(Alterada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1°/3/2016).

Regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, combinado com o artigo 38, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 129, VII, da Constituição da República, e o art. 3º da citada lei complementar, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo velar pela regularidade, pela adequação e pela eficiência da atividade policial, atentando, especialmente:

I – ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

II – à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; (Redação conforme Resolução CSMPF nº 99/09)

IV – à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

V – à prevenção da criminalidade;

VI – à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal;

VII – à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal;

VIII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 2º O controle externo da atividade policial compreende:

I – a verificação e análise dos locais, objetos e registros:

a) de ocorrências;

b) de inquéritos policiais;

c) de remessa de autos de inquérito policial;

d) de objetos apreendidos; e

e) de fianças;

II – o acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais iniciados no âmbito policial, ainda que sob a forma preliminar;

III – a fiscalização do cumprimento da requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, com ou sem inquérito policial instaurado;

IV – a requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso;

V – a fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de inquérito policial, ou de investigação preliminar.

VI – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Polícia Rodoviária Federal.

VII – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Força Nacional.

VIII – a fiscalização da regularidade da atividade policial não militar exercida por integrantes das forças armadas (artigos, 16, 16-A, 17, 17-A e 18 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de1999).

IX – a inspeção periódica dos inquéritos.

Art. 3º Os Membros do Ministério Público Federal, no exercício das funções de controle externo da atividade policial:

I – têm livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – têm acesso à pessoa presa, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

III – têm acesso a quaisquer documentos, objetos e locais, informatizados ou não, relativos à atividade policial, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias psicotrópicas, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia-crime;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados (Lei nº 9.099/95);

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) ao registro de infrações de trânsito e penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal;

j) ao registro e aos autos de sindicâncias e procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos policiais.

k) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

l) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

m) às ordens de missão policial e respectivos relatórios;

n) aos relatórios de inteligência.

IV – acompanham, quando necessário a condução da investigação policial;

V – representam à autoridade competente pela adoção de providências que visem a sanar omissões indevidas, ocorridas no exercício da atividade policial, de modo a prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VI – requisitam à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, sem prejuízo da prerrogativa estabelecida no inciso IV;

VII – requisitam informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, e requisitam sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VIII – têm acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Parágrafo único. No exercício das funções de controle externo, os Membros do Ministério Público Federal podem fazer-se acompanhar de servidores de apoio ou outros profissionais.

Art. 4º Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar inspeções anuais ordinárias e, quando necessário, extraordinárias em estabelecimento policial ou prisional, existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em qualquer repartição ou unidade policial, autos de inquérito policial, de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias, tomar apontamentos ou adotar outras providências;

III – fiscalizar a destinação de armas, de valores, de substâncias psicotrópicas e de veículos e outros objetos apreendidos na forma do art. 11, do Código de Processo Penal e da legislação especial;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere a

prazos;

V – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade policial, bem como à respectiva Corregedoria, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades que importem em falta funcional ou disciplinar;

VI – instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial, salvo a hipótese em que os elementos recolhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal, se constatados indícios de prática de infração penal, bem como ajuizar a ação penal decorrente;

VII – solicitar, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo; VIII – provocar, por escrito, o Procurador-Geral da República para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade;

IX – impetrar ordem de habeas corpus, sempre que constatada restrição ilegítima à liberdade de locomoção de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

X – propor medidas judiciais cabíveis e necessárias à eficácia da persecução penal, em especial as de natureza cautelar;

XI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

XII – receber da autoridade policial e apreciar imediata comunicação acerca da prisão de qualquer pessoa, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

XIII – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

XIV – fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por meio do órgão responsável pela execução da medida;

XV – expedir recomendações visando à melhoria do exercício da atividade policial ou à observância do disposto no art. 1º desta Resolução, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XVI – tomar compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias para sanar a irregularidade verificada ou para prevenir o ilícito;

XVII – instaurar procedimento visando sanar as deficiências ou irregularidades verificadas no exercício do controle externo da atividade policial e apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições feitas pelo Ministério Público

Federal ou pelo Judiciário. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

§ 1° Os procedimentos instaurados no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial estão sujeitos à coordenação e revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

§ 2º Decorrendo, do exercício de controle externo, a deflagração de ação penal contra agente policial, cumpre ao Membro do Ministério Público providenciar o encaminhamento

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa.

§ 4º Nos casos em que o inquérito policial ou o processo-crime sejam atribuição originária de Subprocurador-Geral da República ou de Procurador Regional da República, estes exercem o controle externo difuso, previsto no artigo 5º, inciso I.

§ 5º Nas inspeções previstas no inciso I, o Membro do Ministério Público deve ser acompanhado de um médico, que oferecerá relatório, em separado, sobre as condições em que se encontra o preso sujeito à jurisdição federal.

§ 6° A instauração, instrução, o encerramento, a publicidade e o arquivamento dos procedimentos relativos ao controle externo da atividade policial obedecerão, conforme a natureza de seu objeto, o rito do procedimento de investigação criminal ou do inquérito civil público, devendo as inspeções ser documentadas em procedimentos administrativos de acompanhamento. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 5º As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas, em cada Unidade da Federação:

I – mediante controle difuso, pelos membros do Ministério Público Federal, por ocasião do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos e por meio de inspeção periódica dos inquéritos prevista no artigo 2º, inciso IX;

II – mediante controle concentrado, por meio de ofícios especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em núcleos e com atuação coordenada em cada unidade. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~Parágrafo único - O exercício do controle concentrado referido no inciso II ocorrerá sem prejuízo das funções de origem do membro designado.~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~Art. 6º Cada Grupo encarregado das funções de que trata esta Resolução manterá registros das atividades desempenhadas, em pastas, ordenadas da seguinte forma:~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~a) Relatórios de Visitas Realizadas~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~b) Comunicações de Prisão Recebidas~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~c) Representações Recebidas~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~d) Ofícios Recebidos~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~e) Ofícios Expedidos~~; *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~f) Documentos Diversos~~. *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

~~Parágrafo único – Os Grupos de Controle Externo (GCEAP) poderão instaurar procedimentos para acompanhar as inspeções que realizarem ou, quando não presentes as situações previstas no artigo 4º-§6º, da atividade policial. (acréscimo)~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 7º Os relatórios das inspeções realizadas em delegacias e outros estabelecimentos policiais, em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser juntados aos autos dos procedimentos administrativos de acompanhamento referidos no art. 4°, § 6°. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 8º Incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovar modelos e roteiros de atuação para o exercício coordenado do controle externo da atividade policial em todo o país. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162/16)*

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções do CSMPF nºs 88, de 3 de agosto de 2006, e 99, de 22 de setembro de 2009.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 187, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoriza a criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos – GIPEs, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das competências previstas no artigo 57, I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 9ª Sessão Ordinária de 2018 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000194/2018-15), resolve:

Autorizar a criação e regulamentar o funcionamento dos Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério Público Federal, de Grupos de Itinerâncias Permanentes Estratégicos - GIPEs, com a finalidade de suprir as demandas em unidades estratégicas com ofícios vagos, sempre que não for o caso de fusão de unidades ou de deslocamento de ofícios.

§ 1º Os GIPEs poderão atender também ofícios providos, cujos titulares estejam afastados por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se unidades estratégicas do Ministério Público Federal aquelas cuja presença física e permanente de membro do MPF seja considerada imprescindível, com um mínimo de solução de continuidade.

§ 3° O(A) Procurador(a)-Geral da República definirá, de forma fundamentada, as unidades estratégicas referidas no parágrafo anterior, ouvidos previamente as Câmaras de Coordenação e Revisão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os GIPEs têm por objetivo exercer a atividade finalística em unidades com um ou mais ofícios vagos, por meio da realização de itinerâncias prolongadas, visando garantir a continuidade da atuação judicial e extrajudicial nas localidades atendidas.

Art. 3º Os GIPEs serão preferencialmente compostos por pelo menos 4 (quatro) membros, e poderão atender a uma ou mais unidades, na mesma Região.

Parágrafo único. Procuradores(as) Regionais da República também podem ser designados(as) para compor os GIPEs, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 57, XIII, da Lei Complementar 75, de 1993.

Art. 4º A seleção para composição dos GIPEs será realizada nos termos de edital expedido pela Administração, relativo à unidade ou às unidades a serem atendidas, podendo ser designados critérios específicos para a seleção, observados os limites de afastamento previstos na Resolução nº 177, de 1º de agosto de 2017, deste Conselho Superior.

§ 1º Os GIPEs terão duração de 1 (um) ano, garantida a realização de rodízio entre seus membros, com vistas a garantir a presença física continuada de um membro na unidade

atendida.

§ 2º Na hipótese de provimento do ofício, cessará a atuação do Grupo de Itinerância Permanente respectivo.

Art. 5º A presença física de membro na unidade atendida se dará mediante rodízio, por prazo não superior a 28 (vinte e oito) dias.

Parágrafo único. O membro que estiver oficiando presencialmente receberá a respectiva diária de itinerância.

Art. 6º A Corregedoria acompanhará as atividades dos GIPEs e apresentará, semestralmente, relatório de resultados e eficácia, que deverá ser encaminhado ao Conselho Superior, às chefias das unidades, às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para avaliação.

Parágrafo único. Ao fim de um ano, a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior avaliação de resultados e eficácia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
ALCIDES MARTINS
JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheiros(as)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA PGR Nº 670, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 incisos XX, XXII e XXIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 9º da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º O membro do Ministério Público Federal interessado em obter autorização para residir fora da sede da unidade em que esteja lotado deverá apresentar ao Procurador-Geral da República requerimento fundamentado em razão relevante e comprovar que o local da residência não ultrapassa a 80 (oitenta) quilômetros da sede.

Art. 2º Reconhecida a relevância do fundamento e cumprido o requisito objetivo, o Procurador-Geral da República, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional, poderá autorizar a residência fora da localidade em que o membro do Ministério Público Federal exerce o seu cargo.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e sua concessão será comunicada ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal.

§ 2º A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes do deslocamento.

Art. 3º O membro do Ministério Público Federal que obtiver a autorização deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à sede da unidade da Procuradoria da República em que se encontra lotado.

Parágrafo único O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições inerentes ao cargo ou à função, inclusive no atendimento às partes e ao público.

Art. 4º A autorização é de caráter precário podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional.

Art. 5º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público Federal terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência no município em que se localiza a sede da unidade em que se encontra lotado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA PGR/MPF Nº 556, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

(Alterada pelas Portarias PGR/MPF nºs 84/2015, 336/2015, 957/2015, 1012/2015, 300/2016, 377/2016 e 76/2017)

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Aprovar o Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, conforme o anexo desta portaria.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

ANEXO À PORTARIA PGR Nº 556/2014

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização, as atribuições e o funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral da República obedecem ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º O Gabinete do Vice-Procurador-Geral da República terá estrutura própria para o desempenho das funções atribuídas por delegação do Procurador-Geral da República e obedecerá, em seu funcionamento, às disposições deste Regimento.

Parágrafo único. As regras relativas ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral da República, previstas neste Regimento, aplicam-se também às hipóteses de atuação de outros membros do Ministério Público por delegação de atribuição típica do Procurador-Geral da República.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Capítulo I
Da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Procurador-Geral da República tem a seguinte estrutura administrativa: *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

I – Chefia de Gabinete; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

II – Secretaria de Apoio Jurídico; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III – Secretaria de Apoio à Função Eleitoral; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV – Secretaria de Relações Institucionais; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V – Secretaria de Cooperação Internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – Secretaria de Pesquisa e Análise; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – Secretaria de Apoio Pericial. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. As Secretarias organizar-se-ão observando as disposições contidas neste regimento e elaborarão os respectivos regimentos, que, uma vez aprovados pelo Procurador-Geral da República, serão parte integrante deste. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Capítulo II
Da Chefia de Gabinete

Art. 4º A Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República tem a seguinte estrutura administrativa: *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

I – Assessoria de Cerimonial; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

II – Assessoria Especial; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III – Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV – Subsecretaria de Gestão Documental e Processual; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V – Assessoria de Revisão; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – Centro de Comunicação Integrada; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII – Assessoria de Comunicação Estratégica do Procurador-Geral da República. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 5º À Chefia de Gabinete compete:

I – coordenar administrativamente as atividades das Secretarias, da Subsecretaria e das Assessorias que lhe são vinculadas;

II – assessorar e executar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos neste regimento e em regulamentos específicos;

III – prestar assistência ao Procurador-Geral da República;

IV – organizar a agenda de audiências e despachos do Procurador-Geral da República;

V – supervisionar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;

VI – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Procurador-Geral da República;

VII – coordenar as atividades de expediente, de assessoramento técnico e de apoio administrativo do Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII – executar atos por delegação do Procurador-Geral da República;

IX – executar atividades administrativas, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de procedimentos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;

X – dirimir dúvidas e expedir orientações acerca da distribuição de processos judiciais entre as diversas Assessorias;

XI – despachar os documentos e/ou autos extrajudiciais remetidos para decisão sobre conflito de atribuição, determinando o respectivo registro e autuação; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XII – fazer publicar os enunciados sobre os conflitos de atribuição, nos termos do artigo 13, inciso VI; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pelo Procurador-Geral da República. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Seção I

Da Assessoria de Cerimonial

Art. 6º À Assessoria de Cerimonial compete:

I – recepcionar e acompanhar autoridades e dignitários em audiências agendadas com o Procurador-Geral da República;

II – acompanhar o Procurador-Geral da República ou seu representante, quando solicitado, em eventos internos e externos e dar assistência quanto ao protocolo a ser observado em cerimônias e eventos oficiais;

III – gerenciar e assegurar a atualização de bases de informações acerca dos dados de autoridades e de dirigentes da Procuradoria-Geral da República e de instituições relacionadas à atividade-fim do Ministério Público Federal;

IV – propor e garantir o cumprimento das normas de cerimonial da Procuradoria-Geral da República;

V – determinar a política de hasteamento de bandeiras para o gabinete do Procurador-Geral da República e dos mastros externos da Procuradoria-Geral da República;

VI – manter articulação com as assessorias de cerimonial das demais unidades do Ministério Público da União (MPU) e do poder público em geral;

VII – organizar, desde a concepção até a execução, as cerimônias, solenidades e quaisquer eventos sob a presidência e iniciativa do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República ou de representantes por eles indicados;

VIII – preparar e expedir correspondências protocolares e convites de iniciativa do Procurador-Geral da República;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. A Assessoria de Cerimonial prestará assistência a outras unidades do Ministério Público da União, desde que autorizada pelo Chefe de Gabinete.

Seção II

Da Assessoria Especial

Art. 7º À Assessoria Especial compete:

I – oferecer suporte ao usuário dos sistemas de controle de processos e documentos;

II – acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos, identificando as falhas e necessidades de melhoria, com o objetivo de reformular práticas e implementar métodos e processos que otimizem o uso de sistemas de informática;

III – planejar, organizar e controlar as alterações nos sistemas de produção do Gabinete;

IV – manter os usuários dos sistemas referidos nos incisos anteriores atualizados acerca das funcionalidades implementadas;

V – assegurar as conformidades determinadas pela instituição por meio de processos internos, garantindo produtos e serviços concebidos de acordo com os padrões, os procedimentos e as normas e propondo as sugestões de modificações que julgar necessárias;

VI – definir a prioridade dos problemas e solucioná-los;

VII – propor e desenvolver estudos e pesquisas de interesse do Procurador-Geral da República;

VIII – orientar e consolidar a elaboração de planos e projetos de trabalho e acompanhar sua execução;

IX – prestar assessoramento jurídico, inclusive na elaboração de minutas das manifestações judiciais e extrajudiciais do Procurador-Geral da República;

X – realizar o acompanhamento das pautas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e assessorar o Procurador-Geral da República na elaboração de sustentações orais;

XI – prestar assessoria administrativa ao Gabinete do Procurador-Geral da República na instrução e elaboração de minutas de atos oficiais;

XII – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção III

Da Assessoria de Apoio Administrativo

no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça

Art. 8º À Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça compete:

I – desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição, de interesse do Procurador-Geral da República;

II – prestar assistência ao Procurador-Geral da República e aos membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação nas sessões e em outros atos do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar resumos dos resultados dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, incluindo o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral da República;

IV – apoiar o Procurador-Geral da República e os membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação em solenidades, audiências, sessões e eventos realizados no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção IV

Da Subsecretaria de Gestão Documental e Processual

Art. 9º A Subsecretaria de Gestão Documental e Processual tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Divisão de Controle Judicial;

II – Divisão de Controle Extrajudicial;

III – Divisão de Controle Documental.

Art. 10. À Subsecretaria de Gestão Documental e Processual compete:

I – prestar auxílio administrativo ao Gabinete do Procurador-Geral da República, com a instrução e a elaboração de minutas de atos oficiais;

II – desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição;

III – gerenciar, manter e atualizar bancos de dados documentais;

IV – gerenciar, manter e atualizar os bancos de dados necessários ao exercício das atribuições do setor;

V – fornecer as informações necessárias ao acompanhamento judicial, extrajudicial e documental, de questões de interesse do Gabinete do Procurador-Geral da República;

VI – gerenciar a logística dos expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos, mantendo registros adequados;

VII – coordenar as atividades desenvolvidas pelas Divisões de Controle Judicial, de Controle Extrajudicial e de Controle Documental;

VIII – realizar, sob supervisão da Chefia de Gabinete, triagem, classificação e distribuição dos processos judiciais entre as Assessorias;

IX – supervisionar os arquivos ou as dependências de acautelamento do Gabinete do Procurador-Geral da República;

X – arquivar expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos e zelar por sua segurança;

XI – preservar o conteúdo dos expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos em razão do seu grau de sigilo;

XII – assegurar, no âmbito de suas atribuições, que a divulgação do conteúdo de documentos destinados à publicação oficial ocorra apenas após esta;

XIII – elaborar relatórios estatísticos da atuação judicial, extrajudicial e administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República;

XIV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção V

Da Assessoria de Revisão

Art. 11. À Assessoria de Revisão compete:

I – revisar as minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete, garantindo a adequação do texto à norma culta;

II – zelar pela padronização textual e estilística das minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete;

III – auxiliar na redação de pronunciamentos, comunicações e atos oficiais do Procurador-Geral da República;

IV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção VI

Do Centro de Comunicação Integrada

(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 84/15)

Art. 11-A. Ao Centro de Comunicação Integrada compete: *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 84/15)*

I – formular as diretrizes para a área de comunicação do Ministério Público Federal, ouvido o Subcomitê de Comunicação Social do Sistema Integrado de Gestão Estratégica e Governança; *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 84/15)*

II – planejar e coordenar juntamente com a Assessoria de Comunicação Estratégica do Procurador-Geral da República ações estratégicas com vistas à uniformidade da comunicação no âmbito do Ministério Público Federal; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III – promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de comunicação e do desempenho dos órgãos superiores, das secretarias nacionais e demais setores do Ministério Público Federal; *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 84/15)*

IV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade quando determinadas pela chefia imediata. *(Incluída pela Portaria PGR/MPF nº 84/15)*

Parágrafo único. O Centro de Comunicação Integrada será composto pelo Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal, por dois membros do Ministério Público Federal indicados pelo Procurador-Geral da República, pelo Secretário de Comunicação Social, pelo Secretário de Comunicação Social Adjunto, pelo Assessor-Chefe da Assessoria de Comunicação Estratégica do Procurador-Geral da República e por dois assessores da área de comunicação social, também indicados pelo Procurador-Geral da República. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Seção VII

Da Assessoria de Comunicação Estratégica do Procurador-Geral da República

(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)

Art. 11-B. A Assessoria de Comunicação Estratégica tem a seguinte estrutura administrativa: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

I – Assessoria de Imprensa; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

II – Assessoria de Planejamento e Atendimento; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III – Assessoria de Análise de Conteúdo. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 11-C. À Assessoria de Comunicação Estratégica compete: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social do Gabinete do Procurador-Geral da República; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

II – produzir material jornalístico sobre a atuação institucional do Procurador-Geral da República e divulgá-lo em veículos de comunicação externos e internos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III – produzir material jornalístico sobre a atuação institucional das secretarias e assessorias ligadas ao Gabinete do Procurador-Geral da República e divulgá-lo em veículos de comunicação externos e internos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV – produzir material jornalístico sobre a atuação institucional da Função Eleitoral e divulgá-lo em veículos de comunicação externos e internos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V – produzir material jornalístico sobre as atividades do Procurador-Geral da República delegadas a outros membros do Ministério Público Federal e divulgá-lo em veículos de comunicação externos e internos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – prestar atendimento à imprensa, seja ele demandado ou provocado: fazer contato com os repórteres, receber as demandas e dar o encaminhamento devido; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – orientar e acompanhar os porta-vozes do gabinete do Procurador-Geral da República nos seus contatos com profissionais da imprensa; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII – desenvolver estratégias para divulgar de maneira profissional e eficiente as atividades do gabinete do Procurador-Geral da República e áreas relacionadas; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IX – coordenar e intermediar junto à Secretaria de Comunicação Social a criação de material gráfico e de campanhas institucionais que envolvam as áreas demandantes; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

X – coordenar e intermediar junto à Secretaria de Comunicação Social a divulgação de eventos e de ações de relacionamento com públicos de interesse, incluindo o credenciamento da imprensa; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XI – coordenar a divulgação do material produzido pela Assessoria nos veículos de comunicação institucionais, dentre eles Portal, Intranet e Mídias Sociais; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XII – produzir análises das repercussões da atuação institucional do Gabinete do Procurador-Geral da República; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIII – produzir estatísticas e indicadores acerca do serviço de comunicação do Gabinete do Procurador-Geral da República; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIV – analisar diariamente o noticiário e acompanhar os cenários para planejamentos estratégicos de comunicação de acordo com a ordem do dia; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XV – elaborar relatórios ou clipagens especiais para temas específicos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XVI – elaborar planos e ações para gerenciamento de crise; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XVII – coordenar e intermediar junto à Secretaria de Comunicação Social o monitoramento da imagem institucional; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XVIII – subsidiar o Gabinete do Procurador-Geral da República com informações de análise e cenários para tomada de decisões estratégicas; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Capítulo III

Da Secretaria de Apoio Jurídico

Art. 12. A Secretaria de Apoio Jurídico tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria Jurídica Criminal;

II – Assessoria Jurídica Constitucional;

III – Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva;

IV – Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa;

V – Assessoria Jurídica Cível.

Art. 13. À Secretaria de Apoio Jurídico compete:

I – prestar assessoramento jurídico ao Procurador-Geral da República;

II – coordenar a atuação jurídica das assessorias especializadas;

III – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;

IV – organizar, instruir e controlar a tramitação de expedientes judiciais e extrajudiciais;

V – elaborar minutas de peças processuais e extrajudiciais de assuntos jurídicos de interesse do Procurador-Geral da República;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

VI – propor ao Procurador-Geral da República a publicação de enunciados sobre os conflitos de atribuição, para fins de divulgação no site da Procuradoria-Geral da República; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 14. Cada Assessoria terá um coordenador, ao qual incumbe:

I – coordenar, organizar e distribuir as tarefas da assessoria jurídica e do corpo técnico;

II – supervisionar o recebimento, a organização e o controle dos autos relativos à respectiva área de atuação e registrar as medidas adotadas;

III – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção I

Da Assessoria Jurídica Criminal

Art. 15. À Assessoria Jurídica Criminal compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito criminal, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – elaborar minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive peças de natureza recursal;

III – organizar, controlar e instruir os procedimentos de natureza criminal;

IV – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza criminal;

V – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza criminal;

VI – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VII – instruir Procedimentos Extrajudiciais que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, quando a matéria de fundo for de natureza criminal; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção II

Da Assessoria Jurídica Constitucional

Art. 16. À Assessoria Jurídica Constitucional compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao controle concentrado de constitucionalidade;

III – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza constitucional;

IV – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza constitucional;

V – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção III

Da Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva

Art. 17. À Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito da tutela coletiva, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências em matéria de tutela coletiva de atribuição do Procurador-Geral da República;

III – instruir Procedimentos Extrajudiciais que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, quando a matéria de fundo versar sobre tutela coletiva; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV – instruir Procedimentos Preparatórios relativos a incidentes de deslocamento de competência, nos termos do inciso III do art. 18; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos em matéria de tutela coletiva de atribuição do Procurador-Geral da República; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica em matéria de tutela coletiva, de atribuição do Procurador-Geral da República; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se matérias afetas à tutela coletiva os assuntos relacionados a:

a) questão indígena e comunidades tradicionais;

b) meio ambiente e patrimônio cultural;

c) direito do consumidor e ordem econômica, desde que não se trate de interesse individual;

d) direito da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;

e) improbidade administrativa;

f) irregularidades na execução de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, transporte e reforma agrária;

g) outras matérias previstas na legislação pertinente como passíveis de serem tuteladas por ação civil pública.

Art. 18. Compete à Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva, especialmente na função de acompanhamento e análise de casos passíveis de deslocamento de competência para a Justiça Federal:

I – monitorar casos de grave violação a direitos humanos ocorridos no país, que já tenham sido levados a sistemas internacionais ou regionais de direitos humanos, ou dos quais tenha notícia;

II – estabelecer meios de comunicação célere com órgãos públicos e organismos internacionais, que permitam obter informações acerca de casos que possam ensejar responsabilização internacional do Estado por violações a direitos humanos, inclusive acerca de petições formuladas contra o Estado brasileiro perante sistemas internacionais ou regionais de direitos humanos;

III – instruir, por determinação do Procurador-Geral da República, de ofício, ou a requerimento de indivíduos, órgãos públicos ou entidades, procedimentos que tenham por fim a realização de atividades instrutórias destinadas à avaliação da necessidade de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento, para a esfera federal, da competência e da atribuição para investigar, processar e julgar casos de grave violação a direitos humanos;

IV – sugerir ao Procurador-Geral da República a designação de membros para atuarem nos procedimentos mencionados no inciso III.

Seção IV

Da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa

Art. 19. À Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa compete:

I – prestar assessoramento jurídico em matéria administrativa, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), assim como de peças de natureza recursal;

II – atuar nos procedimentos administrativos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho da Justiça Federal;

III – organizar, controlar e instruir os procedimentos internos relativos a matéria administrativa, de atribuição do Procurador-Geral da República, inclusive nos casos de recurso hierárquico;

IV – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos relativos às matérias administrativas de atribuição do Procurador-Geral da República;

V – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica, relativas a matéria administrativa de atribuição do Procurador-Geral da República;

VI – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção V

Da Assessoria Jurídica Cível

Art. 20. À Assessoria Jurídica Cível compete:

I – prestar assessoramento jurídico, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

III – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza cível ou residual, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

IV – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza cível ou residual, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

V – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VI – instruir procedimentos extrajudiciais que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste Capítulo; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo IV

Da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral

Art. 21. A Secretaria de Apoio à Função Eleitoral tem a seguinte estrutura:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Assessoria Administrativa;

IV – Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Parágrafo único: A coordenação da Secretaria será exercida pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Seção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 22. À Chefia de Gabinete do Procurador-Geral Eleitoral compete:

I – coordenar as atividades dos demais setores;

II – prestar assistência ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III – organizar a agenda de audiências e despachos do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

IV – supervisionar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;

V – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

VI – executar atividades administrativas, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de processos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pelo Procurador-Geral Eleitoral ou Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Seção II

Da Assessoria Jurídica Eleitoral

Art. 23. À Assessoria Jurídica Eleitoral compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito eleitoral, inclusive na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, assim como de peças de natureza recursal, inclusive em matéria administrativa eleitoral;

II – instruir os Procedimentos Preparatórios Eleitorais;

III – realizar tarefas de natureza consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;

IV – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

V – auxiliar na análise dos procedimentos em matéria eleitoral submetidos à revisão do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral e minutar as decisões;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção III

Da Assessoria Administrativa

Art. 24. À Assessoria Administrativa compete:

I – receber, conferir, distribuir internamente e expedir os documentos oficiais, mantendo registros adequados;

II – organizar e controlar a tramitação dos autos relativos a matéria eleitoral;

III – arquivar os documentos oficiais e zelar por sua segurança;

IV – realizar tarefas administrativas de natureza eleitoral, de atribuição do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

V – acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos do Gabinete do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, identificando necessidades de melhoria;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção IV

Do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe)

Art. 25. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) será composto por um Coordenador Nacional e até sete Coordenadores Regionais, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral entre os membros da carreira.

Parágrafo único. As designações a que se refere o caput poderão recair em membros que não desempenhem as funções de Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto ou Procurador Eleitoral Auxiliar.

Art. 26. Ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) compete auxiliar na coordenação, verificação, unificação e consolidação das demandas e informações relativas aos órgãos eleitorais do Ministério Público Federal e, especialmente:

I – reunir informações sobre a estrutura e o funcionamento das Procuradorias Regionais Eleitorais e apresentar, de forma unificada, propostas para melhoria na estrutura e no quadro de pessoal das unidades;

II – sugerir, em conjunto com os Procuradores Regionais Eleitorais, a fixação de prioridades para as ações tomadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a serem consolidadas em plano de ação da função eleitoral ou em outro mecanismo de gestão da função eleitoral;

III – sugerir mecanismos e subsídios para otimizar e uniformizar a atuação na função eleitoral.

Parágrafo único. O plano de ação da função eleitoral e outros mecanismos de gestão deverão ser reavaliados periodicamente, durante o Encontro Nacional de Procuradores Regionais Eleitorais, em especial para adequação às eleições vindouras.

Art. 27. Compete ao Coordenador Nacional:

I – propor ao Procurador-Geral Eleitoral, em conjunto com os Coordenadores Regionais, a ordem de prioridade das metas e o cronograma de atividades do Plano de Ação da Função Eleitoral;

II – definir, em conjunto com os Coordenadores Regionais e mediante anuência do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, as tarefas necessárias ao cumprimento do plano de ação da função eleitoral;

III – acompanhar a execução das tarefas e tomar medidas corretivas;

IV – solicitar aos demais membros do Ministério Público Eleitoral informações e providências necessárias à execução do Plano de Ação da Função Eleitoral.

Parágrafo único. O Coordenador Nacional poderá delegar a competência prevista no inciso IV e a coordenação de projetos aos Coordenadores Regionais.

Art. 28. Aos Coordenadores Regionais compete:

I – auxiliar o Coordenador Nacional em todas as suas atividades;

II – identificar oportunidades e dificuldades na execução das metas e tarefas;

III – comunicar ao Coordenador Nacional o estágio de cumprimento das metas em cada região.

Art. 29. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) deverá, nos limites de sua competência, auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral nas seguintes tarefas:

I – publicação de deliberações no portal da Procuradoria-Geral Eleitoral, inclusive com o propósito de dar unidade à atuação institucional;

II – expedição de orientações e recomendações, para coordenar o exercício funcional, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

III – promoção periódica de encontros temáticos, regionais e nacionais, sobre matéria eleitoral;

IV – promoção de eventos, cursos e treinamentos para aprimorar a atuação institucional e para divulgar suas atividades;

V – sugestão do conteúdo programático de cursos e treinamentos institucionais;

VI – formulação de convênios, acordos de parceria e protocolos de atuação conjunta com Câmaras de Coordenação e Revisão, com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com outras entidades;

VII – criação de base de dados de ações judiciais e extrajudiciais, votos, decisões e outras manifestações dos órgãos do Ministério Público Federal na matéria eleitoral.

Capítulo V

Da Secretaria de Relações Institucionais

Art. 30. A Secretaria de Relações Institucionais tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria de Articulação Parlamentar;

II – Assessoria Especial;

III – Assessoria Técnica.

Art. 31. À Secretaria de Relações Institucionais compete:

I – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, na interlocução com órgãos públicos;

II – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, na articulação com o Conselho Nacional do Ministério Público, com o Conselho Nacional de Justiça, com os demais ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

III – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, no diálogo com a sociedade civil;

IV – formular e acompanhar proposições normativas, apresentar notas técnicas, com vistas ao aprimoramento do instrumental necessário à atuação do Ministério

Público Federal, e fornecer subsídios e informações técnicas para a atuação do Procurador-Geral da República;

V – consultar as Câmaras de Coordenação e Revisão, quando notificada acerca da designação de audiência pública no Superior Tribunal de Justiça, para assegurar a presença de membro com atuação ou experiência na matéria em debate no encontro; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Capítulo VI

Da Secretaria de Cooperação Internacional

Art. 32. A Secretaria de Cooperação Internacional tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria-Chefe; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

II - Secretaria Executiva; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III – Assessoria de Relações Internacionais; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV – Assessoria Administrativa; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V – Assessoria Jurídica Criminal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – Assessoria Jurídica Cível; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – Assessoria Especial em Matéria Internacional. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá designar membros do Ministério Público para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliarem o Secretário de Cooperação Internacional.

Art. 33. À Secretaria de Cooperação Internacional compete:

I – assistir o Procurador-Geral da República em assuntos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais e no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional;

II – planejar, executar e coordenar, conforme as diretrizes fixadas pelo Procurador-Geral da República, a política de cooperação;

III – estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao Procurador-Geral da República, as relações do Ministério Público com outras instituições nacionais ou estrangeiras, representações diplomáticas no Brasil e organismos internacionais, em questões relativas à cooperação internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV – assessorar o Procurador-Geral da República nas questões inerentes a políticas e diretrizes de cooperação internacional;

V – planejar e coordenar, como unidade executiva de assessoramento, a participação do Procurador-Geral da República, de membros e servidores do Ministério Público, em foros internacionais; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI – propor, planejar e coordenar cursos e eventos internacionais na Procuradoria-Geral da República e em unidades do Ministério Público; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – propor, elaborar e/ou analisar memorandos de entendimento entre o Ministério Público e instituições com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, promovendo seu registro e gerenciamento;

VIII – planejar, em parceria com a Secretaria de Comunicação Social, estratégias de comunicação para divulgação das atividades do Ministério Público no exterior e estratégias de divulgação de decisões e projetos emanados de foros internacionais a membros do Ministério Público;

IX – fomentar ações de cooperação técnica com instituições internacionais com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, que visem ao aprimoramento da cooperação internacional;

X – recepcionar, em apoio à Assessoria de Cerimonial, visitas oficiais de autoridades estrangeiras à Procuradoria-Geral da República e às unidades do Ministério Público;

XI – promover a inserção e o reconhecimento do Ministério Público em âmbito internacional, inclusive mediante publicações multilíngues;

XII – organizar, coordenar, dar cumprimento, acompanhar e apoiar, por delegação do Procurador-Geral da República, a atuação do Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XII-A – articular-se com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com as Câmaras de Coordenação e Revisão competentes para promover o cumprimento de recomendações emitidas e decisões proferidas por organismos, órgãos e tribunais internacionais; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIII – exercer, em apoio ao Procurador-Geral da República, as atribuições de autoridade central de cooperação jurídica internacional, conforme designação em lei, tratado, decreto ou declaração unilateral; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIV – atuar em colaboração com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, com o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do Ministério Público Federal;

XV – promover a realização de cursos, estudos, pesquisas e eventos relacionados à cooperação internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XVI – sugerir ao Procurador-Geral da República a designação de membros do Ministério Público para atividades e eventos mencionados nos incisos anteriores ou selecioná-los mediante edital, ficando responsável por receber, registrar e despachar os respectivos relatórios de missão;

XVII – promover, com apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) ou de instituições ou agências, nacionais ou estrangeiras, visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público Federal em matéria de cooperação internacional, extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal e recuperação de ativos, assim como direito internacional dos direitos humanos e direito penal internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XVIII – executar e acompanhar, por delegação do Procurador-Geral da República, pedidos de cooperação penal passiva distribuídos às unidades do Ministério Público e dar seguimento aos pedidos ativos, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal e recuperação de ativos; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XIX – ser o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, perante organismos nacionais ou internacionais, em matérias relativas à cooperação internacional;

XIX-A – auxiliar membros do Ministério Público na execução de pedidos de cooperação internacional relacionados à subtração internacional de menores; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XX – articular-se com o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, a Advocacia-Geral da União e com outros órgãos para acompanhamento de casos submetidos ao sistema interamericano ou internacional de Direitos Humanos; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXI – promover e incentivar a cooperação e interlocução entre o Ministério Público e os órgãos estrangeiros, organismos e organizações internacionais com funções equivalentes ou complementares, inclusive para obtenção de documentos, certidões e outros meios de prova que visem instruir procedimentos ou processos de competência do Ministério Público;

XXII – participar diretamente, indicar e coordenar a participação de membros do Ministério Público em reuniões internacionais e participar de redes de cooperação internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXII-A – prestar e obter diretamente informações para fins de inteligência em casos de cooperação internacional; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXIII – promover a padronização dos pedidos ativos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos e de cooperação internacional, com o objetivo de facilitar sua tramitação e reduzir a necessidade de tradução; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXIV – incentivar a formação de forças-tarefas e equipes conjuntas de investigação, compostas por membros do Ministério Público e representantes de organismos nacionais ou internacionais, com funções equivalentes ou complementares,

com o objetivo de possibilitar e otimizar a investigação e persecução criminal conjunta de fatos criminosos e de organizações criminosas transnacionais;

XXV – articular-se com órgãos nacionais e estrangeiros, especialmente da área penal e de combate à improbidade, para o rastreamento, o bloqueio e a recuperação de ativos no exterior, inclusive com vistas a sua repatriação;

XXVI – coordenar-se com a Secretaria de Relações Institucionais para acompanhamento de projetos de lei relacionados às suas atribuições;

XXVIII – registrar e acompanhar pedidos passivos em matéria penal, prisão preventiva para extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal, recuperação de ativos e pedidos ativos de interesse do Ministério Público e dar apoio à sua execução; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXVIII-A – acompanhar, perante o Ministério da Justiça e Cidadania e outros órgãos nacionais, os procedimentos administrativos para aplicação de medidas compulsórias; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXVIII-B – articular-se com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para acompanhar a situação de presos estrangeiros no Brasil e presos brasileiros no exterior; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXIX – coordenar e auxiliar a atuação dos membros e servidores do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da República para funções de apoio à Secretaria de Cooperação Internacional, no Brasil e no exterior; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXX – gerir a base de dados sobre aptidões de membros e servidores do Ministério Público na área de cooperação internacional;

XXXI – propor ao Procurador-Geral da República e às Câmaras de Coordenação e Revisão a adoção de enunciados em matéria de cooperação jurídica internacional; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XXXII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Capítulo VII

Da Secretaria de Pesquisa e Análise

Art. 34. A Secretaria de Pesquisa e Análise tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria de Apoio à Investigação;

II – Assessoria de Gestão de Conhecimento;

III – Assessoria Técnica;

IV – Assessoria Administrativa;

V – Assessoria de Pesquisa.

Art. 35. À Secretaria de Pesquisa e Análise compete:

I – assessorar técnica e operacionalmente o Procurador-Geral da República;

II – assistir o Procurador-Geral da República no relacionamento com órgãos e entidades que disponham de dados, informações e estruturas necessárias à atuação do Ministério Público Federal e propor a celebração de convênios, cooperações técnicas e protocolos de intercâmbio de informações;

III – pesquisar, coletar, armazenar, gerenciar, proteger, processar, analisar e difundir dados, internos ou externos, e produzir conhecimento necessário ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal;

IV – desenvolver e manter os sistemas de informática necessários ao exercício de suas funções;

V – assegurar a cadeia de custódia das provas e informações sigilosas sob sua responsabilidade;

VI – receber, processar, analisar e armazenar dados sigilosos obtidos por meio de decisões judiciais, de representações encaminhadas por órgãos públicos ou de requisição direta dos membros do Ministério Público Federal;

VII – coordenar, orientar, supervisionar e auditar as atividades de todas as Assessorias de Pesquisa e Análise Descentralizadas do Ministério Público Federal (Asspad/MPF), e estabelecer políticas e ações internas de proteção de dados, comunicações, documentos, instalações e pessoal;

VIII – classificar, gerenciar e controlar os dados, as informações e os conhecimentos, segundo o grau de importância e sigilo, e providenciar sua disseminação aos membros do Ministério Público Federal;

IX – planejar, coordenar e executar a gestão do conhecimento do Ministério Público Federal, com base nos bancos de dados acumulados na Secretaria de Pesquisa e Análise, nas Asspad/MPF e em sistemas da instituição;

X – manter intercâmbio com órgãos públicos, nacionais ou estrangeiros, em matérias relacionadas às funções da Secretaria;

XI – planejar, coordenar e executar ações de capacitação e treinamento nas atividades operacionais da Secretaria de Pesquisa e Análise para membros e servidores do Ministério Público Federal e usuários externos dos sistemas;

XII – propor estrutura mínima para suporte às atividades institucionais de cada Asspad/MPF;

XIII – manter relacionamento com a unidade de Segurança Institucional para aperfeiçoamento de suas atividades;

XIV – auxiliar o Grupo Nacional de Investigações Especiais no exercício das atribuições definidas pelo Procurador-Geral da República;

XV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

§ 1º O Secretário de Pesquisa e Análise poderá delegar atribuições previstas neste artigo às Asspad/MPF.

§ 2º O disposto no inciso X será executado, quando for o caso, com o concurso da Secretaria de Cooperação Internacional.

Capítulo VIII

Da Secretaria de Comunicação Social

~~Art. 36. A Secretaria de Comunicação Social tem a seguinte estrutura administrativa:~~

~~I – Gabinete, integrado por:~~

~~a) Assessoria Técnica;~~

~~b) Assessoria de Atendimento e Planejamento.~~

~~II – Subsecretaria de Jornalismo, integrada por:~~

~~a) Assessoria de Comunicação Setorial;~~

~~b) Assessoria de Comunicação Interna;~~

~~c) Assessoria de Mídias;~~

~~d) Assessoria de Imprensa.~~

~~III – Subsecretaria de Publicidade e Relações Públicas, integrada por:~~

~~a) Seção de Relações Públicas;~~

~~b) Assessoria de Publicidade;~~

~~c) Assessoria de Comunicação Digital;~~

~~d) Assessoria de Design e Produção Editorial.~~ *(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

~~Art. 37. À Secretaria de Comunicação Social compete:~~

~~I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar as atividades de comunicação interna e externa do Ministério Público Federal, de natureza jornalística, publicitária e de relações públicas, entre elas o assessoramento de integrantes da instituição no relacionamento com a imprensa, o atendimento a jornalistas, a criação e o gerenciamento de veículos de comunicação institucional, a criação de material gráfico e de campanhas institucionais, a criação e execução de material audiovisual para divulgação institucional, o planejamento de eventos e de ações de relacionamento com públicos de interesse;~~

~~II – propor, administrar e executar a política de comunicação social a ser adotada no Ministério Público Federal;~~

~~III – assessorar as atividades de comunicação social da Procuradoria-Geral da República;~~

~~IV – promover intercâmbio com órgãos e instituições de comunicação social;~~

~~V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.~~

~~Paragrafo único. As atribuições descritas neste artigo deverão ser exercidas em consonância com as diretrizes definidas no âmbito do Centro de Comunicação Integrada.~~ ~~*(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 84/15)*~~ *(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Capítulo IX

Da Secretaria de Apoio Pericial

(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)

Art. 37-A. A Secretaria de Apoio Pericial tem a seguinte estrutura administrativa: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

I – Secretaria Executiva; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

II – Assessoria Temática de Fiscalização de Atos Administrativos; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

III – Assessoria Temática de Consumidor e Ordem Econômica; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

IV – Assessoria Temática de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

V – Assessoria Temática de Combate à Corrupção; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

VI – Assessoria Temática de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

VII – Assessoria de Acordo de Níveis de Serviço; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

VIII – Assessoria de Convênios e Requisições; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

IX – Centro Regional de Perícia 1; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 300/16)*

X – Centro Regional de Perícia 2; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

XI – Centro Regional de Perícia 3; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

XII – Centro Regional de Perícia 4; e *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

XIII – Centro Regional de Perícia 5. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 1.012/15)*

Art. 37-B. À Secretaria de Apoio Pericial compete: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

~~I – assessorar o Procurador-Geral da República em assuntos técnico-científicos não jurídicos relacionados à sua atividade finalística; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*~~ *(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 300/16)*

II – assistir o Procurador-Geral da República em assuntos relacionados à produção de conhecimento técnico-científico não jurídico no âmbito do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

III – assessorar o Secretário-Geral do Ministério Público Federal em assuntos técnico-científicos não jurídicos relacionados à sua atividade administrativa institucional; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

IV – oferecer serviços técnico-científicos não jurídicos, apoiando os membros do Ministério Público Federal no exercício da atividade finalística institucional; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

V – coordenar, orientar, executar, supervisionar e normatizar as atividades relacionadas à elaboração de trabalhos técnico-científicos não jurídicos, nas diversas áreas do conhecimento científico relacionadas à atividade finalística, no âmbito do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

~~VI – estabelecer em atos normativos específicos os critérios de recepção e atendimento das demandas periciais, formuladas pelos membros do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*~~ *(Revogado pela Portaria PGR/MPF nº 300/16)*

VII – garantir a autonomia técnico-científica dos peritos e a integridade dos trabalhos elaborados; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

VIII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção do sistema de informática necessário para atendimento das demandas periciais; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

IX – atuar em colaboração com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para o desenvolvimento de estudos técnicos não jurídicos; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 300/16)*

X – definir diretrizes, objetivos e indicadores, bem como os critérios de priorização de atendimento das demandas periciais em ato normativo próprio, visando a eficiência e a efetividade da atuação pericial do Ministério Público Federal; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 377/16)*

XI – elaborar relatório anual de desempenho, contendo informações sobre o cumprimento das diretrizes, dos objetivos e dos indicadores propostos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XII – planejar, coordenar e propor a execução de ações de capacitação e treinamento nas atividades operacionais da Secretaria de Apoio Pericial para membros e servidores do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XIII – propor a estrutura administrativa e funcional para suporte às suas atividades, bem como dos Centros Regionais de Perícia; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XIV – estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao Procurador-Geral da República, as relações do Ministério Público Federal com outras instituições nacionais e internacionais, em questões relacionadas à elaboração de serviços e estudo técnico-científicos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XV – coordenar o desenvolvimento, manutenção e gerenciamento da biblioteca de conhecimento pericial, zelando pela promoção e difusão do conhecimento científico produzido, visando o apoio ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XVI – gerir a base de dados sobre conhecimentos específicos de servidores do Ministério Público Federal na sua área de formação acadêmica; e *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XVII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 957/15)*

XVII – definir as competências do setores que compõe a sua estrutura administrativa; e *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 300/16)*

XVIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 300/16)*

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 38. Os Gabinetes do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral observarão em seu funcionamento o presente Regimento Interno, sem prejuízo do cumprimento de outros atos normativos da Chefia de Gabinete e das respectivas Secretarias.

Art. 39. As manifestações em processos judiciais, os atos instrutórios praticados nos procedimentos administrativos em geral, os documentos produzidos e as movimentações deverão ser lançados em sistema informatizado próprio.

Capítulo II

Da Atividade Extrajudicial

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 40. A atuação extrajudicial do Procurador-Geral da República será realizada por meio de procedimentos administrativos, tombados em sistema informatizado com numeração única.

§ 1º Os procedimentos deverão ser autuados em numeração sequencial, registrados em sistema próprio.

§ 2º Uma vez autuados, os expedientes manterão a numeração originária, independentemente de conversão em outra classe procedimental.

Art. 41. Tramitarão no Gabinete do Procurador-Geral da República os seguintes procedimentos:

I – Notícia de Fato: qualquer expediente, notícia ou informação submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenham gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulados presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos e representações;

II – Notícia de Fato de Instância Diversa: qualquer expediente já formalizado e submetido à apreciação do Procurador-Geral da República em razão de declínio de competência ou de atribuições, entendendo-se como tal inquéritos policiais ou procedimentos já instaurados por outros órgãos do Ministério Público;

III – Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao inquérito civil, ao procedimento investigatório criminal, ao procedimento administrativo, ao procedimento preparatório de incidente de deslocamento de competência e ao procedimento de cooperação internacional, que visa apurar elementos para identificação de investigados ou de fatos;

IV – Procedimento Investigatório Criminal: procedimento de natureza extrajudicial e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Procurador-Geral da República, que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, de ação penal ou de outras medidas processuais; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V – Inquérito Civil: procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

VI – Procedimento Administrativo: procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais questões não sujeitas a outra espécie de procedimento que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII – Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: procedimento de natureza facultativa, extrajudicial e unilateral, instaurado para apurar qualquer situação, a fim de verificar se a hipótese se amolda ao artigo 109, §5º, inciso V, da Constituição Federal; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII – Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento de natureza facultativa, extrajudicial e unilateral, instaurado para colher subsídios necessários à atuação do MP Eleitoral, para propositura de medidas em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IX – Procedimento de Cooperação Internacional: procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

X – Carta de Ordem do Ministério Público: procedimento destinado à requisição de diligências ou execução de ato necessário e determinado fora dos limites do Distrito Federal ou em instância diversa de órgão do Ministério Público.

XI – Procedimento de Conflito de Atribuição: procedimento de natureza extrajudicial, com área de atuação criminal, cível ou tutela coletiva, instaurado para dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União, entre estes e os membros do Ministério Público dos Estados, ou entre membros de Ministérios Públicos Estaduais diversos. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 42. Os procedimentos discriminados no artigo anterior deverão ser concluídos nos seguintes prazos:

I – Notícia de Fato: 30 (trinta) dias, improrrogável;

II – Notícia de Fato de Instância Diversa: 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

III – Procedimento Preparatório: 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Procedimento Investigatório Criminal: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

V – Inquérito Civil: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VI – Procedimento Administrativo: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VII – Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VIII – Procedimento Preparatório Eleitoral: 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IX – Procedimento de Cooperação Internacional: 180 (cento e oitenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

XI – Procedimento de Conflito de Atribuição: 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, por igual período, mediante decisão fundamentada. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Seção II

Das Disposições Comuns aos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 43. As Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa serão imediatamente submetidas ao Procurador-Geral da República, que poderá:

I – promover ação judicial;

II – converter, conforme o caso, em outra espécie procedimental;

III – promover fundamentadamente o arquivamento;

IV – requisitar a instauração de inquérito;

V – declinar da atribuição em favor de outro órgão do Ministério Público, determinando, quando for o caso, o desmembramento da apuração.

Art. 44. Quando as Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa não estiverem suficientemente instruídas, impossibilitando as providências previstas no artigo anterior, o Procurador-Geral da República poderá complementá-las, convertendo-as em Procedimento Preparatório.

Art. 45. Os procedimentos previstos nos incisos III a IX do art. 41 poderão ser instaurados:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 46. O Procurador-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração dos procedimentos previstos nos incisos III a IX do art. 41, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

I – os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;

II – o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

III – houver motivo previsto em lei ou tratado. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 47. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, o Procurador-Geral da República, na condução dos procedimentos de sua competência, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar inquirições;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Procurador-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Procurador-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 48. As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser realizadas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 49. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 50. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 51. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 52. Os atos e peças dos procedimentos são públicos, nos termos deste Regimento, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público, a critério do Procurador-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 53. O Procurador-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 54. O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 55. O Procurador-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

Seção III

Da Atividade Extrajudicial Criminal

Art. 56. O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, nome e qualificação do autor da representação e determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 57. Ressalvado o disposto no art. 53, o autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas.

Art. 58. Se o Procurador-Geral da República se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação penal, determinará o arquivamento dos autos, fundamentadamente.

§ 1º O arquivamento será comunicado ao(s) interessado(s) no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

§ 3º O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado dos arquivamentos, de forma a impedir nova instauração de Procedimento Investigatório Criminal por fatos idênticos, ressalvadas as hipóteses previstas para a reabertura das investigações.

Art. 59. Havendo notícias de surgimento de provas novas, poderá o Procurador-Geral da República determinar o desarquivamento dos autos e retomar o curso da instrução.

Seção IV

Da Atividade Extrajudicial Cível

Subseção I

Do Inquérito Civil

Art. 60. O Inquérito Civil será instaurado por portaria que conterá:

I – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a determinação de publicação da portaria.

Parágrafo único. Se, no curso do Inquérito Civil, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 61. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 62. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de ação, determinará, motivadamente, o arquivamento do Inquérito Civil, cientificando os interessados.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 63. O desarquivamento do Inquérito Civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o

arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 64. O disposto acerca do arquivamento de inquérito civil aplica-se à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato e a ação proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Subseção II

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 65. O Procurador-Geral da República poderá firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Subseção III

Das Recomendações

Art. 66. O Procurador-Geral da República, nos autos de sua competência, poderá expedir recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, e aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Subseção IV

Do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência

Art. 67. O Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência será instaurado por portaria fundamentada, registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem apurados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, for constatada a necessidade de apuração de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 68. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 69. Será dado conhecimento da instauração do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência às autoridades do ente federativo em que hajam ocorrido os fatos, para que apresentem as informações que considerarem adequadas.

Art. 70. Além das providências referidas no artigo 47 deste Regimento Interno, na instrução do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, poderão ser requisitadas informações, cópias ou vistas de inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais, em andamento ou arquivados, que se relacionem com o fato investigado, ainda que sigilosos.

Art. 71. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, se constatar a necessidade de sobrestamento do feito, para acompanhamento de providências no âmbito estadual, poderá o Procurador-Geral da República determiná-lo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 72. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura do Incidente de Deslocamento de Competência, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório.

§ 1º Serão cientificadas da decisão de arquivamento as pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 69 e as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que tiverem figurado como intervenientes ou interessadas.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração por qualquer interessado, nos termos do § 1º, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 73. O desarquivamento do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 74. Em caso de propositura do Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República acompanhará sua tramitação, inclusive durante as sessões de julgamento.

Parágrafo único. O acompanhamento do feito e a atuação perante o Superior Tribunal de Justiça poderão ser delegadas a Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 75. Em caso de procedência do pedido, o Procurador-Geral da República designará um ou mais membros do Ministério Público Federal para atuarem no feito cuja competência tenha sido deslocada.

Seção V

Da Atividade Extrajudicial Eleitoral

Subseção I

Do Procedimento Preparatório Eleitoral

Art. 76. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo Procurador-Geral Eleitoral ou pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, de ofício ou em face de notícia de fato ou representação, no âmbito de suas competências.

Art. 77. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Art. 78. Aplicam-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral, no que couber, as disposições comuns aos procedimentos administrativos em geral, constantes deste capítulo.

Art. 79. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral Eleitoral, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral Eleitoral, acompanhado de razões.

Art. 80. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Subseção II

Das Atividades de Coordenação e Revisão

Art. 81. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a coordenação das atividades do Ministério Público Eleitoral.

Art. 82. As atividades de coordenação e integração serão desenvolvidas com o apoio do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Art. 83. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a revisão dos arquivamentos de expedientes promovidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais e pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica Eleitoral prestará auxílio à atividade de revisão, nos termos do art. 23, V, deste Regimento.

Art. 84. Os Procuradores Regionais Eleitorais e os Procuradores Eleitorais Auxiliares deverão encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, os expedientes judiciais e extrajudiciais com promoção de arquivamento lançada.

Art. 85. Os expedientes arquivados serão recebidos pela Assessoria Administrativa da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, que encaminhará os autos imediatamente ao Procurador-Geral Eleitoral ou ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Os expedientes manterão a classe e a numeração da origem.

Art. 86. Homologado o arquivamento, os autos serão devolvidos à origem para ciência e acautelamento físico.

Art. 87. No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, o Procurador-Geral Eleitoral ou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral devolverá os autos à origem e designará membro distinto para a atuação cabível.

Art. 88. A Assessoria Administrativa da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral compilará as decisões do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, de modo a subsidiar o Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) na tarefa de auxiliar a coordenação das atividades eleitorais.

Art. 89. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Seção VI

Da Atividade Extrajudicial de Cooperação Internacional

Subseção I

Da Instauração do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 90. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional, inclusive de forma eletrônica. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. Para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY), os membros do Ministério Público Federal poderão instaurar o procedimento de cooperação internacional.

Art. 91. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

I – Cooperação Internacional Penal;

II – Cooperação Internacional Cível;

III – Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);

IV - Extradição, medidas compulsórias e temas correlatos; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

V - Recuperação de ativos; *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VI - Subtração internacional de menores; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VII - Pedido internacional de informações; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

VIII - Relações internacionais. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 91-A. Os processos de homologação de sentenças estrangeiras, de sentenças estrangeiras contestadas ou de cartas rogatórias em matéria de prestação de alimentos no exterior, da competência do Superior Tribunal de Justiça, relativos à aplicação da Convenção de Nova York de 1956, deverão ser distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 91-B. Serão igualmente distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras em matéria penal, conforme os artigos 789 e 790 do Código de Processo Penal, e as cartas rogatórias em matéria penal submetidas a exequatur no Superior Tribunal de Justiça. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 91-C. Caberá à Secretaria de Cooperação Internacional acompanhar e realizar os procedimentos necessários ao trâmite dos processos descritos nos artigos 91-A e 91-B. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 92. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do Procurador-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do *caput*.

Subseção II

Da Tramitação do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 93. A Secretaria de Cooperação Internacional será responsável pela distribuição dos pedidos de cooperação internacional passiva.

§ 1º A distribuição será feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional ou a membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 2º Não havendo ofício especializado em cooperação internacional, a distribuição poderá ser feita pelo órgão competente da unidade do Ministério Público Federal, ao qual caberá observar a prevenção. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 3º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já devidamente autuados como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 94. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 1º Havendo necessidade, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional poderá prorrogar o prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, por igual período, quantos vezes for necessário, mediante justificativa fundamentada. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o Procurador-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 95. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a adoção de medidas de execução, extrajudicial ou não, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. A cada prorrogação, o membro do Ministério Público Federal deverá informar o estado de cumprimento do pedido. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 96. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 97. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I – autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II – encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contados diretos com a autoridade requerente ou com a autoridade central estrangeira, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 98. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 99. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

I – descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;

II – especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal comunicará à Secretaria de Cooperação Internacional a expedição de pedido de cooperação internacional formulado pela Polícia Federal ou pelo juízo nos autos de inquérito ou de ação penal em que oficie. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 99-A. As cartas rogatórias cíveis, de natureza ativa, expedidas em procedimentos ou ações de interesse do Ministério Público, tramitarão pela Secretaria de Cooperação Internacional, para fins de registro, tradução, remessa ao exterior e acompanhamento. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 100. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-los à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. A Secretaria de Cooperação Internacional facilitará o contato direto da autoridade requerente com a autoridade estrangeira competente. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 101. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 102. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 103. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal, recuperação de ativos e a respectiva tradução serão encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional à autoridade central competente, observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. A proposta de promessa de reciprocidade será elaborada pela Secretaria de Cooperação Internacional e encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça e Cidadania. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 104. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos, às transmissões espontâneas de informações e às transferências de procedimentos. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 105. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

Subseção III

Das Disposições Especiais sobre Extradição

Art. 106. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Ministério das Relações Exteriores para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 2º A Secretaria Jurídica e de Documentação da Secretaria-Geral comunicará imediatamente à Secretaria de Cooperação Internacional a distribuição dos autos de que trata o caput, para registro e acompanhamento. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 107. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 108. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), com outros órgãos brasileiros competentes e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público acreditados no Brasil, a fim de assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicional. *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Subseção IV

Das Disposições Especiais sobre o Sistema Interamericano sobre Direitos Humanos *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 108-A. As notificações ou comunicações de quaisquer atos relativos a procedimentos ou processos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como solicitações de visitas, relatórios ou recomendações oriundas desses órgãos serão autuadas e acompanhadas pela Secretaria de Cooperação Internacional. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 108-B. A Secretaria de Cooperação Internacional enviará cópia dos expedientes recebidos para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e para as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, para a adoção das medidas pertinentes nas suas respectivas áreas de atuação. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional solicitará, no prazo de 60 dias, informações sobre as medidas adotadas ou eventual manifestação fundamentada pela

ausência de necessidade de intervenção institucional na matéria. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

§ 2º A Secretaria de Cooperação Internacional, em atividade coordenada com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, quando for o caso, fornecerá informações aos órgãos do Poder Executivo para subsidiar eventual instrução nos processos e procedimentos a que se refere este artigo. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 108-C. A Secretaria de Cooperação Internacional velará pelo cumprimento dos seguintes princípios do sistema interamericano de direitos humanos: *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

I - cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Diritos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União para o recebimento e envio de informações e documentos; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

II - pronta atuação com tomada de providências cabíveis no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal; *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

III - independência funcional do Ministério Público Federal em relação à posição adotada pelos órgãos de representação formal do Estado brasileiro nos referidos procedimentos e processos; e *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

IV - preservação do sigilo de atos e documentos, quando estabelecido nas normas convencionais ou legais que regulam os procedimentos e processos nos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos ou em outros organismos internacionais. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 108-D. O Procurador-Geral da República poderá designar órgãos e membros do Ministério Público Federal para atuar em processos ou procedimentos de órgãos ou organismos internacionais relacionados à proteção de direitos humanos. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 108-E. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, serão atendidas conforme orientação do Procurador-Geral da República, ouvidas a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Parágrafo único. O cumprimento dos pontos resolutivos de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que disser respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, será imediato e prioritário. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 108-F. As disposições desta subseção aplicam-se aos processos, procedimentos e comunicações do sistema internacional de direitos humanos, no que couber. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Subseção V

Da Conclusão do Procedimento de Cooperação Internacional *(Redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 109. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o Procurador-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente, independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 110. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 111. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 112. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 112-A. O procedimento de conflito de atribuição será instaurado por despacho assinado pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República em face de manifestação formulada por membros do Ministério Público, por juízes ou por terceiros interessados. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 112-B. Durante a instrução do procedimento de conflito de atribuição, poderá o Procurador-Geral da República, de ofício ou a requerimento dos interessados, designar um dos membros suscitantes para adoção, em caráter provisório, das medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 112-C. Poderão ser solicitadas, por ofício eletrônico do Procurador-Geral da República, informações às respectivas Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos e a outros órgãos envolvidos, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecimento do fato que for objeto do conflito. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 112-D. Encontrando-se o procedimento instruído, o Procurador-Geral da República decidirá o conflito, de forma fundamentada, remetendo os autos ao Ministério Público competente, dando-se ciência a todos os interessados. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

Art. 112-E. A atribuição do Procurador-Geral da República de decidir os conflitos de atribuição não prejudica a competência das Câmaras de Coordenação e

Revisão estabelecida no art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93. *(Incluído pela Portaria PGR/MPF nº 76/17)*

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Temporárias

Art. 113. As Secretarias e Assessorias deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos deste Regimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 114. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 115. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Organograma

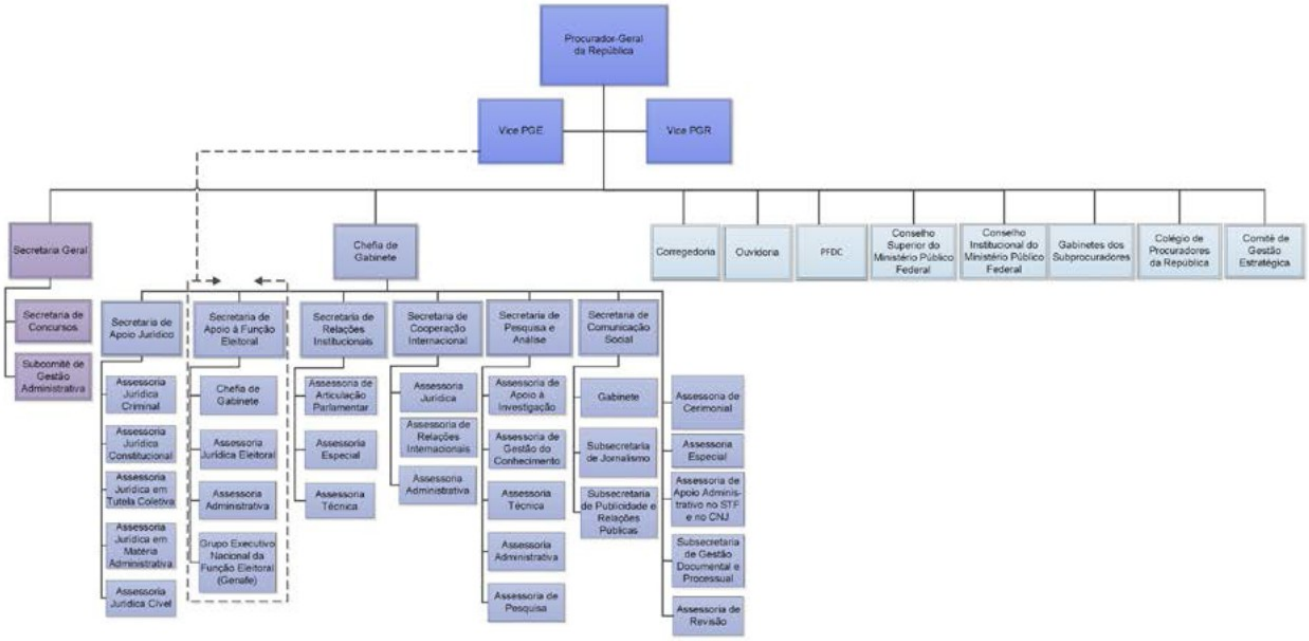

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA PGR/MPF Nº 692, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

(Publicada no DOU, Brasília, DF, 24 ago. 2016. Seção 1, p. 46.)

Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Considerando o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, não se ajustam à investigação de ilícitos eleitorais;

Considerando, então, a necessidade de instituir um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o que faz nos seguintes termos:

Capítulo I

Conceito e Objeto

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

§ 1º O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O arquivamento das notícias de fato que não forem convertidas em Procedimento Preparatório Eleitoral deverá ser promovido perante os órgãos competentes, na forma prevista no art. 8º.

Capítulo II
Da Instauração

Art. 3º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Parágrafo único. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende elucidar.

Art. 4º A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral deverá ser comunicada por escrito à Procuradoria Regional Eleitoral respectiva ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 5º desta portaria.

Capítulo III
Da Publicidade

Art. 5º Aplica-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º A publicidade consistirá:

I – na publicação da portaria de instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral na imprensa oficial;

II – na expedição de certidão, a pedido do investigado, de seu advogado, procurador ou representante legal, do Poder Judiciário, de outro ramo do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

III – na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, às expensas do re-

querente e somente às pessoas referidas no inciso II, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo IV
Da Instrução

Art. 6º O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

Parágrafo único. As prorrogações deverão ser comunicadas à Procuradoria Regional Eleitoral respectiva ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, na forma do art. 4º desta portaria.

Art. 7º Poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, na condução das investigações, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta;

III – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

IV – realizar inspeções e diligências investigatórias;

V – expedir notificações e intimações.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Eleitoral será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Capítulo V
Do Encerramento

Art. 8º Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato infração eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação a ser feita:

I – pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Procurador Regional Eleitoral, por seu substituto ou auxiliar;

II – pelo Procurador Regional Eleitoral do respectivo estado, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Promotor Eleitoral.

§ 1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível.

§ 2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão superior do Ministério Público Eleitoral.

Art. 9º O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Art. 10. O encaminhamento do Procedimento Preparatório Eleitoral a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses de declínio de atribuição a outro ramo do Ministério Público, deverá o membro do Ministério Público Eleitoral submeter sua decisão à revisão do órgão superior.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 12. Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos da presente portaria, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, publicada no DOU, Seção 1, p. 85-86, de 26 de agosto de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA PGR/MPF Nº 350, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Sistema Único do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, incisos XX, XXII e XXIII, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, e,

Considerando que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da eficiência;

Considerando as normas que dispõem sobre a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos administrativos, procedimentais e processuais, notadamente a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012; e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Considerando os benefícios inerentes à adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a prática de atos em meio eletrônico e a substituição da tramitação de documentos, procedimentos e processos em meio físico;

Considerando a necessidade de padronizar a utilização e o funcionamento de sistema eletrônico de prática de atos administrativos, procedimentais e processuais e de registro, distribuição, tramitação e controle de documentos, procedimentos e processos no âmbito do Ministério Público Federal; e

Considerando o quanto consta do Processo Administrativo nº 1.00.000.000283/2015-29 e dos Procedimentos de Gestão Administrativa nº 1.00.000.017969/2016-30 e nº 1.00.000.017970/2016-64, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A utilização e o funcionamento do Sistema Único do Ministério Público Federal – MPF como meio eletrônico de prática de atos administrativos, procedimentais e processuais e de registro, distribuição, tramitação, instrução e controle de documentos, procedimentos e processos obedecerão ao disposto nesta Portaria e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os atos reportados no *caput* compreendem os afetos ao exercício da função administrativa (atividade meio), bem como os relacionados às atividades finalísticas, da esfera judicial ou extrajudicial, do MPF.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - anexação: ato que se destina a unir documentos não integrados aos volumes do procedimento ou processo principal;

II - apensamento: ato que se destina a unir procedimentos ou processos, quando as informações contidas em um servir de elemento elucidativo ou subsidiário para a instrução de outro ou com vistas à uniformização de tratamento em matérias semelhantes, conforme determinação do membro ou servidor responsável pelos feitos;

III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, na forma da lei e regulamentação específica;

b) assinatura cadastrada: realizada mediante uso de *login* e senha pessoal, fornecidos após cadastro específico do usuário no MPF;

IV - autos eletrônicos: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todas as informações de um procedimento ou processo, afeto à área de atuação finalística ou administrativa do MPF;

V - autuação: ato de abertura de procedimento ou processo, que compreende a numeração sequencial única, o preenchimento de capa com dados extraídos do documento originário e a respectiva indexação;

VI - conferência ou certificação: funcionalidade do sistema destinada ao registro da autenticidade dos documentos digitalizados, com fé pública;

VII - desentranhamento: ato de retirada de documento de um procedimento ou processo, com os devidos registros;

VIII - desmembramento: ato de retirada ou extração de cópia de um ou mais documentos de um procedimento ou processo, com os devidos registros, para formação de um novo, no qual deverá constar referência ao procedimento ou processo de origem;

IX - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente físico para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;

X - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, suporte ou natureza;

XI - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento físico para o formato digital; ou

b) documento nato-digital: originalmente produzido em meio eletrônico;

XII - documento eletrônico: informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico;

XIII - expediente: documento, procedimento ou processo;

XIV - indexação: registro dos principais dados de um documento (número; partes ou interessados; tipo e assunto etc.) realizado em sistema informatizado para controle da movimentação e fornecimento de informações acerca das suas características fundamentais;

XV - informações pessoais: relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, e que se refiram à intimidade, vida privada, honra e imagem;

XVI - juntada: ato destinado a incorporar documento a procedimento ou processo, dando sequência à numeração dos autos;

XVII - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de autos ou documentos eletrônicos;

XVIII - metadados de identificação: informações registradas no sistema referentes a um expediente, tais como número, classe, assunto, descrição do objeto, partes, interessados, histórico de movimentação e localização;

XIX - parte: autor, representante ou requerente; réu, representado ou requerido; e qualquer pessoa envolvida no objeto de um expediente;

XX - responsividade: capacidade do sistema de se adaptar ao dispositivo por meio do qual o usuário o acessa;

XXI - usuário colaborador: estagiário ou qualquer outro colaborador do MPF que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição no Sistema Único;

XXII - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição no Sistema Único e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador;

XXIII - usuário interno: membro ou servidor ativo do MPF que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição no Sistema Único.

Parágrafo único. Considera-se inserido no conceito de documento qualquer registro de informação no Sistema Único, de modo permanente e idôneo, que resulte da prática de um ato e o represente.

Art. 3º São objetivos desta Portaria:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos praticados no âmbito do Sistema Único e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos, com celeridade, segurança, transparência e economicidade, para a realização de atos, procedimentos e processos;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação; e

IV - facilitar o acesso às informações institucionais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 4º O Sistema Único compreenderá:

I - o controle da protocolização, da classificação, da distribuição, da tramitação, da instrução, da avaliação e do arquivamento de expedientes;

II - a padronização do tratamento de dados e informações administrativas, procedimentais e processuais;

III - a produção, o registro e a comunicação dos atos administrativos, procedimentais e processuais; e

IV - a disponibilidade de dados essenciais à atuação institucional e dos órgãos de controle.

Art. 5º São diretrizes que regem o Sistema Único:

I - confiabilidade, autenticidade e integridade dos atos praticados por meio de sua utilização, bem como das informações relativas a expedientes cadastrados nas bases de dados institucionais;

II - acessibilidade;

III - responsividade;

IV - independência da plataforma computacional;

V - transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção de informações seguras e precisas sobre a atuação do MPF, observado o grau de sigilo ou restrição de acesso atribuído às informações, consoante os normativos do MPF e a legislação pertinente;

VI - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal;

VII - integração de soluções de tecnologia da informação e melhoria no seu alinhamento com as necessidades de negócio;

VIII - facilidade e agilidade na obtenção de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a expedientes; e

IX - automatização de procedimentos operacionais.

Seção II

Do acesso ao sistema e da sua restrição

Art. 6º O acesso ao Sistema Único será disponibilizado para os usuários externos na internet, no endereço eletrônico http://www.mpf.mp.br, e, para os usuários internos e colaboradores, na intranet.

Art. 7º Para utilização do Sistema Único, faz-se necessário o prévio credenciamento do usuário.

§ 1º O credenciamento será realizado mediante o cadastramento de conta de identificação única do usuário (*login*) e de senha pessoal e, conforme a devida autorização de acesso a funcionalidades do sistema, a concessão de perfil de acesso.

§ 2º A credencial ou autorização de acesso é pessoal e intransferível, devendo o credenciamento ser realizado sempre em nome próprio.

Art. 8º O credenciamento dos usuários externos far-se-á mediante o preenchimento de formulário de cadastro, a ser disponibilizado na página oficial do MPF na internet, com as seguintes informações:

I - pessoa física:

nome completo;

e-mail;

c) número de quaisquer dos documentos de identificação civil, e respectivo órgão expedidor, mencionados no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

e) endereço residencial completo; e

f) número de telefone.

II - pessoa jurídica:

a) razão social;

b) e-mail;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) endereço completo;

e) número de telefone; e

f) as informações mencionadas no inciso I, referentes ao representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de credenciamento de advogado, o formulário deverá conter, apenas, as informações mencionadas no inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, além da indicação do endereço profissional e do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A indicação do número e a apresentação do respectivo documento não serão exigidos para a pessoa física ou jurídica que não estejam obrigadas a possuir CPF ou CNPJ, respectivamente, nos termos da legislação pertinente, fato que deverá ser apontado em campo próprio do formulário.

§ 3º Após o preenchimento do formulário, o interessado, pessoalmente, deverá apresentar ao MPF os originais ou cópias autenticadas em cartório dos documentos e comprovantes das informações mencionados no formulário e, quando se tratar de pessoa jurídica, do ato constitutivo e das suas alterações e do ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrados.

§ 4º Na hipótese de ausência de unidade do MPF na localidade de residência do interessado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada na unidade do Ministério Público do respectivo Estado, nos termos de convênio que venha a ser firmado.

§ 5º Fica a critério da unidade do MPF aceitar a apresentação das cópias autenticadas em cartório a que se referem o § 3º quando não houver unidade do MP estadual na localidade de residência do interessado

§ 6º Quando o interessado possuir certificado digital, emitido por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, o credenciamento dar-se-á pelo simples preenchimento e assinatura digital do formulário de que trata este artigo, ficando dispensado da apresentação de que trata o § 3º.

§ 7º O credenciamento do usuário externo deverá ser concluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da apresentação da documentação.

§ 8º O credenciamento de usuário externo será indeferido no caso de

descumprimento das normas previstas nesta Portaria.

§ 9° Os editais de contratação de bens, serviços e obras, bem como os contratos e acordos celebrados pelo MPF, poderão conter a exigência de credenciamento do representante legal da contraparte como usuário externo do Sistema Único.

§ 10º O credenciamento implicará a aceitação das normas estabelecidas nesta Portaria pelo usuário externo, que se responsabilizará pelo uso indevido do sistema nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 9º O credenciamento do usuário interno servidor e do usuário colaborador será realizado mediante solicitação da chefia imediata, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 10. Aos usuários serão atribuídos os seguintes níveis de acesso ao Sistema Único:

I - nível 1: habilita o usuário externo a acessar o inteiro teor de expedientes específicos, observadas as normas sobre sigilo e restrição de acesso;

II - nível 2: habilita o usuário colaborador a acessar o inteiro teor de expedientes localizados no setor em que exercer as suas atividades, observadas as normas sobre sigilo e restrição de acesso;

III - nível 3: habilita o usuário interno a acessar o inteiro teor de expedientes em trâmite ou arquivados no MPF, observadas as normas sobre sigilo e restrição de acesso;

IV - nível 4: além do acesso indicado no inciso anterior, habilita o usuário interno a acessar o inteiro teor de expedientes sigilosos ou sob restrição de acesso, em trâmite ou arquivados no MPF, ressalvado o disposto no art. 12, § 2º, inciso III, desta Portaria.

§ 1º O acesso por usuários externos ao inteiro teor de expediente eletrônico deverá ser previamente autorizado pelo membro que preside o feito, quando afeto à área de atuação finalística, ou pelo chefe do setor responsável pelo expediente, quando afeto à área de atuação administrativa, nos termos das normas pertinentes.

§ 2º Conforme autorização do procurador natural, quando o expediente estiver afeto à área finalística, ou do chefe do setor responsável, quando afeto à área administrativa, poder-se-á permitir ao usuário externo o acesso a funcionalidades de peticionamento, inserção de documentos e recebimento de comunicações, intimações e notificações nos expedientes mencionados no *caput*, inciso I.

§ 3º Aos usuários internos e colaboradores deverá ser permitido o acesso a funcionalidades do sistema que sejam necessárias para viabilizar o exercício das atribuições dos seus cargos, funções ou atividades.

§ 4º A efetiva utilização de qualquer funcionalidade disponibilizada deverá guardar consonância com as atribuições do cargo, da função ou da atividade do usuário interno ou colaborador.

§ 5º A utilização do sistema pelos colaboradores deverá ser feita sob supervisão e fiscalização da chefia do setor onde exercerem suas atividades.

§ 6º O nível de acesso indicado no *caput*, inciso IV, será concedido aos seguintes usuários:

I - membros do MPF;

II - outros usuários internos específicos que necessitem conhecer os referidos expedientes para o desempenho regular de suas atribuições.

§ 7º Os níveis de acesso atribuídos aos usuários e as permissões para utilização de funcionalidades poderão ser alterados a qualquer tempo, conforme necessidade funcional.

§ 8º A concessão de nível de acesso a usuário interno ou colaborador será vinculada, respectivamente, ao setor em que, segundo o sistema de gestão de pessoas, estiver exercendo suas atribuições ou atividades.

§ 9º Um usuário poderá estar associado a mais de um setor no Sistema Único, desde que a autoridade competente solicite sua inclusão, por necessidade funcional.

§ 10. O exercício de usuário em novo setor implicará perda do acesso às funcionalidades que estiverem atreladas ao setor de origem, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 11. Em caso de movimentação interna ou externa de usuários, a chefia imediata ou a área de gestão de pessoas adotará as providências necessárias para a imediata desativação ou atualização do nível de acesso e das permissões de acesso a funcionalidades, conforme o caso.

Art. 11. Os registros, as informações e os atos mencionados no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 7º da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, serão disponibilizados na página oficial do MPF na internet e o seu acesso independerá de prévio credenciamento de usuário.

§ 1º O MPF poderá disponibilizar, na sua página oficial, outros dados além dos mencionados no *caput*, desde que observadas as normas pertinentes à respectiva esfera de atuação institucional e ouvido o Comitê de Gestão Estratégica.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos expedientes sigilosos ou sob restrição de acesso.

Art. 12. O Sistema Único deverá permitir a classificação de qualquer expediente nos seguintes padrões de visibilidade:

I - normal; ou

II - protegido.

§ 1º A classificação de qualquer expediente como protegido no Sistema Único dar-se-á conforme restrição ou sigilo previsto em normativo pertinente a cada área de atuação do MPF, devendo observar, entre outras normas, a Lei nº 12.527, de 2011, na área administrativa, e a legislação processual e resoluções do CNMP e do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, na área finalística.

§ 2º Ao estabelecer o padrão protegido, o usuário deverá indicar, em campos próprios do sistema, as informações necessárias para a devida proteção, conforme as seguintes categorias:

I - tipo de sigilo ou de restrição implicado:

a) restrito:

1) informações pessoais; ou

2) documentos preparatórios;

b) sigiloso:

1) reservado (Lei nº 12.527, de 2011);

2) secreto (Lei nº 12.527, de 2011);

3) ultrassecreto (Lei nº 12.527, de 2011);

4) sigilo judicial; ou

5) outras hipóteses de sigilo previstas na legislação;

II - informações que especificamente pretende proteger:

a) nome da parte (sem prejuízo do conteúdo e dos demais metadados de identificação do expediente);

b) conteúdo do expediente (sem prejuízo dos metadados de identificação do expediente);

c) conteúdo do expediente e metadados de identificação (ressalvados os relativos ao número e à localização);

III - usuários e/ou setores que poderão ter acesso à informação protegida, apontando, inclusive, em campo próprio obrigatório, se a proteção também se aplicará ao usuário que detém o nível de acesso reportado no art. 10, inciso IV, desta Portaria.

§ 3º Os expedientes serão pré-classificados, no sistema, com o nível de acesso normal, salvo determinação expressa em sentido diverso ou indicação no próprio conteúdo.

§ 4º Salvo determinação em contrário, a classificação de um documento como protegido não implicará o sigilo ou a restrição da integralidade dos autos eletrônicos em que venha a ser inserido.

§ 5º O acesso a informação sigilosa ou restrita ficará adstrito a usuários com necessidade funcional de conhecê-la e que estejam autorizados a acessá-la na forma desta Portaria e das demais normas de regência.

§ 6º O usuário que venha a ter acesso a informação sigilosa ou restrita somente poderá permitir acesso a terceiros com a autorização prévia do usuário responsável pelo expediente.

§ 7º O usuário que tomar conhecimento de expediente que contenha informação sigilosa ou restrita ficará obrigado a manter a restrição de acesso e o sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

§ 8º O expediente sigiloso ou restrito deverá ser convertido para o padrão normal pelo usuário responsável após cessarem os motivos que ensejaram a sua proteção, observadas as normas pertinentes.

§ 9º Observado o disposto no § 1º e ressalvada determinação diversa do usuário responsável pelo expediente, deverão ser classificadas como informações protegidas, do tipo restrito, as notas técnicas, os pareceres, as perícias e outros documentos preparatórios ou informações neles contidas utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, enquanto não editado o ato decisório correspondente.

§ 10. As minutas de atos produzidas no Sistema Único serão de exclusiva visualização do usuário responsável pela assinatura do ato final ou por setor definido pelo respectivo autor, devendo ser automaticamente substituídas pelo sistema quando da edição e subscrição deste.

§ 11. A classificação do expediente sem a indicação dos dados mencionados no § 2º, incisos II e III, implicará a aceitação tácita de proteção, apenas, do conteúdo do expediente e a permissão para que qualquer usuário interno dos setores por onde este

tramitar possa acessar a informação protegida.

§ 12. A permissão de acesso a determinado setor, sem a respectiva indicação de usuários específicos, implicará a autorização para os usuários internos ali lotados e para os mencionados no art. 10, § 9º, acessarem a informação protegida.

§ 13. A restrição mencionada no § 2º, inciso III, não se aplicará ao Corregedor-Geral do MPF, salvo quando estabelecida nos expedientes afetos à atuação do Procurador-Geral da República.

Seção III

Da disponibilidade do sistema

Art. 13. O Sistema Único estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e realizadas, preferencialmente, fora do horário de expediente do MPF, de acordo com os processos internos definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC.

§ 2º As manutenções corretivas para restabelecimento do sistema ou de qualquer de suas funcionalidades deverão ser realizadas com prioridade máxima.

Art. 14. Considera-se indisponibilidade do Sistema Único a interrupção ou restrição de acesso aos serviços de consulta, registro e transmissão eletrônica de dados e informações, quando os mesmos forem de responsabilidade do MPF.

Art. 15. As indisponibilidades do Sistema Único serão aferidas por sistema de monitoramento gerido pela STIC e registradas em relatórios acessíveis ao público na página oficial do MPF na internet.

Parágrafo único. A aferição de que trata o *caput* será realizada de acordo com metodologia e formatos definidos pela Secretaria Geral, que também estabelecerá o padrão dos relatórios disponibilizados.

Seção IV

Da utilização do sistema e da prática eletrônica de atos

Art. 16. A prática de atos administrativos, procedimentais e processuais e o registro, a distribuição, a tramitação, a instrução e o controle de expedientes no MPF dar-se-ão por intermédio do Sistema Único, ressalvadas as seguintes situações:

I - quando a utilização do Sistema Único se revelar tecnicamente inviável ou, no caso concreto, puder implicar algum prejuízo ao interesse público;

II - quando o ato, nos termos das normas internas, deva ser praticado por meio da utilização de outro sistema institucional específico.

§ 1º Nas hipóteses excepcionais do inciso I, os atos poderão ser praticados em meio físico, com posterior digitalização e inserção no sistema, registrando, conforme o caso, a tramitação correspondente.

§ 2º Os sistemas a que se reportam o inciso II, desenvolvidos para automatizar processos de trabalho cujas especificidades reclamem o uso de meio eletrônico específico, quando necessário, deverão apresentar interoperabilidade com o Sistema Único.

Art. 17. Os atos praticados por meio eletrônico serão considerados realizados no dia e hora de sua inserção no Sistema Único, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo, quando praticados por usuário externo.

§ 1° Observadas as normas pertinentes, os atos sujeitos a prazo serão considerados tempestivos quando inseridos no sistema até às 23h59min de seu termo final, considerado o horário oficial do local em que o ato deva ser recebido.

§ 2° Não serão considerados, para fins de tempestividade, os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sistema e os registrados em seu equipamento.

§ 3º Observadas as normas pertinentes, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 14 serão prorrogados para o dia útil seguinte à solução do problema, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01min e 23h59min.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do parágrafo anterior.

§ 5º A regra prevista no § 3º, inciso I, não se aplica aos prazos fixados em hora, os quais serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 6h e 23h.

Art. 18. Os documentos eletrônicos produzidos no MPF terão garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º A assinatura realizada na forma do *caput* será considerada válida e presume-se verdadeira em relação ao signatário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a utilização da assinatura digital deverá ser realizada nos termos das normas pertinentes a cada área de atuação do MPF.

§ 3º Na área administrativa, deverão ser assinados, preferencialmente, com o uso do certificado digital, os seguintes atos:

I - pareceres, laudos e notas técnicas;

II - atos com conteúdo decisório;

III - portarias, instruções normativas e demais atos que, nos termos da legislação vigente, devam ser publicados no Diário Oficial da União;

IV - certidões, atestados e outros que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao MPF; e

V - os praticados por usuários externos.

§ 4º O certificado digital e a senha de acesso ao Sistema Único são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 5º O uso da assinatura eletrônica é obrigatório nos documentos eletrônicos produzidos no MPF e na instrução de autos eletrônicos, observados os termos das normas pertinentes e desta Portaria.

§ 6º O Sistema Único proverá mecanismo para verificação da autoria e da integridade dos documentos eletrônicos.

Art. 19. A autuação, a juntada, a anexação, o apensamento, o desentranhamento, o desmembramento, a finalização e demais atos de registro, distribuição, tramitação, instrução e controle de expedientes devem ser praticados pelos membros e servidores conforme as atribuições dos cargos e funções e as normas, legais e infralegais, aplicáveis à respectiva esfera de atuação do MPF.

Art. 20. O registro de qualquer expediente no Sistema Único deverá ser realizado com a indicação precisa dos seus dados e observar a respectiva classificação taxonômica de classes e assuntos, conforme Tabela Unificada do Ministério Público estabelecida pela Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º Os expedientes deverão ser registrados, em relação à sua natureza, como:

I - administrativo: expedientes relativos à função atípica (atividade meio) do MPF, ou seja, aqueles praticados no exercício da função administrativa, como atos administrativos, procedimentos de gestão administrativa, processos administrativos disciplinares, atos de nomeação e designação de servidores, portarias administrativas, entre outros;

II - extrajudicial: expedientes afetos à atividade finalística do MPF que não tenham sido submetidos ao crivo do Judiciário, como procedimentos preparatórios, notícias de fato, procedimentos de investigação criminal, inquérito civil, inquérito policial, recomendações, entre outros;

III - judicial: expedientes afetos à atividade finalística do MPF cuja questão esteja judicializada, como processos judiciais, inclusive cautelares, manifestações em tais processos, entre outros.

§ 2º A autuação de qualquer expediente, a conversão ou a alteração do respectivo objeto e o registro, no sistema, dos dados relativos a partes ou interessados somente poderão ser realizados conforme o respectivo despacho, ou portaria, do membro ou servidor responsável pelo expediente, contendo, preferencialmente, o grupo temático, a classe, a área de atuação, o assunto/tema e o grau de sigilo, nos termos das normas pertinentes.

§ 3º Quando o expediente estiver afeto à esfera administrativa, os despachos reportados no parágrafo anterior somente poderão ser subscritos por servidores ou membros com atribuições de chefia ou com competência para deliberar sobre o objeto do expediente, observadas as normas pertinentes.

§ 4º Observadas as normas pertinentes e, conforme o caso, o disposto no § 2º deste artigo, o cadastramento das partes ou dos interessados deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social e número de inscrição constantes do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento do quanto disposto no parágrafo anterior, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada pelo representante ou requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes ou interessados (RG, título de eleitor etc.), sem prejuízo de posterior inserção dos dados constantes do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O setor responsável, ao proceder à autuação, deverá realizar pesquisa prévia de correlatos com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a expediente já em trâmite, bem como cadastrar todas as informações obrigatórias requeridas pelo sistema.

Art. 21. Após a inserção de expediente no Sistema Único, sua alteração, cancelamento ou exclusão somente será possível mediante registro do respectivo ato no sistema.

Art. 22. Os documentos eletrônicos produzidos no MPF deverão ser elaborados, preferencialmente, no editor de texto do Sistema Único, com a utilização dos modelos disponibilizados e de acordo com o manual de redação e padronização de atos oficiais da Instituição.

Art. 23. Os expedientes físicos de origem externa, recebidos pelo MPF, serão registrados, digitalizados, inseridos e movimentados no Sistema Único, devendo ser arquivados os respectivos autos ou documentos físicos que ficarem na posse da Instituição, nos termos desta Portaria e conforme Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

§ 1º Os documentos físicos recebidos de órgão externo ao MPF, pessoa física ou pessoa jurídica, deverão ser digitalizados e arquivados na área responsável pela abertura do envelope ou invólucro do documento, até que sejam transferidos para o arquivo da unidade.

§ 2º A forma de apresentação do expediente físico recebido para digitalização deverá ser registrada no Sistema Único pelo respectivo usuário, conforme os tipos abaixo especificados:

a) original;

b) cópia autenticada por cartório;

c) cópia autenticada administrativamente; ou

d) cópia simples.

§ 3º A conferência da digitalização será realizada, exclusivamente, por usuários internos.

§ 4º A digitalização deverá ser realizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, quando for o caso, o sigilo ou a restrição do expediente.

§ 5º A digitalização de expedientes deverá ser realizada com resolução mínima de 200 dpi e com Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), preferencialmente no modo “tons de cinza”, e salva em formato “PDF/A”.

§ 6º O expediente cuja digitalização não possa ser realizada, por motivo técnico, ou não deva ser realizada, por motivo de interesse público, tramitará, de modo justificado, em meio físico, sem prejuízo dos devidos registros, no Sistema Único, das informações a ele pertinentes e das suas movimentações, para controle informatizado de sua tramitação.

§ 7º A área responsável pelo arquivo da unidade somente receberá documento físico que tenha sido objeto de digitalização que contenha o número de registro de sua inserção atribuído pelo sistema.

§ 8º O expediente de natureza sigilosa ou restrita será encaminhado fechado ao respectivo destinatário, com indicação, no envelope, do número de registro no Sistema Único, cabendo ao setor do destinatário, se for o caso, a conversão para o formato eletrônico.

§ 9º O expediente de natureza sigilosa ou restrita sem identificação do destinatário será aberto pelo chefe do setor responsável pelo seu recebimento e encaminhado ao setor competente em envelope lacrado, com a indicação de sigilo e do

respectivo número de registro no sistema, cabendo ao destinatário, se for o caso, a conversão para o formato eletrônico.

Art. 24. O expediente digitalizado inserido no Sistema Único com garantia da origem e de seu signatário, na forma desta Portaria, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Art. 25. Considera-se recebido o documento e procedimento eletrônico, no primeiro dia útil após a sua movimentação no Sistema Único, para o setor destinatário, independentemente de sua abertura.

Parágrafo único. Quando se tratar de expediente físico, será considerado recebido no setor no momento de sua entrega conforme assinatura aposta na guia respectiva, ressalvada regulamentação específica da unidade.

Art. 26. As intimações, notificações e demais atos de comunicação serão praticados conforme as normas aplicáveis à respectiva área de atuação do MPF.

Art. 27. Os expedientes eletrônicos deverão ser arquivados no sistema pela área responsável por sua conclusão, e avaliados conforme prazos de guarda previstos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do MPF.

Art. 28. Os expedientes eletrônicos serão protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Os meios eletrônicos de armazenamento protegerão os expedientes do acesso, do uso, da alteração, da reprodução e da destruição não autorizados.

Art. 29. Todo ato praticado no Sistema Único será registrado com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa.

Parágrafo único. Considera-se incluída no âmbito do *caput* a hipótese de acesso a qualquer expediente protegido.

Art. 30. Os documentos produzidos no Sistema Único conterão elementos que permitam verificar sua autenticidade por meio da página oficial do MPF na internet.

Seção V

Da responsabilidade dos usuários

Art. 31. O usuário é responsável pelas informações prestadas quando de seu credenciamento, pelas informações que inserir no Sistema Único, bem como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Parágrafo único. São, ainda, deveres do usuário:

I - manter atualizadas as informações prestadas quando de seu credenciamento;

II - assegurar que os arquivos eletrônicos a serem inseridos no sistema estejam livres de artefatos maliciosos;

III - zelar pela qualidade, especialmente quanto à legibilidade, do expediente digitalizado que inserir no sistema;

IV - observar as diretrizes definidas para criação e utilização da senha de acesso;

V - alterar imediatamente a senha de acesso em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro; e

VI - utilizar corretamente o sistema e observar os termos desta Portaria e demais normas pertinentes.

Art. 32. Sem prejuízo dos deveres mencionados no artigo anterior, compete ao usuário interno e ao usuário colaborador:

I - zelar pela economicidade e pela responsabilidade socioambiental, imprimindo expedientes eletrônicos somente quando estritamente necessário, no interesse do serviço;

II - praticar atos no sistema em consonância com as atribuições do seu cargo, da sua função ou da sua atividade, a sua unidade de lotação e, quando for o caso, com as orientações de sua chefia;

III - participar dos programas de capacitação referentes ao sistema e manter-se atualizado acerca de suas funcionalidades e versões;

IV - disseminar, em sua unidade, o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao sistema;

V - efetuar o *logoff* do sistema ou o bloqueio de acesso sempre que se ausentar da frente de seu computador, de forma a impedir utilização indevida;

VI - guardar segredo das informações sigilosas ou restritas de que tomar conhecimento em razão do seu cargo, da sua função ou da sua atividade; e

VII - preencher os campos obrigatórios do sistema com as informações adequadas para a correta identificação do respectivo expediente, mantendo-as atualizadas.

Art. 33. O uso inadequado do sistema, além da responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente, poderá ensejar o bloqueio parcial ou total do respectivo usuário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da gestão e da governança do sistema

Art. 34. Compete à Secretaria Geral, por meio de suas unidades, a gestão do Sistema Único, devendo, entre outras providências:

I - assegurar a qualidade da informação produzida pelo sistema;

II - adotar as medidas necessárias para o adequado funcionamento do sistema e seu aperfeiçoamento, definindo, sempre que possível, as regras de negócio e os padrões de utilização e coordenando a implantação de melhorias;

III - disponibilizar aos usuários atendimento negocial, para solução de incidentes relacionados a processos de trabalho;

IV - manter programa permanente de treinamento para a utilização do sistema;

V - desenvolver, implementar, manter e atualizar o sistema;

VI - realizar, diariamente, cópia de segurança do sistema e de seu banco de dados, sem prejuízo de controles adicionais;

VII - realizar, periodicamente, verificação da eficácia da restauração de dados e da recuperação de desastres;

VIII - monitorar o tráfego de dados de todas as unidades do MPF visando a identificar tendência de sobrecarga nos serviços internos e externos, adotando as medidas necessárias ao seu funcionamento ininterrupto;

IX - disponibilizar aos usuários atendimento técnico, para solução de incidentes relacionados a erros da aplicação e de tecnologia;

X - credenciar usuários e gerenciar a atribuição de níveis ou perfis de acesso aos usuários do sistema e a disponibilização de acesso a funcionalidades específicas.

§ 1° As atribuições previstas nos incisos I, II e III serão exercidas pela Secretaria Jurídica e de Documentação – SEJUD, com o auxílio da STIC.

§ 2° A atribuição prevista no inciso IV será exercida pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Profissional – SEDEP, com o auxílio e orientação técnica da SEJUD.

§ 3° As atribuições previstas no inciso V a IX serão exercidas pela STIC, com o acompanhamento da SEJUD.

§ 4º Os atendimentos mencionados nos incisos III e IX serão disponibilizados pela SEJUD e pela STIC, respectivamente, quando o atendimento local, fornecido pela respectiva unidade gestora, com atribuições para solução de incidentes negociais e tecnológicos locais, não puder solucionar o problema em questão.

§ 5º O suporte aos usuários dar-se-á por meio de sistema oficial de chamados.

§ 6º As atribuições previstas no inciso X serão exercidas pela SEJUD, no âmbito da Procuradoria Geral da República, e pelos setores correlatos nas demais unidades do MPF, podendo, sob autorização do Secretário-Geral ou do Procurador-Chefe, respectivamente, ser delegados os atos de execução a outros setores.

Art. 35. A governança do sistema será exercida pelo Comitê de Governança do Sistema Único, ao qual competirá:

I - supervisionar o desenvolvimento, os testes, a implantação, o gerenciamento, o suporte e a manutenção preventiva e corretiva do sistema, adotando ou propondo, conforme o caso, as medidas necessárias para a sua melhoria;

II - zelar pela adequação do sistema aos requisitos legais e às necessidades do MPF;

III - aprovar os requisitos funcionais e não funcionais, as regras de negócio e os padrões de utilização do sistema, conciliando as necessidades dos usuários externos e internos;

IV - propor políticas, diretrizes e normas regulamentares do sistema;

V - aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões a serem elaborados pela SEJUD e pela STIC;

VI - propor e manifestar-se sobre a implementação de mudanças, inclusive de alterações de cronogramas; e

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º O Comitê será composto pelos seguintes integrantes:

I - 4 (quatro) membros do MPF, escolhidos pelo Comitê de Gestão Estratégica, para um mandato de 2 (dois) anos:

II - Corregedor Geral do MPF ou representante, Chefe de Gabinete do Procurador Geral da República ou representante, Assessor-Chefe de Modernização e Gestão Estratégica, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário Jurídico e de Documentação e, nas suas ausências ou afastamentos, seus respectivos substitutos;

§ 2º O Comitê será presidido por um dos membros do MPF que o integrar, o qual deverá ser eleito pelo voto da maioria de seus integrantes.

§ 3º A SEJUD auxiliará o Comitê em suas atividades administrativas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. O desenvolvimento e a implantação do Sistema Único, nos termos desta Portaria, dar-se-á de forma gradual e modular, não estando incluídas, na primeira fase, as seguintes funcionalidades:

I - acesso direto ao sistema, peticionamento eletrônico e inserção de documentos, por usuário externo;

II - realização de intimações, notificações e demais atos de comunicação externa;

III - recebimento automático de expedientes eletrônicos; e

IV - as necessárias para a integral aplicação das disposições desta Portaria que tratam sobre níveis de acesso e padrões de visibilidade.

§ 1º A implantação de quaisquer das funcionalidades indicadas neste artigo será devidamente comunicada e divulgada pelo Comitê de Governança do Único, que poderá propor alterações desta Portaria para adequá-la a melhorias técnicas no sistema que se revelarem necessárias ou para regulamentar, conforme o caso, os termos da efetiva utilização da funcionalidade a ser implantada.

§ 2º As funcionalidades previstas neste artigo, em sua integralidade, deverão ser implementadas no prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado.

Art. 37. Enquanto não implementadas as funcionalidades necessárias à aplicação integral do disposto no art. 12 desta Portaria, a classificação de qualquer expediente em padrões de visibilidade e seu devido tratamento deverá observar o disposto no presente Capítulo desta Portaria e, no que não conflitarem com ele, no referido artigo e nas demais disposições desta norma.

§ 1º Os expedientes cadastrados no Sistema Único serão classificados nos seguintes padrões de visibilidade:

I - normal;

II - reservado; ou

III - confidencial.

§ 2º A classificação de qualquer expediente nos padrões de visibilidade mencionados no § 1º, incisos II e III, dar-se-á conforme restrição ou sigilo previsto em normativo pertinente a cada área de atuação do MPF, devendo observar, entre outras normas, a Lei nº 12.527, de 2011, na área administrativa, e a legislação processual e resoluções do CNMP e do CSMPF, na área finalística.

§ 3º As informações referentes ao tipo de sigilo ou de restrição implicado e eventuais observações adicionais deverão ser inseridas, no sistema, no campo denominado anotações.

§ 4º O padrão de acesso reservado obsta a visualização do conteúdo do expediente classificado, bem como dos seus metadados de identificação (ressalvados os relativos ao número, à classe e à localização), pelos usuários dos setores por onde não tenha tramitado o respectivo documento, procedimento ou processo.

§ 5º O detentor de autorização de acesso a expediente eletrônico classificado como reservado perderá essa autorização, automaticamente, em razão do seu desligamento da Instituição ou da alteração de seu setor de lotação.

§ 6º O padrão de acesso confidencial obsta a visualização do conteúdo do expediente classificado, bem como dos seus metadados de identificação (ressalvados os relativos ao número, à classe e à localização), por usuários que não estejam especificamente autorizados ou que não tenham perfil de delegante ou delegado.

§ 7º Ao atribuir o padrão de acesso confidencial, o usuário responsável pelo respectivo expediente poderá estabelecer um controle adicional, denominado controle de visibilidade, hipótese em que o conteúdo do documento, procedimento ou processo, bem como os seus metadados de identificação (ressalvados os relativos ao número, à classe e à localização), somente poderão ser visualizados pelos usuários que estejam especificamente autorizados por aquele.

§ 8º Para atribuir o controle de visibilidade mencionado no parágrafo anterior, o usuário responsável por tal ato deverá indicar um número mínimo de 3 (três) usuários, denominados controladores, que estarão autorizados a acessar o expediente classificado.

§ 9º Além do próprio usuário responsável, somente o usuário controlador, observadas as normas pertinentes, poderá atribuir acesso a outros usuários ou alterar o padrão de acesso do expediente confidencial a que tenha sido atribuído o controle de visibilidade.

§ 10. Os usuários com acesso a expedientes classificados como confidenciais, sem a atribuição de controle de visibilidade, observadas as normas pertinentes, poderão atribuir acesso a outros usuários, sem prejuízo da responsabilidade de todos pela preservação do sigilo ou da restrição da informação protegida.

§ 11. O histórico de concessões e exclusões de permissões de acesso a expedientes classificados como reservados ou confidenciais permanecerá registrado no Sistema Único.

§ 12. O usuário responsável por expediente que contenha informação restrita ou sigilosa, conforme a sensibilidade desta, poderá adotar outras medidas de controle que entender necessárias, inclusive no que tange à eventual proteção exclusiva em meio físico ou ao não cadastramento de quaisquer dados relativos ao seu objeto, às suas partes ou aos seus interessados, medidas que deverão ser adotadas apenas em caráter temporário e sem prejuízo dos registros que se revelarem pertinentes no sistema.

Art. 38. Enquanto não implementadas as funcionalidades necessárias à aplicação integral do disposto no art. 10 desta Portaria, a atribuição de perfis de acesso ao Sistema Único e sua utilização observarão o disposto no presente Capítulo desta Portaria

e, no que não conflitarem com ele, no referido artigo e nas demais disposições desta norma.

§ 1º São perfis de acesso ao Sistema Único:

I - comum: habilita o usuário a:

a) consultar, cadastrar, alterar e movimentar expedientes localizados no setor;

b) cancelar a movimentação de expedientes realizada pelo seu setor, mas ainda não recebidos pelo destinatário;

c) consultar os dados de registro e o conteúdo de qualquer expediente classificado com padrão de acesso normal, bem como do classificado com padrão de acesso reservado, desde que, neste último caso, tenha tramitado pelo seu setor;

d) consultar a classe, o número e a localização de qualquer expediente classificado com padrão de acesso confidencial;

e) consultar a classe, o número e a localização de qualquer expediente classificado com padrão de acesso reservado que não tenha tramitado pelo seu setor;

II - master: além das funcionalidades afetas ao perfil comum, permite ao usuário a retificação, no sistema, dos registros de controle de tramitação de expedientes físicos, quando os respectivos dados não refletirem adequadamente o que ocorreu;

III - delegante: além das funcionalidades afetas ao perfil comum, permite ao usuário:

a) conceder, para si ou para outros usuários de sua unidade, visibilidade a expedientes classificados com padrão de acesso reservado ou confidencial, ressalvada a hipótese em que tenha sido atribuído ao expediente confidencial o controle de visibilidade de que trata o art. 37, § 7º, desta Portaria; e

b) delegar a outros usuários a possibilidade de concederem a terceiro a visibilidade mencionada na alínea anterior;

IV - delegado: além das funcionalidades afetas ao perfil comum, conforme ato do delegante, permite ao usuário conceder, para si ou para outros usuários de sua unidade, visibilidade a expedientes classificados com padrão de acesso reservado ou confidencial, ressalvada a hipótese em que tenha sido atribuído ao expediente confidencial o controle de visibilidade de que trata o art. 37, § 7º, desta Portaria.

§ 2º Os perfis de que trata este artigo deverão permitir acesso a funcionalidades do sistema que sejam necessárias para viabilizar o exercício das atribuições dos cargos, das funções ou das atividades dos respectivos usuários internos e colaboradores.

§ 3º A efetiva utilização de qualquer funcionalidade disponibilizada deverá guardar consonância com as atribuições do cargo, da função ou da atividade do usuário interno ou colaborador.

§ 4º Os perfis de que tratam os incisos II a IV somente poderão ser concedidos a usuários internos.

§ 5º A utilização do sistema pelos colaboradores deverá ser feita sob supervisão e fiscalização da chefia do setor onde exercerem suas atividades.

§ 6º Os perfis atribuídos aos usuários e suas funcionalidades poderão ser alterados a qualquer tempo, conforme necessidade funcional.

§ 7º A concessão de perfil de acesso a usuário interno ou a colaborador será

vinculada ao setor em que, segundo o sistema de gestão de pessoas, estiver exercendo as atribuições de seu cargo, função ou atividade.

§ 8º Um usuário poderá estar associado a mais de um setor no Sistema Único, desde que a autoridade competente de outro setor solicite sua inclusão, por necessidade funcional.

§ 9º O exercício de usuário em novo setor implicará perda das funcionalidades do seu perfil atreladas ao setor de origem, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 10. Em caso de movimentação interna ou externa de usuários, a(s) chefia(s) imediata(s) e a(s) área(s) de gestão de pessoas adotará(ão) as providências necessárias para a imediata desativação ou atualização do acesso, conforme o caso.

§ 11. O ato de delegação de que trata o inciso IV poderá ser parcial, sendo vedada, em qualquer hipótese, a subdelegação.

§ 12. O perfil de que trata o inciso IV somente será concedido a usuários específicos que necessitem conhecer, ordinariamente, o conteúdo dos referidos expedientes para o desempenho regular de suas atribuições funcionais.

§ 13. O perfil indicado no inciso III será atribuído aos seguintes usuários internos e respectivos substituto ou adjunto:

I - Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral da República;

III - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

IV - Coordenadores de Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

V - Procurador Federal de Direitos do Cidadão;

VI - Corregedor-Geral do MPF e Corregedores Coordenadores das unidades descentralizadas;

VII - Ouvidor-Geral do MPF;

VIII - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República;

IX - Secretário-Geral do MPF;

X – Secretários Estaduais;

XI – Secretários Regionais;

XII - Procuradores-Chefes;

XIII - Secretário Jurídico e de Documentação.

§ 14. O Comitê de Governança do Sistema Único poderá definir, a qualquer tempo, outros usuários não mencionados no parágrafo anterior, aos quais poderá ser atribuído o perfil delegante, observados os termos desta Portaria.

Art. 39. As funcionalidades de que trata esta Portaria, com exceção das mencionadas no art. 36, serão disponibilizadas, para uso, na data de sua publicação, observado o disposto nesta Portaria e nas normas pertinentes.

§ 1º Os procedimentos autuados fisicamente tramitarão neste formato até o seu arquivamento definitivo, sendo vedada a sua conversão.

§ 2º A autuação e tramitação eletrônica de novos expedientes afetos à área administrativa tornar-se-ão obrigatórias nos termos de ato a ser expedido pelo Secretário-Geral.

§ 3º A autuação e tramitação eletrônica de novos expedientes afetos à área finalística dar-se-á nos termos de deliberação de cada unidade do MPF, devendo-se atentar para a necessidade operacional de se conferir tratamento uniforme a cada grupo de distribuição.

§ 4º A Secretaria Geral deverá disponibilizar treinamentos e orientações aos membros e servidores sobre a utilização, nas áreas administrativa e finalística, das novas funcionalidades de que trata esta Portaria, conforme plano e cronograma de atividades a serem publicados.

Art. 40. A Secretaria Geral editará normas administrativas e operacionais necessárias à padronização da utilização do Sistema Único.

Parágrafo único. As disposições da Instrução Normativa SG/MPF nº 11, de 15 de junho de 2016, que não conflitarem com o quanto disposto na presente Portaria, permanecem em vigor.

Art. 41. A composição do Comitê de Governança do Sistema Único de que trata a Portaria PGR/MPF nº 358, de 5 de maio de 2015, será mantida até o dia 30 de setembro de 2017.

Art. 42. A presente Portaria será publicada no Diário Oficial da União e disponibilizada na página oficial do MPF na internet.

Art. 43. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República e pelo Secretário-Geral, respectivamente.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria PGR/MPF nº 54, de 5 de fevereiro de 2013, e demais disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014.

Alterado pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016
Alterado pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 3 de fevereiro de 2017
Alterado pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 2, de 12 de julho de 2017
Alterado pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019
Alterado pela Portaria PGR nº 21, de 22 de março de 2019

Regulamenta a Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e fixa diretrizes aos Conselhos Superiores dos ramos do Ministério Público da União, para uniformizar os atos decorrentes deste ato conjunto.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 26, incisos VIII e XIII, e 31 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 14 da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, resolvem:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A definição e organização dos ofícios criados pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, no âmbito do Ministério Público da União regem-se pelo disposto no presente regulamento e, no que couber, pelo que dispõe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - unidade: Procuradoria-Geral da República, Procuradoria-Geral do Trabalho, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procuradorias Regionais da República, Procuradorias Regionais do Trabalho, Procuradorias de Justiça Militar, Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios, Procuradorias do Trabalho nos Municípios e Promotorias de Justiça;

II - ofício: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede nas unidades mencionadas no inciso anterior;

III - ofício geral: ofício com atribuição universal;

IV - ofício especializado: ofício ao qual compete o exercício de atribuições específicas, em caráter exclusivo ou não;

V - ofício não distribuído: ofício ainda não alocado em uma unidade;

VI - ofício distribuído: ofício alocado em uma unidade;

VII - ofício provido com designação vigente: ofício distribuído e com membro designado e em exercício de suas atribuições;

VIII - ofício provido com designação suspensa: ofício distribuído e com membro designado, mas em exercício de outras funções, com prejuízo de suas atribuições ordinárias;

IX - ofício vago: ofício distribuído, mas temporariamente sem membro designado para o exercício de suas atribuições;

X - quadro efetivo de ofícios: número de ofícios distribuídos para a unidade;

XI - quadro real de ofícios: número de ofícios providos na unidade;

XII - divisão: conjunto de ofícios especializados reunidos ou não em núcleos;

XIII - núcleo: conjunto de ofícios especializados dentro de uma divisão;

XIV - colégio da unidade: reunião de todos os membros lotados na mesma unidade.

Parágrafo único. Os colégios das Procuradorias da República em Municípios e das Procuradorias do Trabalho em Municípios, de que trata o inciso XIV, integram, respectivamente, as Procuradorias da República e as Procuradorias Regionais do Trabalho a que estão vinculadas.

CAPÍTULO II

Da criação, da distribuição e da extinção dos ofícios

SEÇÃO I

Da criação dos ofícios

Art. 3º O número de ofícios corresponde ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das carreiras, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 13.024/2014.

Parágrafo único. A criação de novos cargos implicará, de forma automática, o acréscimo correspondente de novos ofícios.

Art. 4º São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União, com designação vigente ou não.

Art. 5º São considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros, subtraídos os ofícios providos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da distribuição dos ofícios

Art. 6º Incumbe ao Procurador-Geral de cada ramo distribuir os ofícios entre as unidades.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral de cada ramo fixar o número de ofícios. Art. 7º Distribuídos os ofícios, estes comporão os quadros efetivos das unidades.

Subseção I

Da distribuição dos ofícios nas classes iniciais das carreiras

Art. 8º A primeira distribuição dos ofícios na classe inicial da carreira será realizada à medida que forem sendo providos os cargos vagos correspondentes, observadas as prioridades de lotação definidas pelo Conselho Superior de cada ramo, nos termos do art. 194 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Subseção II

Da distribuição dos ofícios nas demais classes das carreiras

Art. 9º A distribuição inicial dos ofícios criados nas demais classes da carreira, nos termos do parágrafo único do art. 3º, dar-se-á por ato do Procurador-Geral de cada ramo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da investidura dar-se-ão com o provimento dos respectivos cargos, mediante promoção.

Art. 10. Na hipótese de vacância dos cargos referidos no art. 270 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Procurador-Geral da República a sua alocação e de seu respectivo ofício em uma das Procuradorias Regionais da República.

Subseção III

Da redistribuição definitiva e temporária de ofícios

Art. 11. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir ofícios, tendo em vista as seguintes hipóteses: *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

I - criação, fusão ou extinção de unidades; II - reorganização territorial de atribuições;

III - significativa alteração do volume de trabalho na unidade;

IV - divisão equitativa da carga de trabalho.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá redistribuir ofício provido em razão de desmembramentos circunscricionais, desde que criados com essa previsão, podendo resultar em alteração das atribuições.

Art. 12. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente ofício de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 1º A redistribuição temporária poderá ocasionar, na sua vigência, a alteração das atribuições do ofício para atender às necessidades da unidade de destino.

§ 2º A alteração das atribuições do ofício redistribuído, quando necessária, será determinada pelo Procurador-Geral de cada ramo no ato da redistribuição, ouvido o respectivo Conselho Superior.

§ 3º Findo o período de redistribuição temporária, o ofício retornará à unidade de origem, com a restauração de suas atribuições originárias, se for o caso, ressalvada a hipótese de reestruturação de atribuições, na forma do art. 20, § 2º, deste regulamento.

§ 4º Se os motivos da redistribuição temporária cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de cada ramo determinará o retorno do ofício à unidade de origem, aplicando-se, no que couber, o § 3º deste artigo.

§ 5º O provimento do ofício vago redistribuído temporariamente será efetivado mediante prévio concurso de remoção. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 6º O membro designado para o ofício redistribuído temporariamente, ficará lotado na unidade de origem com exercício na unidade de destino. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 7º A designação do membro para ofício vago redistribuído temporariamente não poderá ser alterada por remoção a pedido ou permuta. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

SEÇÃO III

Da extinção dos ofícios

Art. 13. A extinção de cargo vago implicará, de forma automática, a extinção de ofíciona classe correspondente, preferencialmente dentre os não distribuídos.

Art. 14. A extinção de ofícios distribuídos, providos ou vagos, acarretará de forma automática a revisão do quadro efetivo da unidade atingida.

CAPÍTULO III

Da organização das unidades e da fixação das atribuições

SEÇÃO I

Da organização das unidades

Art. 15. As unidades serão organizadas em ofícios gerais ou especializados.

§ 1º Os ofícios deverão ser ordenados por unidade, em número correspondente ao seu quadro efetivo.

§ 2º Nas unidades que contarem um só ofício, este será designado pela expressão ofício único.

Art. 16. A especialização, quando for o caso, pode dar-se por matéria, função, território ou outro critério relevante, observadas as diretrizes do art. 19.

Art. 17. As unidades que contarem mais de 10 (dez) ofícios em seu quadro efetivo poderão funcionar em divisões organizadas por matéria ou outro critério relevante, consoante o disposto no art. 19.

Parágrafo único. As divisões poderão comportar especializações internas, caso em que os ofícios de mesma atribuição comporão núcleos vinculados à respectiva divisão.

Art. 18. Nas unidades organizadas em divisões, a distribuição dos ofícios entre estas deverá observar critérios quantitativos mínimos que assegurem proporcionalidade entre as diversas áreas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos do regulamento do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. Havendo na unidade ofício com atribuições cumulativas em matérias afetas a mais de uma área de atuação, a pertinência respectiva será determinada pela atribuição preponderante, nos termos do regulamento do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da fixação das atribuições

Art. 19. A fixação das atribuições dos ofícios deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade na distribuição quantitativa dos ofícios entre as funções institucionais;

II - interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação de cada unidade;

III - equilíbrio entre a especialização e a generalidade; IV - equitatividade da divisão de trabalho;

V - correspondência com os temas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. O disposto no inciso V aplica-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO III

Das disposições comuns

Art. 20. O Conselho Superior de cada ramo estabelecerá a organização e as atribuições dos ofícios de cada unidade.

§ 1º A organização e a divisão das atribuições entre seus ofícios levará sempre em conta o quadro efetivo e serão revistas a cada alteração deste.

§ 2º As unidades poderão propor ao Presidente do Conselho Superior de cada ramo, no interesse do serviço e a qualquer tempo, a modificação das atribuições dos respectivos ofícios, inclusive nas hipóteses do art. 12.

§ 3º Regulamento do Conselho Superior de cada ramo disporá sobre os procedimentos de elaboração da proposta pelas unidades, especialmente sobre o prazo e a forma de encaminhamento e os procedimentos, bem como sobre os prazos de tramitação, entre outros aspectos essenciais para a efetivação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento dos ofícios

SEÇÃO I

Da instalação dos ofícios

Art. 21. O ofício distribuído para uma unidade, provido ou não, será instalado por ato do Procurador-Geral de cada ramo.

SEÇÃO II

Da distribuição de feitos

Art. 22. A distribuição de feitos para os ofícios instalados será imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa, contínua e levará em conta a divisão de atribuições e o quadro efetivo da unidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 23. Os feitos para os quais o membro com atribuição ordinária esteja impedido ou suspeito serão redistribuídos para outro ofício na mesma unidade, mediante compensação.

Parágrafo único. Nas unidades cujo quadro real contar com um único membro designado, as hipóteses de impedimento e suspeição não acarretarão redistribuição, designando-se membro para atuação específica.

Art. 24. A atuação em ofício será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral de cada ramo, preservado o princípio do Promotor natural.

Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto nos arts. 57, XIII, 98, XI, 131, XI, 166, XIV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Capítulo V

Das substituições

SEÇÃO I

Regras gerais

Art. 25. Uma vez distribuídos os feitos aos ofícios, a estes permanecem vinculados, ainda que vago o ofício, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação.

Art. 26. Será designado membro para atuação em substituição, nas seguintes hipóteses:

I - ofício vago;

II - ofício provido com designação suspensa;

III - quando o titular de ofício provido estiver em fruição de férias, licenciado, afastado ou ausente por qualquer motivo. *(Incluído pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019)*

Parágrafo único. Na hipótese do art. 220, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não haverá designação de membro em substituição, sendo os casos urgentes resolvidos pelos membros de plantão, nos termos do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

Art. 27. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior de cada ramo.

§ 1º Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

§ 2º Quanto aos feitos recebidos no ofício anteriormente ao período da substituição, o membro designado estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito, nos termos do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

§ 3º O regulamento do Conselho Superior de cada ramo disporá sobre a possibilidade de compensação e restituição dos feitos não contemplados nas hipóteses anteriores.

Art. 28. Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 29. As hipóteses de substituição por impedimento ou suspeição do titular do feito observarão o disposto no art. 23 deste regulamento.

Art. 30. Os membros que tenham sido designados para atuação na forma do art. 24 deste regulamento substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos feitos ou funções.

Art. 31. A designação em substituição pode dar-se com ou sem deslocamento do membro de sua sede funcional.

Art. 32. A designação para substituição que importe deslocamento do membro de sua sede funcional não admitirá a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 1º Admitir-se-á, entretanto, a acumulação de ofícios nos casos em que houver deslocamento ocasional de membro nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União estabelecer, na forma do parágrafo anterior, as unidades em que é possível a acumulação com deslocamento ocasional de membro.

§ 3º Poderá ser permitido o deslocamento ocasional na designação em substituição na modalidade remota, desde que seja exclusivamente para audiências ou atos de investigação vinculados aos ofícios acumulados. *(Incluído pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 4º Durante o período de acumulação em substituição somente poderão ser autorizados deslocamentos inferiores a 4 (quatro) dias úteis, sem prejuízo do cumprimento de todas as regras de acumulação de ofícios. *(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 1, de 3 de fevereiro de 2017)*

Art. 33. A designação em substituição pode dar-se com ou sem acumulação de ofícios.

Art. 34. A designação em substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer das classes da carreira, ressalvado o disposto no art. 52.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro das mesmas classes da carreira ou entre os membros que, apesar de pertencerem a classes diversas, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 35. A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios não poderá superar o prazo máximo contínuo de 90 dias, salvo se não houver outro membro apto à substituição na mesma unidade.

Art. 36. A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.

Art. 37. Desistindo o membro da designação em substituição que importe acumulação de ofícios, a desistência formulada não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação do Procurador-Geral ou da autoridade delegada.

Art. 38. A designação em substituição prevista nos arts. 47, 110, parágrafo único, 143, §§ 1º e 2º e 145, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não importará acumulação de ofícios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 39. O Conselho Superior de cada ramo estabelecerá os critérios de designação em substituição de acordo com as seções II, III, IV e V deste capítulo, que se dará a partir de listas formuladas com base nos seguintes critérios:

II - impessoalidade;

III - antiguidade na classe;

IV - alternância das designações.

Parágrafo único. Os regulamentos de cada Conselho Superior poderão estabelecer preferência na designação para substituição, levando em conta a especialização dos ofícios envolvidos.

Art. 40. O regulamento deverá contemplar: I - hipóteses de substituição sucessiva;

II - regras de compulsoriedade de substituição na hipótese de não haver membro habilitado;

III - prazo e forma de elaboração da proposta das unidades.

SEÇÃO II

Da substituição nas unidades

Art. 41. Os colégios das unidades elaborarão proposta de lista de designação em substituição com base nos quadros reais de cada uma delas, observado o disposto na seção I deste capítulo.

Parágrafo único. As propostas serão encaminhadas pela chefia da unidade ao Procurador-Geral de cada ramo para homologação.

Art. 42. O Procurador-Geral poderá delegar aos chefes das unidades a atribuição para designação dos membros em substituição, segundo a lista homologada.

SEÇÃO III

Da substituição em unidades distintas

Art. 43. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação, para substituição cumulativa, de membro lotado na própria unidade, o Procurador- Geral de cada ramo designará membro em substituição lotado em unidade diversa.

Art. 44. As designações em substituição que importem deslocamento do membro de sua sede funcional dar-se-ão, preferencialmente, no âmbito da mesma unidade da Federação.

Art. 45. As unidades organizarão, se for o caso, proposta de lista estadual para designação em substituição, a partir da manifestação de vontade dos membros interessados, observado o disposto na seção I deste capítulo.

Art. 46. A proposta de lista poderá ser regionalizada dentro da unidade da Federação, admitindo-se a manifestação de vontade dos interessados dirigida à substituição em uma ou mais localidades.

Art. 47. A proposta de lista será consolidada pela chefia da Procuradoria no Estado e encaminhada ao respectivo Procurador-Geral, na forma do regulamento do Conselho Superior de cada ramo.

Art. 48. Recebida a proposta, o Procurador-Geral poderá homologá-la delegando, se for o caso, aos chefes das unidades a atribuição para designação dos membros em substituição, segundo a lista homologada, na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 49. Homologada a lista, as designações far-se-ão automaticamente, na ordem e segundo as preferências manifestadas quando de sua elaboração e os critérios previstos na seção I deste capítulo.

§ 1º Não será observada a ordem da lista estadual quando o deslocamento do membro ocasionar significativo impacto na regularidade do serviço da unidade de origem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o membro momentaneamente impedido de atuar em substituição da sua posição na lista estadual.

Art. 50. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar a designação com base na lista estadual, o Procurador-Geral de cada ramo designará membro, componente ou não da lista, para atuação em substituição, independentemente de prévia manifestação de vontade.

Art. 51. As listas estaduais terão validade indeterminada e serão revistas sempre que se mostrarem insuficientes ou inadequadas, em razão das alterações do quadro real das unidades, ou, ainda, pela alteração da manifestação de vontade dos seus componentes.

SEÇÃO IV

Da substituição na modalidade remota-

Art. 52. Será admitida, excepcionalmente e de forma fundamentada, a substituição com acumulação de ofícios em unidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de ofício nos termos das seções II e III deste capítulo. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 1º Caberá ao Procurador-Geral de cada ramo a decisão acerca da substituição na modalidade de que trata este artigo, assim como a unidade que proverá a substituição, observada sua lista, e a designação do membro. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016)*

§ 2º Somente será admitida a substituição com acumulação na modalidade remota nas unidades em que houver condições tecnológicas ou operacionais que possibilitem a substituição sem deslocamento físico ou na hipótese do §1º do art. 32.

SEÇÃO V

Da substituição em unidades da Federação distintas

Art. 53. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação de membro lotado na mesma unidade da Federação para substituição, o Procurador- Geral de cada ramo designará membro da mesma classe lotado em unidade da Federação diversa, a partir de lista nacional.

Art. 54. A lista de indicações para substituição entre unidades da Federação diversas será elaborada pelo Procurador-Geral de cada ramo, na forma do regulamento do respectivo Conselho Superior, observado, no que couber, o disposto nas seções anteriores.

SEÇÃO VI

Das disposições comuns

Art. 55. As regras previstas no presente capítulo não impedem a substituição recíproca, eventual e episódica na prática de atos processuais determinados, audiências e sessões, de membro do Ministério Público em efetivo exercício por outro lotado na mesma unidade.

Art. 56. O afastamento de membros a serviço importará, em regra, o prejuízo de suas atribuições nos ofícios de origem e a designação de membro em substituição. *(Redação dada pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019)*

Art. 57. Em situações excepcionais, quando não se mostrar aconselhável ou viável a designação de membro em substituição, cumulativa ou não, o Procurador-Geral de cada ramo poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para dois ou mais ofícios providos na unidade.

CAPÍTULO VI

Da gratificação por substituição que importe acumulação de ofícios

Art. 58. A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados para atuar em mais de um ofício por período superior a 3 dias (três) úteis. *(Redação dada pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019)*

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 2º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º As designações previstas no *caput* deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

Art. 59. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore,* computado todo o período de substituição com acumulação.

§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios não será computada para efeito do terço constitucional de férias. *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 2, de 12 de julho de 2017)*

§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.(NR) *(Redação dada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 2, de 12 de julho de 2017)*

§ 3º. Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário. (NR) *(Incluído pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019)*

§ 4º. A apuração dos períodos, para efeito de pagamento de gratificação de exercício cumulativo de ofícios, dar-se-á dentro de cada mês calendário. (NR) *(Incluído pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019)*

§ 5º. As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o caput. (NR) *(Incluído pela Portaria PGR nº 7, de 31 de janeiro de 2019)*

Art. 60. Quando a substituição que importe acumulação recair em ofício com desoneração parcial de carga de trabalho em virtude decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos, o valor da gratificação será equivalente ao percentual de desoneração do ofício substituído.

Art. 61. Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 62. Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados;

II – atuação conjunta de membros do Ministério Público da União;

III – atuação em regime de plantão;

IV – atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V – atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no § 3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º A gratificação não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

§ 2º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação pelo acúmulo simultâneo de ofícios.

Art. 63. O pagamento da gratificação de que trata este capítulo pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral de cada ramo ou por membro com delegação.

Art. 64. No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a substituição com acúmulo em unidades distintas poderá implicar o pagamento da gratificação por acumulação de ofícios.

CAPÍTULO VII

Das disposições especiais

Art. 65. Não se aplica o disposto neste regulamento às funções de:

I - Corregedor-Geral;

I - Ouvidor;

II - Membros dos Conselhos Superiores de cada ramo;

III - Membros em exercício de funções junto à Administração Superior de cada ramo ou junto ao CNMP; e

IV - Procuradores-Chefes e Coordenadores Administrativos.

Art. 66. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, não será devida a gratificação pelo exercício cumulativo da titularidade dos seguintes ofícios:

I - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

II - Membros das Câmaras de Coordenação e Revisão;

III - *(Revogado pela Portaria PGR/MPU nº 21, de 22 de março de 2019)*

IV - no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.529/2011.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta o pagamento da gratificação, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, quando houver designação para estes ofícios em substituição que importe acumulação, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 67. Com a entrada em vigor deste regulamento, consideram-se distribuídos às unidades os ofícios:

I - de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral do Trabalho, Subprocurador-Geral de Justiça Militar e Procurador de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em número equivalente ao de cargos da respectiva classe;

II - de Procurador Regional da República, Procurador Regional do Trabalho, Procurador de Justiça Militar e Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em número equivalente ao de cargos da respectiva classe;

III - de Procurador da República, Procurador do Trabalho e Promotor de Justiça Militar, em número equivalente, por unidade, ao número máximo de cargos que ali já tiveram lotação efetiva.

§ 1º O Procurador-Geral de cada ramo, observados os critérios deste artigo, fixará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor deste regulamento, os quadros efetivos de ofícios das unidades.

§ 2º No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a distribuição de ofícios entre as unidades, em número correspondente ao de cargos providos na classe inicial da carreira, dar-se-á em até 1 (um) ano a partir da publicação desta regulamentação.

Art. 68. Uma vez estabelecidos os quadros efetivos de cada unidade, considerar-se-ão:

I - providos, ofícios em número equivalente ao de membros em exercício em cada unidade, compondo seu quadro real;

II- vagos, ofícios em número equivalente à diferença entre o quadro efetivo e o quadro real, por unidade;

III - não distribuídos, aqueles que não tiverem sido ainda integrados aos quadros efetivos de qualquer unidade.

Art. 69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre:

I- os critérios para organização das unidades, fixação das atribuições de seus ofícios e sua distribuição entre divisões, onde houver;

II- regras e procedimentos de formação das listas de substituição locais, estaduais e nacionais e das respectivas propostas encaminhadas pelas unidades e, ainda, sobre o que dispõem os arts. 49, § 1º, e 50 deste regulamento;

III- regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV- procedimentos de impugnação das listas de substituições;

V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades;

VI- regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades;

Art. 70. Até que se ultime a organização das unidades e o estabelecimento das atribuições na forma deste regulamento, aplicam-se as normas internas que atualmente regem a matéria dentro de cada ramo do Ministério Público da União, desde que não conflitem com este regulamento.

Art. 71. O Secretário-Geral do Ministério Público da União expedirá instrução normativa para o pagamento da gratificação de que trata a Lei nº 13.024/2014, nos termos e a partir da vigência deste regulamento, podendo os Diretores-Gerais de cada ramo baixarem ordens de serviço complementares.

Art. 72. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Ato Conjunto, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 73. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação de efeitos retroativos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Publicado no DOU, Brasília, DF, 26 set. 2014. Seção 1, p. 136.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 13.024, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 2º A percepção da gratificação referida no art. 1o dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º Em situações excepcionais, o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público da União, hipótese em que não será devida a gratificação prevista no art. 1º.

Art. 3º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Art. 4º Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 5º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de membros do Ministério Público da União;

III - atuação em regime de plantão;

IV - atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V - atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no § 3o do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1o não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

Art. 6º Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 7º As substituições previstas nos arts. 47, 110 e 143 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não importarão acumulação de ofícios.

Art. 8º A substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer dos níveis das Carreiras.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro dos mesmos níveis das Carreiras ou entre os membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

Parágrafo único. Admitir-se-á a acumulação de ofícios com deslocamento ocasional de membro do Ministério Público da União nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

Art. 12. São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros.

Art. 14. O Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua entrada em vigor, nos termos do inciso XIII do art. 26 da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 16. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do art. 14.

Brasília, 26 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Publicada no DOU de 27.8.2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SG/MPF Nº 11, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

(Alterada pelas Instruções Normativas nºs 13, de 12/8/16 e 14, de 12/9/16)

Dispõe sobre procedimentos para a autuação e tramitação de autos extrajudiciais.

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º, inciso II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MPF/SG nº 01, de 30/12/02, na Portaria PGR nº 54/2013, de 08/02/2013, e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.002226/2016-65, resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os serviços de apoio à instrução e à tramitação dos procedimentos extrajudiciais, nos termos a seguir.

TÍTULO II
DO APOIO JURÍDICO E DE DOCUMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA AUTUAÇÃO E CONVERSÃO

Art. 2º Toda notícia de fato encaminhada ao Ministério Público Federal, assim compreendida a suposta violação a direito e ilegalidade ou abuso de direito, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa.

Art. 3º Os procedimentos extrajudiciais serão instaurados ou convertidos por determinação do membro do MPF.

§ 1º Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à autuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento já em trâmite.

§ 2º Serão observadas as definições como classe, área de atuação e assunto.

§ 3º O despacho ou portaria de instauração será o primeiro documento juntado

aos autos, seguido da certidão de correlatos, da representação e dos demais atos de instrução do feito. *(Redação dada pela Instrução Normativa SG/MPF nº 14/16)*

§ 4º No caso de conversão de feito, o despacho ou portaria deverá ser juntado aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças.

§ 5º Os procedimentos sigilosos tramitarão em conformidade com as regras estabelecidas em normativo específico.

§ 6º Os documentos resguardados por sigilo legal, quando referentes a procedimentos públicos, deverão ser autuados em apenso.

CAPÍTULO II
DA JUNTADA, APENSAMENTO, ANEXAÇÃO, DESENTRANHAMENTO, DESMEMBRAMENTO E ACAUTELAMENTO

Art. 4º A juntada destina-se a incorporar documentos ao procedimento extrajudicial, dando sequência à numeração dos autos.

§ 1º A juntada de expedientes nos procedimentos extrajudiciais será executada, preferencialmente pelo respectivo Gabinete, podendo ser realizada pela unidade de Apoio Jurídico e de Documentação, em especial quando ultrapassar o quantitativo de 50 (cinquenta) folhas.

§ 2º A juntada de expedientes pelo Apoio Jurídico e de Documentação será precedida de Termo de Juntada.

Art. 5º O apensamento destina-se a unir procedimentos, quando as informações contidas em um servir de elemento elucidativo ou subsidiário para a instrução de outro ou com vistas à uniformização de tratamento em matérias semelhantes, conforme determinação do membro.

Art. 6º A anexação destina-se ao registro de documentos não integrados aos volumes do procedimento principal, podendo ser numerado por determinação expressa.

§ 1º O anexo deverá ser registrado no sistema, inclusive com indicativo de volumes.

§ 2º A anexação deverá ser formalizada por meio de termo próprio, nos autos principais.

Art. 7º O desentranhamento é o ato de retirada de um ou mais documentos de um procedimento.

Parágrafo único. O desentranhamento deverá ser formalizado por meio de termo próprio, que substituirá as folhas desentranhadas, mantendo-se a numeração originária e sequencial dos autos.

Art. 8º O desmembramento é o ato de retirada ou extração de cópia de um ou mais documentos de um procedimento para formação de um novo, no qual deverá constar referência ao procedimento de origem.

Parágrafo único. O desmembramento deverá ser formalizado por meio de termo próprio.

Art. 9º O acautelamento de procedimentos extrajudiciais será realizado preferencialmente pela Assessoria do Gabinete podendo ser realizado pelo Apoio Jurídico e de Documentação, em especial quando excederem a 5 (cinco) volumes.

CAPÍTULO III
DA ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUMES

Art. 10. Quando o procedimento atingir o limite de 200 folhas, deverá ser providenciado o seu encerramento e a abertura de novo volume.

§ 1º Ao final de cada volume encerrado deverá ser inserido Termo de Encerramento de Volume, devidamente numerado, após o qual nenhum despacho poderá ser acrescido e nenhum documento poderá ser juntado.

§ 2º Cada novo volume deverá conter Termo de Abertura de Volume, como primeira folha, devidamente numerado.

CAPÍTULO IV
DA FINALIZAÇÃO

Art. 11. A finalização do trâmite dos procedimentos extrajudiciais no sistema de controle processual dar-se-á por meio da finalização da distribuição que deverá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - remessa para órgãos externos, como requisição de instauração de inquérito policial, propositura de ação na Justiça Federal, dentre outros;

II - remessa para outra unidade do MPF, quando o registro da distribuição observará as seguintes regras:

a) a distribuição deverá ser finalizada, caso a remessa indique que o procedimento não terá mais tramitação na origem, como nos casos de promoção de arquivamento, declínio de atribuição e/ou remessa a outra unidade, conforme art. 4º, VI da Resolução CSMPF nº 87, de 6 abril de 2010; e

b) a distribuição deve permanecer ativa, caso a remessa indique que o procedimento não terá o seu trâmite encerrado na origem, como nos casos de encaminhamento do procedimento para perícia.

III - arquivamento na unidade, sem remessa à Câmara de Coordenação e Revisão ou PFDC, conforme às regras respectivas; e

IV - apensamento de procedimentos.

§ 1º Os autos apensados (procedimento secundário) deverão ter sua

distribuição finalizada.

§ 2º Nos casos de desapensamento, a distribuição original deverá ser reativada ou realizada uma nova, caso necessário.

CAPÍTULO V
DA RECONSTITUIÇÃO

Art. 12. Os autos originais de procedimentos extraviados ou destruídos serão reconstituídos.

§ 1º A autoridade competente que tiver ciência do fato promoverá a sua apuração imediata.

§ 2º A reconstituição de autos far-se-á mediante determinação do membro responsável pelo procedimento.

§ 3º Deverá ser solicitado às unidades por onde tramitou o procedimento o fornecimento de cópias dos documentos e peças de que dispuserem, a fim de compor os autos reconstituídos.

§ 4º Caberá à unidade de Apoio Jurídico e de Documentação de origem autuar o procedimento reconstituído.

Art. 13. A rotina de reconstituição dos autos deverá contemplar:

I - atribuição de novo número de procedimento para o auto reconstituído;

II - registro no sistema, por meio de referência, do número do procedimento extraviado ou destruído;

III - formalização do ato por meio de termo próprio a ser juntado ao final do procedimento reconstituído;

IV - finalização da distribuição do procedimento extraviado ou destruído;

V - arquivamento no sistema do procedimento extraviado, informando o motivo e a numeração do auto da reconstituição.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da reconstituição.

TÍTULO III
DO APOIO DO GABINETE

Art. 14. A Assessoria e a Secretaria vinculadas ao Ofício com atuação extrajudicial constituem serviço auxiliar ao membro do Ministério Público Federal, incumbindo-lhes, especialmente:

I - realizar a triagem inicial dos procedimentos e documentos recebidos no gabinete, dando ciência ao membro dos casos que necessitem de diligências urgentes;

II - garantir a organização e o controle do acervo físico e eletrônico do gabinete;

III - registrar os despachos, ofícios e demais expedientes no sistema, bem como as anotações necessárias;

IV - registrar os termos de ajustamento de conduta e recomendações, certificando todas as ocorrências pertinentes;

V - preparar audiências, reuniões, e demais eventos, certificando no respectivo feito e no sistema, sua realização;

VI – disponibilizar, ao setor responsável pelo atendimento ao cidadão, os procedimentos para consulta pelos advogados e prestar-lhes informações sobre os feitos e seu andamento;

VII - solicitar, por meio do sistema, a publicação dos atos oficiais ostensivos, ocultando as informações sigilosas, caso existente;

VIII - acompanhar oitivas e elaborar atas;

IX - auxiliar no acompanhamento dos prazos de vencimentos dos procedimentos, das diligências determinadas e dos documentos expedidos, sem prejuízo de eventual acompanhamento realizado pela respectiva unidade de Apoio Jurídico e de Documentação;

X - remeter diretamente, ou via Coordenadoria Jurídica, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal os procedimentos sujeitos à homologação ou recurso, bem como comunicar-lhes os demais atos passíveis de controle;

XI - executar, com tempestividade, demais atos e diligências determinados pelo membro do Ministério Público Federal;

XII - registrar, no sistema, demais atos e informações referentes à atuação do membro do Ministério Público Federal e dos feitos sob sua responsabilidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Todas as providências e diligências previstas neste ato, sempre que possível, deverão ser registradas no sistema por meio de funcionalidade específica, inclusive aquelas pertinentes a Inquérito Policial e Termo Circunstanciado.

Art. 15-A. O arquivamento definitivo de procedimentos extrajudiciais na unidade será realizado por meio do Termo de Avaliação e Destinação de Autos, conforme disposto no artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 184/2016, de 21 de março de 2016. *(Incluído pela Instrução Normativa SG/MPF nº 14/16)*

Art. 16. No registro de peças que impulsionam os procedimentos extrajudiciais, deverão ser observadas as disposições constantes na Portaria PGR/MPF nº 54, de fevereiro de 2013, que regulamenta a utilização e o funcionamento do Sistema Único.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente a Instrução Normativa MPF/SG nº 01/2002 aos procedimentos extrajudiciais, bem como as disposições contidas no Regimento Interno Administrativo do MPF.

Art. 18. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa deverão ser reavaliados no prazo de 12 (doze) meses de sua publicação.

Art. 19. Caberão à Secretaria-Geral e aos Procuradores-Chefes prover os recursos necessários à implantação dos serviços elencados nesta Instrução Normativa, observando as especificidades de cada unidade.

Art. 20. As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do disposto nesta Instrução serão dirimidos pelo Secretário-Geral do MPF.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação. *(Alterada pela Instrução Normativa nº 13/16)*

LAURO PINTO CARDOSO NETO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Enunciado nº 6: Questão judicializada - Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

~~**Enunciado nº 17:** Arquivamento. Transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal.~~

~~É cabível a homologação do arquivamento no caso de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal quando constatada a inexistência de conduta recorrente que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil.~~

~~Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016.~~

*Enunciado cancelado conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação (6/8/2018).

Enunciado nº 25: Arquivamento com base em Enunciado da 1ª CCR - Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando a cientificação por meio do Sistema Único.

Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em 20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

Enunciado n° 26: Quando o declínio de atribuições estiver fundado em entendimento já expresso em enunciado da 1ª CCR, os autos deverão ser enviados diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, ficando dispensada a remessa para homologação da 1ª CCR, bastando a cientificação por meio do Sistema Único. Referência: Ata da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

Enunciado n° 27: Quando a promoção de arquivamento na notícia de fato ou no procedimento administrativo estiver fundada nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, fica dispensada a remessa dos autos para homologação da 1ª CCR, salvo em caso de recurso, bastando a cientificação por meio do Sistema Único. Referência: Ata da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

Enunciado n° 28: Quando o declínio de atribuição na notícia de fato ou no procedimento administrativo estiver fundada nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, os autos deverão ser enviados diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, ficando dispensada a remessa para homologação da 1ª CCR, bastando a cientificação por meio do Sistema único. Referência: Ata da 4ª Sessão

Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ORIENTAÇÕES CONJUNTAS

Orientação Conjunta nº 01/2015 - Encaminhamento de promoções de arquivamento de IPLs, PICs e de Notícias de Fato ou peças de informação às 2ª, 5ª e 7ª CCRs competentes.

Os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Orientação Conjunta nº 02/2015 - Arquivamento interno relacionado a expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão.

"É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante."

(Provimento CMPF nº 1, de 5/11/2015, art. 1º, Diretriz nº 11 – *a contrario sensu*).

ORIENTAÇÕES

Orientação nº 26 - Promoção de Arquivamento

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Orientação nº 30 - Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes aos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR.

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Delito de bagatela – a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação;

b) Subsidiariedade do Direito Penal – a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito;

c) Adequação da sanção penal – a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.

ENUNCIADOS

Enunciado nº 9: A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 25: Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n.os 1.04.000.000497/2006-65, 1.04.000.000312/2007-63, 1.04.004.000256/2007-67, 1.04.004.000307/2007-51, 1.04.004.000125/2007-80; 1.04.004.000018/2008-32, entre outros. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 32: Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84).(1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 33: Compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (Resolução nº 63 do E. Conselho de Justiça Federal). (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 35: (Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018)

~~Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o envio de cópia por meio eletrônico. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. Na hipótese, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)~~

Redação nova: Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

Enunciado nº 36: (Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018)

~~Quando o arquivamento de procedimento administrativo ou de peças de informação tiver~~

~~por base entendimento já expresso em Enunciado da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada com o envio de cópia por meio eletrônico. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)~~

Redação nova: Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

Enunciado nº 57: (Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018)

~~É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do *ne bis in idem*), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único. (101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015)~~

Redação Nova: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do *ne bis in idem*), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes.

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Enunciado nº 14: Não caracteriza declínio de atribuição a remessa de autos a outro órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n º 87/2010/CSMPF, sendo desnecessária a comunicação ao órgão revisor.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

(Organização conforme Portaria 4ª CCR nº 05/2016.)

TUTELA COLETIVA
ENUNCIADOS DE REVISÃO

1 – PROCESSUAL

● ATUAÇÃO EM GERAL

Enunciado nº 8: Declínio de Atribuições. Encaminhamento de Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis à 4ª CCR para homologação da decisão de declínio de atribuições. Tratamento prioritário na tramitação.

As promoções de declínio de atribuição promovidas nas Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis, que tratam de meio ambiente e patrimônio cultural, devem ser submetidas à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos originais, para exercício da função revisional e terão prioridade na análise.

(Adequação do Enunciado nº 4 - 4ª CCR, de 17 de setembro de 2013.)

Enunciado nº 9: Notificação ao representante.

O representante deve ser comunicado quando houver indeferimento de instauração de inquérito civil, promoção de arquivamento, promoção de declínio de atribuição e celebração de TACs.

(Adequação do Enunciado nº 14 - 4ª CCR, de 21 de novembro de 2012.)

Enunciado nº 13: Arquivamento de procedimento extrajudicial específico com fundamento na existência de procedimento mais abrangente sobre o tema. Impossibilidade.

Considerando a indisponibilidade do direito ambiental, a instauração de procedimento extrajudicial com objeto mais abrangente, por si só, não justifica o arquivamento de procedimentos extrajudiciais específicos, devendo-se distinguir irregularidades pontuais de políticas públicas em matéria ambiental.

(Adequação do Enunciado nº 31 - 4ª CCR, de 10 de março de 2015.)

● PA DE ACOMPANHAMENTO

~~**Enunciado nº 15:** Arquivamento de Procedimento Preparatório e Inquérito Civil fundamentado na assinatura de TAC e instauração de PA de acompanhamento. Desnecessidade de encaminhamento à 4ª CCR~~

~~Nos casos de arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na assinatura de TAC e instauração de PA de acompanhamento, não há necessidade do encaminhamento do Inquérito arquivado à 4ª CCR, bastando a comunicação por meio do encaminhamento da Portaria de Instauração do Procedimento Extrajudicial arquivado e da minuta do TAC.~~

~~(Adequação do Enunciado nº 33 - 4ªCCR, de 6 de julho de 2016.)~~

Revogado pela Portaria Nº 07/2018 - 4ªCCR

CRIMINAL
ENUNCIADOS DE REVISÃO

1 – PROCESSUAL

● ARQUIVAMENTO

Enunciado nº 30: O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara, fica impossibilitado de oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado.

(Recepção do Enunciado nº 05 - 2ª CCR. 268ª Sessão, de 31.05.2004)

Enunciado nº 32: A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal, em processos criminais relacionados ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, será submetida à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional.

(Recepção do Enunciado nº 09 - 2ª CCR. 3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 35: Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

(Recepção do Enunciado nº 25 - 2ª CCR. Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 36: Quando o declínio de atribuições ou arquivamento, em procedimento criminal extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. No caso de declínio de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.

(Consolidação dos Enunciados 34, 35 e 36 - 2ª CCR. 94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)

Enunciado nº 38: É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único.

(Recepção do Enunciado nº 57 - 2ª CCR. 101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015)

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ORIENTAÇÃO

Orientação nº 5 - A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 962ª Reunião Extraordinária, realizada em 2 de agosto de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 5, segundo a qual:

"Aplicar imediatamente a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que em seus art. 5º e arts. 8º ao 12º disciplinam que as notícias de fato e os procedimentos administrativos ali elencados (arts. 5º e 8º, I, II e IV) sejam arquivados no órgão originário sem remessa à 5 CCR, com registro no Sistema Único, salvo no caso de recurso. Na hipótese do art. 8º, III, deverá o noticiante ser cientificado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 13º da mesma resolução, sem necessidade de remessa dos autos à 5ª CCR".

Orientação nº 6 - A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 964ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 6, segundo a qual:

"Aplicar imediatamente a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, cujos §§ 2º e 3º, do art. 2º, determinam que se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, promoverá sua remessa a este independentemente de homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão, se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em enunciado ou em orientação desta Câmara"

ENUNCIADOS

Enunciado nº 4: Promoção de arquivamento e registro de outras medidas.

~~A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal.~~

~~Referência: Ata da 224ª Reunião, em 12.02.2003.~~

Redação nova: A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal.

Referência: Ata da 849ª Reunião, em 15.12.2014.

Enunciado nº 12: Declínio de atribuições. Homologação pela 5ª CCR.

Os autos de procedimento administrativo em que o membro oficiante tenha declinado de atribuições em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União deverão ser encaminhados à 5ª CCR, que apreciará, em mesa, os fundamentos da decisão, independentemente de distribuição.

Referência: Atas das Reuniões 526, de 12/02/2010 e 527, de 22/02/2010 da 5ª CCR.

Enunciado nº 28: Promoção de arquivamento e registro de outras medidas.

A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a

existência de medidas no âmbito civil.

Deliberado na Reunião nº 849, de 15/12/2014, da 5ª CCR.

Enunciado nº 32: Declínio de atribuição em PP, ICP ou PIC com base em enunciado.

~~Quando o declínio de atribuições, em procedimento cível ou criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do § 3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.~~

~~Deliberado na Reunião nº 891, de 2/12/2015, da 5ª CCR.~~

Redação nova: Quando o declínio de atribuições, em procedimento cível ou criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.

Deliberado na Reunião nº 947, de 23/3/2017, da 5ª CCR.

Enunciado nº 33: Promoção de arquivamento com base em enunciado. Desnecessidade de encaminhamento dos autos.

~~Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.~~

~~Deliberado na Reunião nº 891, de 2/12/2015, da 5ª CCR.~~

Redação nova: Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

Deliberado na Reunião nº 947, de 23/3/2017, da 5ª CCR.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Não há Enunciado ou Orientação de interesse da correição ordinária ou acompanhamento de estágio probatório

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADOS

Enunciado nº 1: "É desnecessário o envio dos autos à 7ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do *ne bis in idem*), bastando a certificação do arquivamento nos autos remanescentes e a comunicação à Câmara por meio do sistema Único."

(P.A. nº 1.00.000.018099/2015-05).

Enunciado nº 5: "Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 7ª CCR para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida (Resoluções CSMPF nº 77/04, art. 14, § 1º, e nº 87/10, art. 17, § 1º)."

(Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001727/2016-24, aprovação deliberada na 23ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 13/09/2016. Precedentes: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000149/2015-39; Inquérito Civil nº 1.34.001.006289/2013-50; Inquérito Civil nº 1.13.000.000689/2012-19; Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000668/2013-90; Notícia de Fato nº 1.27.000.000774/2015-26)

ORIENTAÇÕES

Orientação nº 6 - Orienta os membros do Ministério Público Federal quanto aos critérios a serem observados nos casos de desnecessidade de promoção de arquivamento ou declínio de atribuições em notícias de fato e procedimentos administrativos, com base nas hipóteses da Resolução CNMP nº 174/2017.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, no exercício de sua função de Coordenação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 95/73, e:

CONSIDERANDO o deliberado pelo Colegiado, por ocasião da 35ª Sessão Ordinária de Coordenação, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal no sentido de que:

Não é necessária a remessa dos autos para revisão pela 7ª CCR quando o membro oficiante promover o arquivamento ou declínio de atribuições com base nas hipóteses da Resolução CNMP nº 174/2017 (notícias de fato e procedimentos administrativos), salvo nos casos de recurso interposto pelo interessado ou quando o membro entender conveniente a revisão pela Câmara. Em caso de arquivamento na unidade, deve ser feito o devido registro no Sistema Único e cientificado o interessado, não havendo necessidade de comunicação à Câmara.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ENUNCIADOS

Enunciado nº 5: Não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC.

Enunciado nº 6: O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado.

Enunciado nº 7: Em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, deverão ser encaminhadas imediatamente cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão.

Enunciado nº 8: É desnecessária a autuação e a submissão à homologação dos NAOPs/PFDC quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 9: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pelos NAOPs/PFDC devem estar contidas em procedimentos instaurados.

Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

ENUNCIADOS

Enunciado nº 1: “Em se tratando de eleições municipais, é desnecessária a autuação formal de representações dirigidas à Procuradoria-Geral Eleitoral ou às Procuradorias Regionais Eleitorais. Tais representações ou notícias de fato deverão ser remetidas diretamente ao membro do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, independentemente de deliberação quanto ao declínio de atribuições e de submissão ao controle revisional”.

Enunciado nº 2: “O arquivamento de notícia de fato ou de procedimento preparatório, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da Procuradoria Geral Eleitoral, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação”.

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

ENUNCIADOS

Não há Enunciado ou Orientação de interesse da correição ordinária ou acompanhamento de estágio probatório

MINISÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 7/2017.

(Retificado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 8, de 5 de abril de 2017, e alterado pelo Ato Ordinatório CMPF nº 10, de 13 de março de 2018)

Dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República será realizado com o apoio dos Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República.

Art. 2º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores contarão com o suporte da Assessoria de Estágio Probatório da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral expedir as comunicações administrativas relativas à autuação e tramitação dos procedimentos de acompanhamento de estágio probatório.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral em conjunto com os Corregedores Auxiliares Coordenadores definir os Procuradores da República em estágio probatório que cada Unidade Descentralizada irá acompanhar.

§ 1º O acompanhamento dos Procuradores da República em estágio probatório poderá ser distribuído entre os Corregedores Auxiliares Coordenadores sem a necessária vinculação à respectiva base territorial.

§ 2º O Corregedor-Geral, quando necessário, redistribuirá os Procuradores da República em estágio probatório entre os Corregedores Auxiliares Coordenadores.

Art. 5º O Corregedor-Geral e os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão solicitar aos Órgãos do MPF e outras Instituições informações que entender relevantes para a avaliação do Procurador da República em estágio probatório.

Art. 6º Caberá aos Corregedores Auxiliares Coordenadores, conforme dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009:

I - examinar as manifestações produzidas pelo Procurador da República em estágio probatório, bem como as estatísticas de produtividade e os dados referentes aos feitos sob sua responsabilidade, todos disponibilizados por meio de sistema próprio;

II - fiscalizar e avaliar a adequação e a qualidade das manifestações do Procurador da República em estágio probatório;

III - fiscalizar e avaliar o desempenho funcional do Procurador da República em estágio probatório em relação à assiduidade, à eficiência e à conduta profissional;

IV - auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções;

V - apresentar Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado ao Corregedor-Geral.

§ 1º O Relatório de Visita deverá observar o disposto no § 2 º do art. 9 º.

§ 2º O Relatório Individual Circunstanciado visa a subsidiar o Relatório Final que o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, até 3 (três) meses antes do encerramento do período de estágio.

§ 3º O Relatório Individual Circunstanciado deverá ser preenchido, assinado eletronicamente e disponibilizado à Corregedoria até 6 (seis) meses antes do encerramento do período de estágio.

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 4º, o Relatório Individual Circunstanciado referente ao período de estágio avaliado deverá ser preenchido, assinado eletronicamente e disponibilizado à Corregedoria no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá requisitar documentos e informações complementares ao Procurador da República em estágio probatório.

DEVERES DOS PROCURADORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O Procurador da República em estágio probatório deverá:

I - disponibilizar à Corregedoria, bimestralmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do bimestre a ser avaliado, por meio de sistema próprio, o Relatório Bimestral de Atividades com os respectivos Relatórios de Desempenho Funcional e dos Feitos sob Responsabilidade;

II - assegurar o adequado cadastramento das manifestações, com a devida íntegra anexa, e movimentações processuais do respectivo ofício de atuação no Sistema Único;

III - validar os afastamentos e licenças registrados no respectivo bimestre;

IV - estar presente no ato da visita, justificando, previamente, de forma fundamentada, o motivo que eventualmente o impeça de recebê-la;

V - encaminhar a cópia do inventário extraordinário à Corregedoria, na forma do art. 2º, § 1°, do Ato Ordinatório nº 2/2013;

§ 1° Os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão fixar prazos ao Procurador da República em estágio probatório para o envio de informações complementares que entender necessárias.

§ 2° O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93), bem como ensejar ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento do Corregedor Auxiliar Coordenador, no caso do inciso IV.

DA VISITA DE ACOMPANHAMENTO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º O Procurador da República em estágio probatório receberá durante o biênio uma visita de acompanhamento do Corregedor Auxiliar Coordenador que o acompanha, a ser realizada, preferencialmente, no primeiro ano.

§ 1º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá fazer visita extraordinária, justificadamente, sempre que houver necessidade.

§ 2º O Corregedor Auxiliar Coordenador disponibilizará o Relatório de Visita ao Corregedor-Geral no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sistema próprio.

§ 3º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá durante o período da visita de acompanhamento ao Procurador da República em estágio probatório, proceder à visita ao Juiz Federal da respectiva Seção e, se for o caso, ao Superintendente ou Delegado da Polícia Federal, para informações complementares.

§ 4º Havendo motivo relevante, previamente justificado, as visitas de estágio poderão ser feitas por videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico idôneo. *(Parágrafo acrescido pelo Ato Ordinatório CMPF nº 10/2018)*

Art. 10. Caberá à Unidade Descentralizada da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República, quando a correição ordinária ou extraordinária ocorrer na sua respectiva base territorial, disponibilizar informações relativas aos Procuradores da República em estágio probatório à Corregedoria ou ao respectivo Corregedor Auxiliar Coordenador responsável pelo acompanhamento.

DA EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÕES AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. A qualquer momento o Corregedor Auxiliar Coordenador poderá expedir orientações ao Procurador da República em estágio probatório.

Parágrafo único. As orientações expedidas serão registradas em formulário eletrônico e acompanhadas por meio de sistema próprio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Corregedoria editará manuais de instrução para o preenchimento do Relatório Bimestral de Atividades, Formulário de Orientação, Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado.

Art. 13. Compete ao Corregedor-Geral decidir quanto aos casos omissos.

Art. 14. Revoga-se os Atos Ordinatórios nº 3, de 13 de agosto de 2012, publicado no Boletim de Serviço/MPF nº 15, da primeira quinzena de agosto de 2012; nº 4, de 6 de março de 2013, publicado no Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e nº 10, de 14 de março de 2013; nº 5, de 5 de julho de 2013, publicado no DMPF-e nº 30, de 12 de fevereiro de 2015; e nº 6, de 16 de julho de 2014, publicado no DMPF-e nº 128, de 17 de julho de 2014.

Brasília-DF, 29 de março de 2017.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 5, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993.

(Alterada pelas Resoluções CSMPF nºs 37/1998 e 175/2017)

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presente o disposto no artigo 57, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único. No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 4º Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;

c) eficiência; e

d) conduta profissional.

~~Parágrafo único. Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição.~~ ~~*(Incluído pela Resolução CSMPF nº 37/98)*~~ *(Revogado pela Resolução CSMPF nº 175/17)*

Art. 5º A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito

pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

Art. 9º O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no artigo 4º, no período restante.

Art. 10. Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11. Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12. Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13. A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ARISTIDES ALVARENGA
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 109, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 57, I, letra "f" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DO CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Art. 1º O curso de ingresso e vitaliciamento constitui etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Procurador da República e tem por conteúdo os conhecimentos necessários ao exercício probo e eficaz das funções do Ministério Público Federal, com ênfase nas necessidades impostas pela atuação em primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º O curso é composto de três módulos:

I - módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPF em primeiro grau, com a simulação de situações concretas com as quais o Procurador da República poderá defrontar-se no início da carreira;

II - módulo teórico, no qual se transmitirão aos Procuradores da República conhecimentos aprofundados sobre a história e a estrutura do MPF e com ênfase no esclarecimento da importância e das implicações do exercício dos poderes do MPF, no contexto da vida nacional e internacional, bem como conhecimentos não-jurídicos para uma compreensão interdisciplinar dos conflitos objeto de atuação do Ministério Público;

III - módulo de interlocução interinstitucional e com a sociedade civil, cujas finalidades são o estabelecimento do diálogo direto entre os Procuradores da República e representantes qualificados de entidades públicas e privadas relacionadas ao exercício do cargo e o confronto dos Procuradores da República com os pontos de vista externos ao MPF sobre sua atuação.

Parágrafo único. A pormenorização do conteúdo e dos métodos do curso será objeto de termo de cooperação firmado pela Procuradoria Geral da República e pela ESMPU.

Art. 3º O curso de formação profissional obedecerá às seguintes diretrizes, entre outras

reputadas de interesse pela ESMPU:

I - pluralismo de ideias no ensinar e no aprender, vedada qualquer prática pedagógica de imposição de uniformidade de pensamento no âmbito do MPF;

II - participação de membros de todos os níveis da carreira do MPF no corpo docente;

III - definição do conteúdo dos cursos em cooperação com o Procurador-Geral da República, a PFDC e as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

IV - a duração do curso não excederá a quatro meses;

V - oferta do curso pela ESMPU exclusivamente em Brasília – DF;

VI - início do curso imediatamente após a posse dos Procuradores da República no cargo de Procurador da República;

VII - realização dos módulos separada ou simultaneamente, em razão de conveniência pedagógica, logística ou administrativa da ESMPU;

VIII - consideração da lotação inicial dos Procuradores da República, quando tal circunstância traduzir a necessidade de conhecimentos específicos;

IX - possibilidade de a ESMPU oferecer matérias diversas das compreendidas nos módulos listados neste artigo, desde que facultativas e de interesse para o exercício do cargo de Procurador da República;

X – estímulo à atuação funcional resolutiva e eficaz.

§ 1º A ESMPU poderá agregar os Procuradores da República a curso realizado em período diferido do imediatamente posterior à posse no cargo, quando seu pequeno número tornar pedagógica, logística ou administrativamente desaconselhável a oferta imediata do curso.

§ 2º A medida prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por sistema de equivalência, segundo juízo de conveniência da ESMPU. § 3º – A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral da República, poderá postergar o início do curso para momento diverso do estipulado no inciso VI, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente.

TÍTULO II
DA FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 4º A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Procurador da República para efeito do art. 197 da LC 75/1993.

Art. 5º O período de frequência ao curso de formação rege-se pelo Título III da LC 75/1993, salvo no que incompatível com a natureza do curso.

Art. 6º Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:

I - comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas, observado o

disposto no parágrafo único; e

II - cumprir o requisito do art. 236, IX, da LC 75/1993 no desempenho dos encargos do curso,na forma do termo de cooperação a que se refere o art. 2º, parágrafo único, desta Resolução.

Parágrafo único. A frequência é apurada separadamente em cada um dos três módulos do curso.

Art. 7º O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203; 222, I; e 223 da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.

§ 1º A matrícula a que se refere o caput deste artigo se dará apenas no módulo de que o aluno não participou, aproveitando-se o módulo por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado.

§ 2º A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3º, § 2º, desta Resolução, quando a providência do § 1º deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.

§ 3º O aluno exercerá seu cargo na lotação para a qual designado, durante o intervalo compreendido entre a cessação da causa de seu afastamento justificado e o início do curso ou do módulo do curso no qual compulsoriamente inscrito nos termos do caput deste artigo.

§ 4º O § 2º deste artigo aplica-se às hipóteses de existência de intervalo entre os módulos a serem cursados pelo aluno nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º A ESMPU comunicará imediatamente à Corregedoria Geral a reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios do art. 6º desta Resolução para o fim do art. 198 da LC 75/1993.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O curso disciplinado nesta Resolução somente será oferecido aos Procuradores da República, cuja posse se der após a sua vigência.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 168, DE 2 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação em sua 8ª Sessão Extraordinária de 2016, resolve editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. A composição do Conselho Superior é a prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

Art. 3º. O Conselho Superior elegerá, em votação secreta, dentre os Conselheiros que integrem o colegiado na condição de membros eleitos o seu Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

§ 2º Os impedimentos referidos no parágrafo anterior são aqueles previstos na legislação processual civil e penal.

§ 3º O Vice-Presidente sucederá temporariamente o Presidente no cargo até que se complete a escolha e a nomeação do novo Chefe do Ministério Público da União.

§ 4º A eleição para a Vice-Presidência do CSMPF se dará na primeira sessão ordinária que se seguir à posse dos Conselheiros eleitos.

§ 5º Não poderão concorrer à eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior os suplentes dos Conselheiros.

§ 6º O mandato de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal é de um ano, permitida uma recondução.

§ 7º Em caso de empate de votos, considera-se eleito Vice-Presidente do

Conselho Superior o candidato mais antigo na categoria final da carreira do Ministério Público Federal.

§ 8º Vagando o cargo de Vice-Presidente, será convocada sessão extraordinária do Conselho Superior, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 75/93, para promover a eleição do substituto que completará o mandato em curso.

Art. 4º Os suplentes substituirão os Conselheiros em seus impedimentos, suspeição, afastamentos ou licenças.

§ 1º O Procurador-Geral da República e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º O Conselheiro Suplente, convocado para substituir o titular nas hipóteses de afastamento ou licença superior a 30 dias, receberá distribuição durante o período da convocação.

§ 3° Nos afastamentos do Conselheiro titular por período superior a 30 dias, os processos a ele distribuídos poderão ser encaminhados ao seu suplente, acaso convocado, que os devolverá finda a substituição, a eles não se vinculando.

§ 4º O Conselheiro substituído não poderá compor o quórum de votação dos processos nos quais o suplente for Relator ou tiver proferido voto-vista.

§ 5º Em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade, completando o mandato do antecessor.

Art. 5º As competências do Conselho são as previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, do artigo 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, somente poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Art. 6º A aprovação do nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão obedecerá ao seguinte procedimento, complementar ao disposto no artigo 40, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993:

I - A indicação será lida na segunda sessão plenária do Conselho Superior que anteceder o término do mandato do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e, imediatamente, será distribuída a Relator, o qual deverá apresentar seu voto na sessão seguinte;

II - O Procurador-Geral da República designará Subprocurador-Geral da República para responder, em caráter provisório, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão se o Conselho Superior não deliberar sobre o nome do indicado antes do término do mandato anterior.

III - O indicado se fará presente na sessão de deliberação para responder eventuais pedidos de esclarecimentos.

Parágrafo único. A dispensa a que alude o art. 40, § 2° da Lei Complementar

n° 75, de 20 de maio de 1993, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A dispensa será lida na primeira sessão plenária do Conselho Superior que a suceder e, imediatamente, será distribuída a Relator;

II - O Relator providenciará a ciência do ocorrido ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para que este, em 10 (dez) dias, apresente manifestação escrita;

III - O Relator, em seguida, pedirá inclusão do caso na pauta da primeira sessão imediata.

IV - A dispensa só será aprovada mediante o voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE E DOS CONSELHEIROS

Art. 7º A presidência do Conselho Superior compete ao Procurador-Geral da República.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

IV - assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, rubricando as suas páginas, juntamente com os demais Conselheiros;

V - assinar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário Executivo;

VI - convocar as sessões do Conselho;

VII - determinar a distribuição a Relator, mediante sorteio, de todos os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;

VIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas no Conselho;

IX - verificar, ao início de cada sessão, a existência do quórum, na forma do disposto no presente Regimento;

X - submeter as questões de ordem à deliberação do plenário;

XI - submeter à deliberação do Conselho Superior as matérias da competência deste e ouvi-lo sobre outras que entender conveniente;

XII - manter a ordem das sessões;

XIII - assegurar a execução das deliberações do Conselho e fazer divulgá-las no âmbito interno do Ministério Público Federal;

XIV - comunicar as providências de caráter administrativo de que se tenha

desincumbido ou que tencione levar a efeito, desde que possuam implicação institucional ou em qualquer das competências do Conselho Superior;

XV - fazer publicar na página do Conselho Superior, na primeira semana de agosto de cada ano, quadro informativo com o número de processos remanescentes de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Em casos urgentes, durante o recesso forense e férias coletivas, o Procurador-Geral da República poderá autorizar, *ad referendum* do Colegiado, o afastamento de membros do Ministério Público Federal.

Art. 9º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - opinar, *ad referendum* do Colegiado, sobre afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, na forma do art. 57, XII da Lei Complementar n. 75/93.

Art. 10. Os Conselheiros têm as seguintes atribuições:

I - participar das sessões plenárias, reuniões e comissões;

II - declarar impedimento, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;

Parágrafo único. Ao Conselheiro, afastado por motivo de férias ou licença, é facultado exercer as suas funções no Conselho.

Art. 11. Os Conselheiros poderão solicitar à Administração as informações que forem relevantes para o desempenho de seu mandato, que as fornecerá em prazo razoável.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Da Secretaria Executiva

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Superior terá como Secretário Executivo bacharel em Direito do quadro de servidores do Ministério Público Federal ou membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 13. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Superior:

I - elaborar e fazer publicar a pauta da sessão, com os processos indicados pelos Relatores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto nos casos de sessão extraordinária em que não for possível a observância desse prazo;

II - redigir as atas dos trabalhos do Conselho Superior e assiná-las com os membros do CSMPF;

III - dirigir os serviços administrativos do colegiado, bem como praticar outros atos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

IV - elaborar o boletim informativo do CSMPF;

V - proceder ao protocolo eletrônico e velar pela correção do registro e da autuação de todos os documentos e feitos que ingressarem no Conselho Superior;

VI - proceder à distribuição eletrônica, nos termos do artigo 15 deste Regimento;

VII - promover a juntada de documentos aos autos e fazê-los prontamente conclusos ao Relator;

Art. 14. A movimentação dos autos, a tramitação de petições e de documentos serão efetuadas no sistema eletrônico do Ministério Público Federal.

Seção II
Da Distribuição

Art. 15. A distribuição de processos será realizada pela Secretaria Executiva, por meio de sorteio eletrônico, em sessão pública, com exclusão do Presidente do Conselho, de maneira imediata, igualitária, impessoal, aleatória e transparente, observada a ordem de autuação e as seguintes classes:

a) Afastamento;

b) Atuação Conjunta/Atuação em Instância Diversa;

c) Audiências Públicas;

d) Concurso Público de Ingresso na Carreira;

e) Correição;

f) Designação para Ofícios;

g) Eleição;

h) Estágio Probatório;

i) Indicação de Membro;

j) Inquérito Administrativo Disciplinar;

l) Lista de Antiguidade;

m) Lista Tríplice;

n) Processo Administrativo Disciplinar;

o) Projeto de Resolução;

p) Promoção na Carreira;

q) Proposta Orçamentária;

r) Relatório de Atividades;

s) Remoção por Interesse Público;

t) Representação;

u) Vagas Prioritárias;

v) Homologação e Aprovação de Portarias;

x) Diversos.

§ 1º A distribuição eletrônica será feita imediatamente, ao longo do expediente, tão logo a petição seja protocolizada, e encaminhada prontamente ao Relator.

§ 2º A distribuição será feita por prevenção em hipótese de conexão ou continência.

§ 3° No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação.

§ 4° O Conselheiro que, afastado por motivo de férias ou licença-prêmio, exercer a faculdade prevista no artigo 10, parágrafo único, desta Resolução, receberá distribuição.

§ 5º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro, o acervo dos feitos sob sua relatoria ou revisão será transferido a quem o suceder.

§ 6º No mês da posse do novo mandato para o Conselho Superior do Ministério Público Federal, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

§ 7º Não haverá distribuição, para o Conselheiro que requereu aposentadoria, nos trinta dias que antecederem ao jubilamento.

§ 8º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição por sucessão.

§ 9º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.

Seção III
Das Sessões

Art. 16. O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Regimento Interno, deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo,

em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

Art. 17. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, às 9 horas da primeira terça-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Se coincidir com feriado a primeira terça-feira do mês, a sessão ordinária será adiada para a sexta-feira imediatamente subsequente.

Art. 18. Os trabalhos da sessão serão declarados iniciados pelo Presidente, cumprindo-se a seguinte ordem:

I - verificação do número de presentes e consequente leitura da ata da precedente sessão;

II - discussão, votação e aprovação da ata pelos Conselheiros presentes;

III - comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;

V - apreciação das matérias na seguinte ordem: os procedimentos disciplinares, os pedidos de vista e de remoção por interesse público, e quanto aos demais será observada a antiguidade de inclusão.

§1º O tempo para cada comunicação é de 5 (cinco) minutos no máximo.

§2º O Presidente, justificadamente, poderá apontar a preferência de julgamento para processo não especialmente indicado neste artigo.

Art. 19. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 20. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Art. 21. O Secretário Executivo lavrará ata de cada sessão plenária, contendo a data da sessão, o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição, dos ausentes, dos advogados e/ou partes que tiverem sustentado oralmente, e das demais partes interessadas.

Art. 22. As atas especificarão se as votações foram por maioria (simples ou absoluta) ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

Art. 23. As sessões do Conselho poderão ser realizadas também em meio

eletrônico ou virtual.

CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I
Da Avaliação do Estágio Probatório

Art. 24. A avaliação dos membros do Ministério Público Federal submetidos a estágio probatório será realizada pelo Corregedor-Geral, observado o procedimento estabelecido pelas Resoluções deste Conselho Superior sobre o assunto, no que couber.

Art. 25. O relatório final, elaborado pelo Corregedor-Geral, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, seguindo-se a sua distribuição a um único Relator para cada turma de membros em estágio probatório.

Art. 26. O relatório final deverá ser entregue ao Conselho Superior até três meses antes da data do término do estágio probatório.

Parágrafo único. A apresentação do relatório no prazo referido no caput não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 27. O relatório contrário à confirmação do membro em estágio probatório ensejará a imediata instauração, pelo Corregedor-Geral, de procedimento de exoneração.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá indicar, de forma pontual, todos os fatos que levaram o Corregedor-Geral a se manifestar contrariamente à confirmação do membro em estágio probatório.

Art. 28. O procedimento de exoneração, a ser instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, será contraditório, assegurada a ampla defesa.

§ 1º A portaria de instauração do procedimento de exoneração designará comissão de três membros para realizá-lo.

§ 2º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios.

Art. 29. A instauração do procedimento de exoneração deixa sobrestado o período de estágio probatório até o seu julgamento definitivo.

Art. 30. O prazo para a conclusão do procedimento de exoneração é de noventa dias, contados da data da portaria que o instaurar, podendo ser prorrogado, justificadamente, a pedido da comissão.

Art. 31. Na hipótese do art. 27 desta Resolução, o membro em estágio probatório será intimado pessoalmente para apresentar defesa prévia, por si ou por meio de procurador constituído, no prazo de quinze dias.

§ 1º No mesmo prazo para a defesa, o membro em estágio probatório poderá requerer a produção de provas orais, documentais e periciais.

§ 2º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas

desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 32. Encerrada a produção de provas a comissão abrirá vista dos autos ao membro em estágio probatório para oferecer razões finais no prazo de quinze dias.

Art. 33. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, instruído com relatório dos seus trabalhos, ao Corregedor-Geral, que deverá propor ao Conselho Superior, dentro de quinze dias, a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

Art. 34. O Conselho Superior decidirá fundamentadamente sobre a exoneração ou o vitaliciamento do membro em estágio probatório.

§ 1º A decisão referida no caput somente poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, nos termos do art. 57, inciso XVII, combinado com o art. 198, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

§ 2º O Conselho Superior encaminhará cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada a exoneração do membro em estágio probatório.

Art. 35. A qualquer momento durante o estágio probatório, configurada hipótese de infração disciplinar, será instaurado o procedimento disciplinar pertinente, sem prejuízo da instauração, pelo Corregedor-Geral, quando for o caso, de procedimento de exoneração.

Art. 36. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de exoneração, as disposições contidas no artigo 252 e seguintes, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Seção II
Dos Procedimentos Disciplinares

Subseção I
Do Inquérito Administrativo

Art. 37. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em resoluções específicas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 38. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 39. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências.

Art. 40. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao

indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 41. A comissão encaminhará o inquérito, por meio da Corregedoria-Geral, ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

§ 3º Na sessão de julgamento pelo Colegiado, será facultada a sustentação oral, pelo Corregedor-Geral e pelo indiciado, pessoalmente ou por meio de defensor, no prazo de quinze minutos cada.

Subseção II
Do Processo Administrativo

Art. 42. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e em resoluções específicas do Conselho Superior, no que couber.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 43. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 44. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria do inquérito, do relatório final do inquérito, da súmula da acusação e da decisão de instauração do processo administrativo, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à

citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, sendo-lhe assegurado o acesso a cópia integral dos autos.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 45. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 46. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 47. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 48. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 49. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 da LC 75/93;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 50. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 51. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Subseção III
Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 52. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 53. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 54. O processo de revisão terá, no Conselho Superior, o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 55. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

Seção III
Da Remoção por Interesse Público

Art. 56. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

I - Distribuído o feito ao Relator, será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do interessado.

II - Colhida a prova que se faça necessária, bem como apreciadas ou decididas as diligências e provas indicadas pelo Relator ou requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a instauração, será intimado o interessado para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Vencido o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório conclusivo e encaminhará os autos para inclusão na pauta da primeira sessão subsequente;

IV - O julgamento observará as disposições contidas no artigo 61 e seguintes deste Regimento.

Seção IV

Da Promoção

Art. 57. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

Parágrafo único. O Presidente será comunicado, pela Secretaria Executiva, sobre a existência de vaga e, ato contínuo, ordenará a distribuição do feito a Relator, o qual determinará:

I – a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público (DMPF-e) de edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, para que possam fazer sua inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo apresentar os documentos que entenderem pertinentes;

II – a disponibilização aos Conselheiros dos dados relativos à vida funcional dos membros inscritos.

Art. 58. Na indicação à promoção por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 1º Formulado juízo de admissibilidade da recusa, o Relator determinará a intimação do interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa.

§ 2º O Relator apresentará voto na sessão subsequente, para deliberação do Conselho.

Art. 59. Na hipótese de promoção por merecimento, com base em critérios objetivos contidos em norma específica, a lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria absoluta, procedendo-se a 3 (três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes.

§ 1º Se, após o procedimento descrito no caput, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada, em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

§ 2° A antiguidade, para efeito de promoção por merecimento, será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

§ 3° Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas na lista de antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições delimitado pelo Conselho Superior, sem prejuízo do contido no artigo 200, § 1°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 60. Elaborada a lista, por merecimento, o Procurador-Geral da República escolherá o membro que será promovido.

Seção V
Do Julgamento dos Procedimentos Administrativos

Art. 61. Iniciada a sessão o Presidente dará a palavra ao Relator para a leitura do voto, de acordo com a ordem estabelecida.

§ 1º A sustentação oral, quando requerida, ocorrerá após a leitura do relatório e antes da prolação do voto pelo Relator, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

Art. 62. Após o voto do Relator, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade prevista no § 1º do artigo 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, cabendo-lhe votar em último lugar.

Art. 63. A qualquer momento da sessão, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, podendo o Presidente concedê-la desde logo, sem prejuízo dos apartes que poderão ser concedidos por aquele que estiver com a palavra.

Art. 64. O termo de deliberação será fundamentado, devendo ser colhida a assinatura do Relator e sendo facultada, aos autores dos votos discordantes, a juntada de suas respectivas manifestações.

Parágrafo único. Deverá constar da ata a resenha do julgamento e o sentido dos votos apresentados.

Art. 65. É facultado a qualquer Conselheiro pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado para a sessão ordinária subsequente.

§ 1º Havendo fatos novos, relevantes ao caso, os autos retornarão ao Relator para complementação de diligências ou reabertura da instrução, se for o caso.

§ 2º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.

Art. 66. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

Seção VI
Dos Recursos

Art. 67. Das decisões monocráticas do Presidente e do Relator caberá recurso interno ao Plenário, a ser interposto por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

Art. 68. Das decisões do Conselho Superior, do Presidente e do Relator caberão embargos de declaração, no caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a serem opostos por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do interessado.

§ 1° Verificando o Relator que os embargos de declaração possuem potenciais

efeitos infringentes, deferirá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do eventual embargado.

§ 2° O recurso interno e os embargos de declaração serão apresentados em mesa para deliberação do Plenário, sempre que possível, na primeira sessão ordinária subsequente.

Seção VII

Das Resoluções do CSMPF

Art. 69. Qualquer Conselheiro poderá apresentar anteprojeto de Resolução, escrito e de forma articulada.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de anteprojeto por membros do MPF, desde que subscrito por, no mínimo, dez por cento dos integrantes da carreira.

Art. 70. Autuado na Classe “Projeto de Resolução”, o procedimento será distribuído a um Relator, devendo ser remetida cópia aos Conselheiros.

§ 1º Recebido os autos, o Relator divulgará o projeto a todos os membros, concedendo prazo de 15 dias para emendas.

§ 2º As propostas de emendas devem ser apresentadas por escrito e com justificativas sucintas.

Art. 71. Findo o prazo, o Relator consolidará o Projeto de Resolução e emitirá voto podendo, para tanto, incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo.

Parágrafo único. Cópia integral dos autos, ou a minuta da Resolução, em meio digital, deverá ser distribuída aos demais Conselheiros, antes da sessão de julgamento.

Art. 72. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. A proposta orçamentária do Ministério Público Federal, elaborada pelo Procurador-Geral da República, será submetida à aprovação pelo Conselho Superior, na forma do artigo 49, inciso XVIII, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

§1º O Procurador-Geral encaminhará a proposta orçamentária aos Conselheiros com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sessão de apreciação.

§2º A discussão da proposta se dará em sessão que ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao termo final para seu envio.

§ 3° O Relator poderá solicitar esclarecimentos técnicos à Secretaria de Planos e Orçamento para a elaboração de seu voto.

§ 4º O Secretário-Geral do Ministério Público Federal participará da sessão para prestar esclarecimentos sobre a proposta orçamentária e o plano plurianual.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. O Conselho poderá organizar súmula dos precedentes em matéria de sua competência, para utilização nos casos semelhantes.

Art. 75. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 76. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMPF nº 131, de 7 de agosto de 2012.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RESOLUÇÃO ESMPU Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre normas regulamentadoras dos Cursos de Iniciação dos novos Membros do MPU e dá outras providências.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que foi decidido em reunião de 18/12/01, RESOLVE:

Art. 1º Os Cursos de Iniciação de novos Membros dos 4 (quatro) ramos do Ministério Público da União (LC 75/93, art. 24), de atribuição da ESMPU, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.628/98, e dos arts. 3º, inciso I, e 17 inciso II, do respectivo Estatuto, serão realizados na sede da Escola, logo após a posse dos mesmos nos cargos correspondentes no MPU.

Art. 2º A organização e a realização dos Cursos de Iniciação ficarão a cargo da Diretora-Geral da Escola e da Coordenadoria de Ensino do respectivo ramo do MPU.

§ 1º A Diretora-Geral, ouvidos o Conselheiro e o Coordenador de Ensino, poderá designar uma Comissão Especial, composta de Membros do respectivo ramo, com a finalidade de prover os suportes técnico e administrativo para os cursos.

§ 2º As propostas da Comissão Especial acerca da programação, duração e custos do Curso serão apreciadas pelo Conselho Administrativo no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º O corpo docente da Escola, para o Curso de Iniciação, será selecionado e recrutado na forma do art. 19 do Estatuto da Escola.

§ 1º Na composição do corpo docente, dar-se-á preferência aos membros do Ministério Público da União, na forma dos arts. 20, 21, 9º, inciso XI, e 11, inciso V, do Estatuto, e, dentre estes, aos integrantes do ramo respectivo.

§ 2º Os direitos e deveres do corpo docente serão objeto de Regulamento próprio, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo da ESMPU.

SANDRA CUREAU
Diretora-Geral da ESMPU

LEI COMPLEMENTAR Nº 75
DE 20 DE MAIO DE 1993

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I – **Das Disposições Gerais**.....**298**

Capítulo I – **Da Definição dos princípios e das Funções Institucionais –** Art. 1ª a 5ª.....**298**
Capítulo II – **Dos Instrumentos de atuação -** Art. 6ª a 8ª.....**300**
Capítulo III – **Do Controle Externo da Atividade Policial -** Art. 9ª a 10ª.....**303**
Capítulo IV – **Da Defesa dos Direitos Constitucionais -** Art. 11 a 16.....**303**
Capítulo V – **Das Garantias e das Prerrogativas -** Art. 17 a 21.....**304**
Capítulo VI – **Da Autonomia do Ministério Público -** Art. 22 a 23.....**305**
Capítulo VII – **Da Estrutura -** Art. 24.....**306**
Capítulo VIII – **Do Procurador-Geral da República -** Art. 25 a 27.....**306**
Capítulo IX – **Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União -** Art. 28 a 31.....**307**
Capítulo X – **Das Carreiras -** Art. 32 a 34.....**308**
Capítulo XI – **Dos Serviços Auxiliares -** Art. 35 a 36.....**308**

Título II – **Dos Ramos do Ministério Público da União**.....**308**

Capítulo I – **Do Ministério Público Federal**.....**308**
Seção I – Da compentência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 37 a 44.....**308**
Seção II – Da Chefia do Ministério Público Federal - Art. 45 a 51.....**310**
Seção III – Do Colégio de Procuradores da República - Art. 52 a 53.....**312**
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público Federal - Art. 54 a 57.....**313**
Seção V – Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Art. 58 a 62. .**315**
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público Federal - Art. 63 a 65.....**316**
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais da República - Art. 66 a 67.....**317**
Seção VIII – Dos Procuradores Regionais da República - Art. 68 a 69.....**317**
Seção IX – Dos Procuradores da República - Art. 70 a 71.....**317**
Seção X – Das funções Eleitorais do Ministério Público Federal - Art. 72 a 80.....**318**
Seção XI – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 81 a 82.....**319**

Capítulo II – **Do Ministério Público do Trabalho**.....**319**
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 83 a 86.....**319**
Seção II – Do Procurador-Geral do Trabalho - Art. 87 a 92.....**321**
Seção III – Do Colégio de Procuradores do Trabalho - Art. 93 a 94.....**323**
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Art. 95 a 98.....**323**
Seção V – Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - Art. 99 a 103.....**326**

Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho - Art. 104 a 106.....**326**
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho - Art. 107 a 109.....**327**
Seção VIII – Dos Procuradores Regionais do Trabalho - Art. 110 a 111.....**327**
Seção IX – Dos Procuradores do Trabalho - Art. 112 a 113.....**327**
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 114 a 115.....**328**

Capítulo III – **Do Ministério Público Militar**.....**328**
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 116 a 119.....**328**
Seção II – Do Procurador-Geral da Justiça Militar - Art. 120 a 125 .....**329**
Seção III – Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar - Art. 126 a 127.....**331**
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público Militar - Art. 128 a 131.....**331**
Seção V – Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar - Art. 132 a 136....**333**
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público Militar - Art. 137 a 139.....**334**
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar - Art. 140 a 142.....**334**
Seção VIII – Dos Procuradores da Justiça Militar - Art. 143 a 144.....**335**
Seção IX – Dos Promotores da Justiça Militar - Art. 145 a 146.....**335**
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 147 a 148.....**335**

Capítulo IV – **Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**.....**335**
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 149 a 154.....**336**
Seção II – Do Procurador-Geral de Justiça - Art. 155 a 160.....**339**
Seção III – Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça - Art. 161 a 162.....**339**
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 163 a 166.....**339**
Seção V – Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 167 a 171.....**341**
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 172 a 174. **342**
Seção VII – Dos Procuradores de Justiça - Art. 175 a 177.....**343**
Seção VIII – Dos Promotores de Justiça - Art. 178.....**343**
Seção IX – Dos Promotores de Justiça Adjuntos - Art. 179.....**343**
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 180 a 181.....**344**

Título III – **Das Disposições Estatutárias Especiais**.....**344**

Capítulo I – **Da Carreira**.....**344**
Seção I – Do Provimento - Art. 182 a 185.....**344**
Seção II – Do Concurso - Art. 186 a 194.....**344**
Seção III – Da Posse e do Exercício - Art. 195 a 196.....**345**
Seção IV – Do Estágio Probatório - Art. 197 a 198.....**346**
Seção V – Das Promoções - Art. 199 a 202.....**346**
Seção VI – Dos Afastamentos - Art. 203 a 204.....**347**
Seção VII – Da Reintegração - Art. 205.....**348**
Seção VIII – Da Reversão e da Readmissão - Art. 206 a 207.....**348**

Capítulo II – **Dos Direitos**.....**348**
Seção I – Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade - Art. 208 a 213.....**349**
Seção II – Das Designações - Art. 214 a 219.....**349**
Seção III – Das Férias e Licenças - Art. 220 a 223.....**350**
Seção IV – Dos Vencimentos e Vantagens - Art. 224 a 230.....**353**
Seção V – Da Aposentadoria e da Pensão - Art. 231 a 235.....**355**

Capítulo III – **Da Disciplina**.....**356**
Seção I – Dos Deveres e Vedações - Art. 236 a 237.....**356**
Seção II – Dos Impedimentos e Suspeições - Art. 238.....**356**
Seção III – Das Sanções - Art. 239 a 243.....**357**
Seção IV – Da Prescrição - Art. 244 a 245.....**358**
Seção V – Da Sindicância - Art. 246.....**358**
Seção VI – Do Inquérito Administrativo - Art. 247 a 251.....**359**
Seção VII – Do Processo Administrativo - Art. 252 a 261.....**359**
Seção VIII – Da Revisão do Processo Administrativo - Art. 262 a 265.....**361**

Título IV – **Das Disposições Finais e Transitórias** - Art. 266 a 295.....**361**

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes

fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por

esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União

ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição

Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação

àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério

Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos

decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de

sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro

do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será

designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no

Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente

garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-

Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as

reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo conseqüente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art.

166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII

Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX

Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III

Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I

Da Carreira

SEÇÃO I

Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas

exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III

Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subseqüente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII

Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do

serviço, havendo:

I - provimento de cargo;

II - desprovimento de cargo;

III - criação de ofício;

IV - extinção de ofício;

V - pedido do designado;

VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III

Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguinte condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas

referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para

tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. (Vide ADIN 994-0)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV

Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V

Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados

para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI

Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII

Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado,

enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 21.5.1993.

MPF